



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 267

Curitiba, Sexta-feira, 17 de setembro de 2010

Ano V 63 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	46
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	53
ATAS		Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	07	ATOS DE AUDITORES	56
PAUTAS	07	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	56
ATAS	09	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	57
ACÓRDÃOS	09	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	58
SEGUNDA CÂMARA	14	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	59
PAUTAS	14	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	60
ATAS		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	62
ACÓRDÃOS	15	EDITAIS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO		DESPACHOS	62
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	37	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	39	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	41	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	41	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1º Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2º Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3º Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4º Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5º Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Jussara Borba Gusso
6º Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7º Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 34 em 23 de Setembro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 594585/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)
Interessado: JOSÉ ANTONIO DA SILVA (Procurador(es): VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA), RUDISNEY GIMENES (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO, SERGIO DE SOUZA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 175225/09 Vistas desde 09/09/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI (Procurador(es): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 218943/10 Vistas desde 19/08/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS (Procurador(es): MARCOS CEZAR BERNEGOSSI)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 227543/10 Nova Audiência desde 19/08/2010
Entidade: FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS EM CURITIBA
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161267/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 166498/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, DARCY CARON ALVES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 197652/10 Nova Audiência desde 19/08/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 82647/00 Adiado desde 02/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: BENTO ILCEU CHIMELLI (Procurador(es): JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI, DELIVAR TADEU DE MATTOS), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 206383/06 Vistas desde 02/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 615868/08 Vistas desde 09/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, LUIZ CARLOS BLUM

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 56768/04 Adiado desde 02/09/2010
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO

Processo: 584350/08 Vistas desde 26/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 86401/08 Adiado desde 02/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 168377/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

Processo: 248613/09 Adiado desde 02/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 369542/10 Vistas desde 02/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: LUIZ PEREIRA (Procurador(es): CLECI TEREZINHO)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334966/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 237819/07 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 417806/09 Vistas desde 02/09/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

Processo: 522323/06 Vistas desde 09/09/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILMAR SACHETIN MARÇAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 293380/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): GUSTAVO PEREIRA NETO)

CONSULTA

Processo: 449127/08 Adiado desde 09/09/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Vistas desde 02/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09 Vistas desde 09/09/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Interessado: HUSSEIN BAKRI

CONSULTA

Processo: 19310/10 Vistas desde 02/09/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Interessado: HOMERO BARBOSA NETO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 30516/09 Aguarda Voto de Desempate desde 02/09/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
 Interessado: MILTON KAFER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 635095/08 Vistas desde 26/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
 Interessado: ALARICO ABIB

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2562/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 256187/09
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
 INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
 PROCURADOR: Marcelo Buzato
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista em face do Acórdão nº 372/09 – Pleno, que julgou pela procedência parcial da Denúncia protocolada sob nº 611784/06 - TC. Município de Novo Itacolomi. Despesas municipais consideradas ilegais em razão de fracionamento com objetivo de evitar o dever legal de licitar. Ausência de prejuízo ao erário e de dolo do gestor responsável. Provimento do Recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Moacir Andreolla, Prefeito do Município de NOVO ITACOLOMI na gestão 2005/2008, em face do Acórdão nº 372/09 – Pleno, que julgou pela procedência parcial da Denúncia protocolada sob nº 611784/06, por considerar ilegais despesas efetuadas pela Prefeitura no exercício de 2005, para aquisição de materiais de limpeza e higiene, gêneros alimentícios e contratação de serviço de manutenção e conservação de veículos, em razão da constatação de fracionamento das despesas com o propósito de evitar o dever legal de licitar. Recebido por força do Despacho nº 961/09 do Corregedor-Geral deste Tribunal, deu-se-lhe a tramitação regimental, sendo encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

A decisão atacada foi motivada pelo uso indevido, pelo administrador público, das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas nos artigos 23 e 24, da Lei nº 8.666/93, contrariando o dispositivo expresso no art. 37, XXI, da Constituição Federal e o artigo 2º, da Lei de Licitações de Contratos Públicos.

Consistem as alegações recursais em argüir que as razões de decidir do Acórdão nº 372/2009 – Pleno se fundam nas regras gerais aplicáveis aos gestores públicos que determinam o dever de licitar; deixando, contudo, de contemplar justamente as hipóteses excepcionadas pelo ordenamento jurídico, que respaldam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

De acordo com o recorrente, a administração municipal realizou uma cotação de preços e de oferta de produtos antes de efetivar as compras, tendo sido respeitada a oportunidade de participação e de concorrência entre três empresas do ramo do varejo do Município, tendo sido contemplada a proposta mais vantajosa, pelo critério do menor preço, o que afasta o entendimento de que teria agido com intenção de burlar as regras vigentes sobre o dever de licitar.

Alega, portanto, que não há elementos que comprovem o dolo específico de transgredir o regramento das licitações, existindo, ao contrário, elementos que levam a crer que interpretou de maneira equivocada os artigos 23 e 24 da Lei de Licitações.

Finalmente, o recorrente aduz que não houve qualquer prejuízo ao erário em razão do procedimento adotado.

Em sua Instrução de nº 1.136/10, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que o Recurso não merece provimento, uma vez que a situação em tela (aquisição de mercadorias comuns) não se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Segundo a unidade técnica, “as hipóteses de inexigibilidade decorrem de circunstâncias fáticas e dizem respeito, de uma maneira geral, a ocorrência de inviabilidade de competição que, segundo a doutrina, pode ser com relação ao sujeito, quando existe apenas um sujeito a

ser contratado, ou em relação ao objeto, quando este apresentar características peculiares que impossibilitem a competição”.

Do mesmo modo, acrescenta a DCM, “não se configura possibilidade de dispensa de licitação. Essas hipóteses decorrem da lei, são taxativas e nenhuma delas é aplicável ao caso. No decorrer do processo o recorrente tentou justificar a ausência de licitação pela aplicação do artigo 24, II, da Lei 8.666/93, alegando que as aquisições efetuadas pela Prefeitura não atingiram o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou seja, 10% do limite previsto no art. 23, II “a”, da Lei 8.666/93. Ficou também demonstrado nos autos o equívoco na interpretação desse dispositivo, pois o limite de R\$ 8.000,00 deve ser anual e não de cada operação porque a vigência da programação orçamentária é para todo o exercício financeiro, como reconhecido pelo acórdão recorrido, nas fls. 598”.

A Diretoria de Contas Municipais rejeita, por fim, a arguição de ausência de dolo, tendo em vista que a fiscalização da aplicação da lei não pode atentar para aspectos subjetivos, sendo fato que o administrador agiu sem atender às determinações legais referentes à matéria. Por conseguinte, a DCM opina pelo não provimento do presente Recurso de Revista. O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 8186/10, compartilha o entendimento da unidade técnica, no sentido de que “não cabe ao Poder Executivo Municipal realizar, por si próprio, pesquisa de mercado e contratação com a empresa que oferecer o menor preço, pois licitações são imperativos constitucionais e não podem ser utilizadas de forma diversa do expresso em Lei, para que assim seja disponibilizada, de forma igual, oportunidade de concorrência entre todas as empresas interessadas”.

Destarte, após proceder à análise dos autos frente às alegações do recorrente, o MPJTC posiciona-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

VOTO

Compulsando os autos, entendo que procedem as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, ao considerarem que cabia ao administrador o dever de realizar procedimento licitatório para aquisição de materiais de limpeza, de higiene e de gêneros alimentícios, bem como para contratação de serviços de manutenção e conservação de veículos, despesas estas que não se enquadram nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação previstas na Lei nº 8.666/93.

Observe, contudo, que não restou comprovado o dolo do responsável, ou seja, o intuito de burlar o dever de licitar previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, que embasou a decisão atacada.

A Diretoria de Contas Municipais, ao analisar a questão, menciona em sua Informação que, com relação à aplicação do dispositivo que embasou o procedimento adotado pelo recorrente – art. 24, II “a”, da Lei 8.666/93 (dispensa de licitação em função do valor), “ficou também demonstrado nos autos o equívoco na interpretação desse dispositivo”. Destaco, ainda, que a própria DCM atesta, em sua instrução, que o recorrente trouxe aos autos “prova de que realmente realizou uma pesquisa entre os fornecedores e de que realmente adquiriu as mercadorias pelo menor preço”.

De acordo com a instrução, portanto, não ficou demonstrado qualquer prejuízo ao erário em decorrência do procedimento adotado.

Cumprir mencionar, ainda, que o Pleno deste Tribunal, ao se manifestar no Pedido de Rescisão nº 476817/08, impetrado pelo próprio Município de NOVO ITACOLOMI através de seu Prefeito Moacir Andreolla, julgou pela procedência do pedido, reformando a decisão prolatada no Acórdão nº 1262/07 da Primeira Câmara, com seqüente emissão de Parecer Prévio sobre as contas do exercício de 2005 pela regularidade.

Consta no corpo da referida decisão:

“É inegável que há uma inconformidade na gestão municipal neste ano de 2005 pela ausência dos respectivos processos licitatórios ou de dispensa, contudo, sem vislumbrar-se prejuízo ao erário municipal”.

Do mesmo modo, para a referida decisão foi considerado o fato de que os valores das aquisições estavam abaixo ou dentro daqueles praticados regularmente pelo mercado.

Diante do acima exposto e em conformidade com o precedente acima citado, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 372/09 – Pleno, para julgar improcedente a Denúncia protocolada sob nº 61178-4/06 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 372/09 – Pleno, para julgar improcedente a Denúncia protocolada sob nº 61178-4/06 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo não provimento do recurso (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2564/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 75644/10
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
 Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – erros do município e desta corte, havendo sido solicitados/apresentados documentos tocantes a outro concurso, ocasionando erro no julgamento – provimento; anulação da decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 45086-5/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.164/

2.009-1CAM (folhas 615/618), negou registro a atos de admissão de pessoal efetuados pelo Município de Imbaú em decorrência do concurso público regido pelo Edital 06/2.005 (além de outras determinações que, no presente momento, não necessitam ser expostas). O motivo de tal julgamento foi a ausência de documentos essenciais para exame da legalidade das admissões, assim como falta de alimentação do Sistema SIM/AP.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que esta Corte atuou de modo equívoco durante a instrução do feito, encaminhando documentos relativos ao Município de Andirá e requisitando peças tocantes a concurso diferente do objeto do processo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4.743/2.010, a folhas 638/639) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Da análise do processo verificou-se que tem razão o município quando aduz que ao protocolar o processo nº 450865/07 apresentou documentação referente ao Edital nº 06/2005, mas que no parecer DIJUR nº 18063/07 (fls. 38/39) foi solicitada documentação referente ao Edital nº 01/2007, o que foi atendido.

A primeira diligência efetuada pela DIJUR se deu por meio do parecer nº 18063/07 (fls. 38/39) que, por um equívoco, indicou o Edital nº 01/2007. Tal diligência não foi prontamente atendida, tendo sido gerado o segundo opinativo por meio do parecer DIJUR nº 7536/08 (fls. 53), desta vez tendo sido indicado o Edital correto, de nº 06/2005, mas fazendo referência ao primeiro parecer de nº 18063/07. Este parecer foi enviado à origem por meio do ofício nº 3243/08 (fls. 55).

Em resposta a este ofício (nº 3243/08) o município enviou toda a documentação referente ao Edital nº 01/2007 (fls. 56/602), sendo que às fls. 603 consta o terceiro opinativo da DIJUR, parecer nº 18516/08, mas desta vez se referindo ao Edital nº 01/2007, sendo gerado o ofício nº 380/09 (fls. 605), que não foi respondido pelo município.

Vale frisar que houve equívoco tanto por parte do município quanto por esta Diretoria Jurídica, pois, inicialmente, foi juntada a documentação referente ao Edital de Concurso Público nº 06/2005, mas, posteriormente, foram enviados os documentos do Edital nº 01/2007 e, por fim, o Acórdão nº 2164/09 negou registro às contratações do Edital nº 06/2005, que na realidade, não foram analisadas neste processado.

Diante de todo o exposto se faz necessário o recebimento e provimento do presente recurso de revista para que sejam desmembradas as documentações dos Editais nº 06/2005 (fls. 02/55) e nº 01/2007 (fls. 56/601) e para que seja reaberta a instrução do presente processo, referente ao Edital nº 06/2005, concedendo-se prazo ao município para juntada de toda documentação necessária à instrução do feito, para possibilitar nova análise e julgamento. O Ministério Público de Contas (Parecer 8.140/2.010, a folhas 641/642) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria Jurídica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do expediente, merecem guardar as razões recursais. Conforme bem aponta a Diretoria Jurídica, tanto a Municipalidade quanto esta Corte promoveram alguns equívocos durante a instrução do processo de admissão, havendo solicitado/apresentado documentos relativos a outro concurso público, o que ocasionou erro no julgamento.

Desta feita, endossando as manifestações da DIJUR e do Ministério Público de Contas, voto pelo provimento do recurso, acolhendo-se a preliminar suscitada pelo Recorrente e anulando-se a decisão materializada no Acórdão 2.164/2.009-1CAM, devendo o expediente retornar a seu relator originário para que sejam adotadas as medidas saneadoras cabíveis (nova diligência e desmembramento de documentos).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, anulando a decisão materializada no Acórdão 2.164/2.009-1CAM, com o conseqüente retorno do expediente a seu relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 19 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2565/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 21224-4/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL estadual temporários, BEM COMO APLICOU MULTA ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DO PROCEDIMENTO HAVER SIDO INADEQUADO – comprovação de que as admissões atendem às condições impostas na l/ pr 108/05, estando as mesmas de acordo com as diretrizes fixadas no acórdão 463/09-pleno, exarado em sede de prejulgado – provimento do recurso; registro das admissões e afastamento da penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 47116-1/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 917/2.010-1CAM (folhas 236/244), negou registro a atos de admissão de 04 professores da UNICENTRO relativos a teste seletivo regido pelo Edital 52/2.007.

Os motivos de tal julgamento foram os seguintes:

- Ausência de indicação da origem das vagas que ensejaram a contratação temporária, conforme exigido pelo artigo 2º, VI c/c § 2º, da LC/PR 108/2.005;

- Ainda que se estenda a autorização de contratação de professores à hipótese de insuficiência de cargos (§ 2º do artigo 2º da LC/PR 108/2.005), não logrou o Reitor demonstrar encontrar-se caracterizada essa hipótese;

- A autorização do Governador do Estado (Decreto 5.722/2.005) e da Secretaria de Estado

(Ofício 104/2.007-GS-SETI) limitavam-se às hipóteses de reposição de pessoal, sendo esta última restrita ao exercício de 2.007;

- Uma vez que as admissões foram efetuadas sem observância das devidas normas, foi aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Reitor Vitor Hugo Zanette. Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- A contratação da Sra. Fabiane Cristina Ceruti se deu para substituir a Sra. Adelenia Gonçalves Maia, que se encontrava em licença maternidade no período de 16 de agosto a 13 de dezembro de 2.007;

- A contratação da Sra. Eunice Pereira Guimarães se deu para substituir os Srs. Renato Nesio Suttana (exonerado), Denise Gabriel Witzel (em licença para cursar doutorado) e Maria Albany da Costa (aposentada);

- A contratação das Sras. Melissa Rodrigues da Silva e Valdirene Manduca de Moraes se deu para substituir as Sras. Jane Maria de Abreu e Regina Célia Habib Wipieski (ambas em licença para capacitação), Maristela Rossato (em licença sem vencimentos) e Maria da Glória Martins Messias (em licença especial e logo em seguida em licença médica);

- A conduta da Universidade se deu em atendimento ao princípio da continuidade, pautada na boa-fé e na busca da educação, conforme previsto na Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.593/2.010, a folhas 280/281) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Da análise das razões recursais e dos documentos ora anexados constata-se que a Universidade logrou êxito em demonstrar, ainda que em fase recursal, o enquadramento das presentes contratações nas hipóteses da LC nº 108/05, conforme se expõe a seguir:

A contratação de Fabiane Cristina Ceruti (Eng. Ambiental) se deu em razão da licença maternidade da professora Adelenia Gonçalves Maia (fls. 257/258). A admissão de Eunice Pereira Guimarães (Letras) se deu em razão da licença da profª Denise Gabriel Witzel, exoneração do professor Renato Nesio Suttana e aposentadoria da profª Maria Albany da Costa (fls. 260/266). A origem das contratações de Melissa Rodrigues da Silva e Valdirene Manduca de Moraes (Pedagogas) se deu em razão de licenças das professoras Jane Maria de Abreu, Regina Célia Habib Wipieski, Maristela Rossato e Maria da Glória Martins Messias. Importante ressaltar o que dispôs o incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 385753/07 através do Acórdão nº 462/09 – Pleno:

“No Estado do Paraná a lei que cuida das contratações temporárias é a Lei Complementar nº 108/05, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 121/07, que consigna em especial que: I) a contratação de professores será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação (limitados a 10% do total de cargos) e nos casos de licença legalmente concedidas; II) a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos; III) as contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que se trata de uma lei nacional, e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;...” (grifamos)

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.663/2.010, a folhas 282/284) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria Jurídica, porém, com a seguinte ressalva:

Esta Procuradoria ressalva o seu entendimento pessoal nos casos de admissões de docentes, por entender que estas devem ser feitas mediante concurso público, uma vez que o cargo de Professor é de caráter permanente, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Entretanto, esta Casa solidificou entendimento acerca do tema, através do Acórdão nº. 463/2009 – Pleno, o qual prevê as formas aceitas como passíveis de registro por guardarem excepcionalidade.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Antes de se entrar no mérito do recurso, é necessário deixar claro que a decisão ora atacada foi emitida em completa conformidade com o que decidiu esta Corte de Contas no Acórdão 463/2.009-Pleno, exigindo que qualquer contratação estadual efetuada em caráter temporário esteja enquadrada em uma das hipóteses previstas na LC/PR 108/2.005.

Compulsando-se os autos do processo de admissão se verifica que foram concedidas algumas oportunidades para que a UNICENTRO comprovasse a adequação legal das admissões, demonstrando a origem das vagas e o motivo pelo qual as mesmas estavam abertas. Entretanto, a Universidade limitava-se a argumentar que procurou dar continuidade a seus serviços, sequer mencionando as condições impostas pela legislação de regência das contratações temporárias.

No presente momento processual, enfim, logrou-se demonstrar preocupação com a LC/PR 108/2.005, indicando-se particularmente cada um dos admitidos e o motivo pelo qual sua contratação foi necessária (aposentadoria, exoneração e licença de servidores da Entidade). As contratações, portanto, mostram-se legais e merecem registro perante esta Casa.

Uma vez que as contratações obedeceram às normas aplicáveis, mostra-se devido o afastamento da multa aplicada ao Magnífico Reitor com fulcro no artigo 87, IV, “b”, da LC/PR 113/2.005, motivo pelo qual, somado ao acima exposto, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo provimento do recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, determinando o registro dos respectivos atos de admissão de pessoal, bem como o afastamento da sanção pecuniária imposta ao Sr. Vitor Hugo Zanette.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 19 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2567/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 281505/10

ENTIDADE: fundação para o desenvolvimento científico e tecnológico de cascavel

INTERESSADO: PAULO AMÉRICO PORSCH

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO – inobservância do exercício do contraditório e da ampla defesa; nulidade – retorno à fase instrutória – procedência do pedido rescisório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão proposto contra a decisão materializada no Acórdão 1923/2009-1ª CAM, por meio da qual foi julgada irregular a prestação de contas de transferência voluntária com recomendação de sanções, de acordo com o art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

Alega o Interessado, em síntese, a existência de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório, tendo em vista a ocorrência de erro de fato por parte deste Tribunal, nos termos do art. 71, III da Lei Complementar nº 113/2005, ao considerar que o convênio expirou em 30/06/2009 – como asseverado pela Instrução Técnica nº 6.309/09. Ainda, não se atentou para o fato de que o aludido convênio teria sido prorrogado até 30/10/2009 e o prazo para prestação de contas então seria até 29/12/2009.

Em juízo de admissibilidade (Despacho 822/2010) o pedido de rescisão foi conhecido e encaminhado para a prévia análise do pedido liminar. Após a manifestação do Setor Técnico (Parecer nº 95/10) e do Órgão Ministerial (Parecer 6615/10) o pedido liminar foi indeferido por meio do Despacho nº 896/10 – FAMG. Retornou o feito a tramitação para análise de mérito.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 106/2010) opina “pela procedência do pedido de rescisão, com o consequente retorno dos autos originais da prestação de contas à fase de instrução”, tendo em vista não haver sido oportunizado aos Requerentes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Tal oportunidade poderia ter alterado o entendimento desta Casa, em especial quanto à restituição de valores, se oportunamente noticiada a prorrogação do convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8200/2010), no mesmo sentido, entende procedente o pedido rescisório nos seguintes termos:

“(…) uma vez que resta comprovada a existência de erro de fato causado pela não oportunização do contraditório e ampla defesa – o que caracteriza, portanto, a nulidade do dispositivo julgador da contas – este Ministério Público de Contas entende por bem manifestar-se no sentido da procedência do presente pedido, determinando ainda o retorno do protocolado à fase de instrução e reabertura de prazo para o recorrente que, na condição de interessado, deverá reproduzir e juntar os documentos que entender necessários à aprovação das contas”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme aponta a Unidade Técnica, assim como o Órgão Ministerial, não foi oportunizado aos Requerentes o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, quando da expedição da Instrução 6309/09-DAT no processo nº 220096/07. Portanto, revestido de nulidade o julgamento que deu causa ao Acórdão nº 1923/09 – 1ª Câmara.

Assim, em razão do exposto endosso o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pela procedência do pedido rescisório a fim de rescindir o Acórdão nº 1923/09 – 1ª Câmara, retornando os autos sob nº 220096/07 à fase instrutória.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, pela procedência do pedido rescisório a fim de rescindir o Acórdão nº 1923/09 – 1ª Câmara, retornando os autos sob nº 220096/07 à fase instrutória, tendo em vista não haver sido oportunizado aos Requerentes o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 19 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2569/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 304327/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLIMASUL AR CONDICIONADO LTDA

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: TERMO ADITIVO a contrato DE prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com operação em sistema de climatização – ATENDIDOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES, ESTANDO A PROPOSTA DE ACORDO COM A LEI 8666/93 e a lei/pr 15608/07 – regularidade da prorrogação contratual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio da peça a folhas 02, o Sr. Almir Sandri, representante da Empresa ‘Climasul Ar Condicionado LTDA’, propôs a celebração de aditivo ao Contrato 22/2.008, cujo objeto é “prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com operação em sistema de climatização”.

A folhas 25/26 o Sr. Vicente Hígino Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, apresenta minuta do termo aditivo ao contrato retro mencionado. O valor da avença foi mantido ao anteriormente pactuado, sendo a prorrogação para período de 12 meses.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.166/2.010, a folhas 27/28), apreciou a minuta do termo aditivo, havendo entendido que estão atendidos os preceitos legais exigidos. O Ministério Público de Contas (Parecer 8.427/2.010, a folhas 35/36) também se posiciona favoravelmente à prorrogação contratual, alertando acerca da necessidade de ser designado no próprio contrato um servidor que deverá atuar como fiscal, nos moldes previstos no artigo 67 da Lei 8.666/1.993.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial o contrato firmado com a Empresa Interessada e a minuta do termo aditivo, assim como os pertinentes dispositivos legais, dos quais se destacam a Lei 8.666/1.993 e a Lei/PR 15.608/2.007, endosso as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade da proposta de aditivo contratual objeto deste expediente.

Plenamente pertinente o apontamento do Ministério Público de Contas acerca da necessidade de escolha de servidor para atuar como ‘fiscal do contrato’, consoante previsão do artigo 67 do Estatuto das Licitações. Porém, entendo despidendo alerta específico, uma vez que tal tarefa é de competência da Controladoria Interna desta Casa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular a proposta de aditivo contratual objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 19 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2660/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 130809/10

ENTIDADE: secretaria de estado da agricultura e do abastecimento

Interessado: WALTER BIANCHINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da secretaria de estado da agricultura e do abastecimento, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. WALTER BIANCHINI, Secretário da Pasta no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 74/2010, fls. 457-467) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV”. O Ministério Público de Contas (Parecer 8502/2010, fls. 468) manifesta-se pela regularidade das contas, nos exatos termos dos apontamentos feitos pelo Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da secretaria de estado da agricultura e do abastecimento, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. WALTER BIANCHINI, Secretário da Pasta no período em exame.

ACORDAM os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da secretaria de estado da agricultura e do abastecimento, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. WALTER BIANCHINI, Secretário da Pasta no período em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2661/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 169578/10

ENTIDADE: secretaria de estado dos transportes - setr

Interessado: ROGÉRIO WALLBACH TIZZOT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da secretaria de estado dos transportes - setr, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO WALLBACH TIZZOT, Secretário da Pasta no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 91/2010, fls. 224-232) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;
c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;
e) a 1ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV.”. O Ministério Público de Contas (Parecer 8397/2010, fls. 233-234) manifesta-se pela regularidade das contas, nos exatos termos dos apontamentos feitos pelo Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da secretaria de estado dos transportes - setr, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO WALLBACH TIZZOT, Secretário da Pasta no período em exame.

ACORDAM os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da secretaria de estado dos transportes - setr, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO WALLBACH TIZZOT, Secretário da Pasta no período em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2663/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 352658/09

ENTIDADE: município de paçandu

Interessado: VLADIMIR DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE negou registro a contratação de pessoal – elaboração da prova de médico por enfermeira – desacordo com dispositivo constitucional, art. 37, II, CF/88 – negativa de provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 91168/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1252/09-2ª CAM (folhas 295-300), julgou pela negativa de registro “à admissão de pessoal efetuada pelo Município de Paçandu, com escopo no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005”. Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, alegando em síntese que, a Carta Magna de 1988 não faz exigências no que se refere às qualidades ou requisitos de quem venha elaborar ou corrigir as provas. Também alega o recorrente que a prova foi elaborada por profissional da área de saúde, e não houve nenhuma avaliação da prova, apenas suposição quanto ao nível de qualidade ou dificuldade. Argumenta também que, ainda que o ato houvesse sido irregular deveria ser convalidado. Requeveu que em caso de dúvida em relação à qualidade e correção da prova, seja submetida a análise de especialistas para se ter um fundamento balizado para a decisão. E por fim, a reforma da decisão com a finalidade de registrar a admissão, bem como seja convalidada a elaboração e correção da prova e demais atos do concurso.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10876/09, a fls. 313-314) manifesta-se pelo não provimento do recurso, “para no mérito, manter a decisão recorrida, entretanto, pelo princípio da continuidade do serviço público, para não haver a interrupção do serviço à população, entendemos que deve ser feita nova admissão de pessoal e após a nova contratação, por meio de realização do certame por profissional específico da área médica, ocorrer o desligamento do profissional que foi admitido no presente concurso”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11890/09, a fls. 315-316), por sua vez, se manifesta no sentido de que: Procedendo a análise comparativa dos elementos recursais ao preceituado pelo Acórdão 1252/2009, é possível depreender que, as justificativas apresentadas não têm o condão de regularizar os elementos condicionantes da desaprovação sugerida pela Segunda Câmara, apenas acabam por confirmar a conclusão alcançada no Parecer Ministerial nº 2942/09 (fls. 274/277).

Diante de todo o exposto, corrobora este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a conclusão esboçada pela Diretoria Jurídica, qual seja, conhecimento do recurso, tendo em vista que preenche os requisitos legais de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se assim, os termos da decisão registrada no Acórdão nº 1252/09.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito, inicialmente não há que se falar em convalidação do ato como aduziu o Recorrente, posto que não se vislumbra a possibilidade de sanar o edital do concurso ora em discussão, pois conforme disciplina o art. 55, da Lei nº 9784/99, só poderão ser convalidados atos que apresentem defeitos sanáveis.

Ainda, conforme restou esclarecido no Acórdão nº 1252/09-2ª CAM, decisão ora combatida, “... a elaboração da prova específica para o cargo de médico por uma pessoa da área de enfermagem fere o previsto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Diante da complexidade da natureza do cargo de médico, as provas deveriam ter sido elaboradas e corrigidas por profissionais devidamente qualificados, consoante prevê o citado dispositivo constitucional. Como mencionou o Ministério Público, a ausência de comprovação quanto à observância do referido artigo é fato que interfere diretamente no certame, por conta que são nulos os atos produzidos por indivíduos que não possuem competência para tal. Daí, as provas que tiverem sido elaboradas por pessoal não qualificado são nulas e, como a prova escrita foi o único meio de avaliação do certame, seria todo ele nulo”.

Desta feita, não assiste razão ao Recorrente e corroborando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão materializada no Acórdão 1252/09-2ª CAM, que registro à admissão de pessoal efetuada pelo Município de Paçandu, com escopo no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que pelo princípio da continuidade do serviço público, visando não haver a interrupção do serviço à população do Município de Paçandu, deve ser realizada nova admissão de pessoal e após a nova contratação, por meio de realização do certame por profissional específico da área médica, ocorrer o desligamento do profissional que foi admitido no concurso ora debatido em sede recursal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do presente recurso para no mérito julgar pelo não provimento, mantendo-se a decisão materializada no Acórdão 1252/09-2ª CAM, que registro à admissão de pessoal efetuada pelo Município de Paçandu, com escopo no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que pelo princípio da continuidade do serviço público, visando não haver a interrupção do serviço à população do Município de Paçandu, deve ser realizada nova admissão de pessoal e após a nova contratação, por meio de realização do certame por profissional específico da área médica, ocorrer o desligamento do profissional que foi admitido no concurso ora debatido em sede recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 34 em 21 de Setembro de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 234485/10

Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

Processo: 237514/10

Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

Interessado: DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE

Processo: 229171/10 Adiado desde 14/09/2010

Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 189846/09

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ZAKI AKEL SOBRINHO

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 270210/10

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GABRIEL MADER GONCALVES FILHO

Processo: 301441/10

Entidade: FRANCISCO DALLAVALLI

Interessado: FRANCISCO DALLAVALLI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 230889/10

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: STENIO SALES JACOB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 127819/07

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

Processo: 200335/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO

Processo: 212457/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÁ
Interessado: EVA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 248524/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 397589/10
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Interessado: DARBY VALENTE, JUAREZ MARCONDES FILHO

Processo: 223408/10 Vistas desde 14/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LUIS UNGARI, TANIA MARINI

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 326495/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178807/05
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 160570/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: SEBASTIAO RODRIGUES GOMES

Processo: 176060/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: JOSÉ MAURÍCIO ALARCON, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 183767/10
Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA
Interessado: GENILZA CORREA DE GODOI, GENIVALDO GIRALDELI

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 539448/09 Vistas desde 24/08/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 133239/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU
Interessado: ADEMAR ROCHA, HELIO ARANTES DA SILVA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, WANDERLEY JESUS GRILO

Processo: 134561/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS

Processo: 73838/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA

Processo: 132992/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES

Processo: 140880/10
Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO
Interessado: AMAURI SIVIERO, LUIZ ROBERTO BUZO

Processo: 144532/10
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ALCIR FRACASSI LOPES

Processo: 145016/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: DENZIL JUNIOR DA COSTA

Processo: 150117/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Interessado: VILSON FERREIRA DE CASTRO

Processo: 150192/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
Interessado: FRANK ARIEL SCHIAVINI
Processo: 151997/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GABRIEL APARECIDO CALAIS

Processo: 153299/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FRANCISCO FAUSTINO DE PROENÇA JUNIOR

Processo: 155798/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: DENILSON JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 158770/10
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: VALMIR MATIAS

Processo: 159785/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: EDENILSON FANTI

Processo: 160406/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: AROLDO CONCEIÇÃO RIBEIRO

Processo: 161755/10
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

Processo: 171050/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: GUILHERME VANIN RODRIGUES, VALBERTO PAIXÃO DA SILVA

Processo: 171092/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 171106/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: FRANCISCO CARGNIN, JORDANIS DA SILVA

Processo: 171980/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: ALCEDIR JOSE PESSOLI

Processo: 172013/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO

Processo: 172552/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA
Interessado: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Processo: 172862/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: MARCOS TULESKI

Processo: 173095/10
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, RAFAEL KOGUTA FILHO

Processo: 173141/10
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: DELBRAY AUGUSTO SÁ

Processo: 178330/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: IDELFONSO TELLES NETO

Processo: 182256/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Interessado: GILSON ADRIANO LOPES

Processo: 186677/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS

Processo: 187061/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: FRANCISCO CANUTO MEDEIROS

Processo: 187339/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: RENÊ VIEIRA DUARTE

Processo: 188467/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: JOÃO DE ARAÚJO
Processo: 188734/10
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: PAULO ROBERTO EGEA ACOSTA

Processo: 188840/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO

Processo: 189048/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: REGINALDO ARIAS

Processo: 190127/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: ALDINO PANAZZOLO

Processo: 191018/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: VALDERI JANUARIO DE LIMA

Processo: 192316/10
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI

APOSENTADORIA

Processo: 9423/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VICENTE DE PAULA DRANSKI

PENSÃO

Processo: 242305/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DARCI BMIKOSSISKI

Processo: 300909/10 Adiado desde 14/09/2010
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA

Processo: 300933/10 Adiado desde 14/09/2010
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JURACI DE ALMEIDA

Processo: 301000/10 Adiado desde 14/09/2010
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 32 de 31 de agosto de 2010

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *trigésima segunda* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Caio Márcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Samara Xavier de Alencar Lima. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 31, da Sessão do dia 24 de agosto de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Não houve inclusão em mesa de processos. Não houve devolução de processos. Foram sobrestados os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 236585/10, na Diretoria de Contas Estaduais; 402400/10, na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: 183171/09, na Diretoria de Análise de Transferências; 405077/10, 407681/10, 159440/10, 224560/10, na Diretoria Jurídica; 236550/10, na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 357951/10, 357625/10, na Diretoria de Contas Estaduais, e; 129070/09, 119171/09, na Diretoria de Contas Municipais. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nº: 169470/10, 206309/10, 227713/10, 233080/10, 639321/07, 24770/09, 533440/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 179374/05, 164410/09, 167419/09, 175004/09, 176531/09, 196230/09, 86645/05, 342377/09, 454027/09, 278474/10, 547370/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 459479/09, 194530/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 158665/10, 169497/10, 169500/10,

190860/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve redistribuição de processo para lavratura de Acórdão em virtude de proferição de voto vencedor. Não houve pedido de vista de processo. Continuou com vista o processo nº: 539448/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de nova audiência pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Não houve pedido de adiamento de processo. Foram retirados de pauta os processos nº: 464138/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 125694/09, 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve pauta de julgamento do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e cinco minutos, do dia trinta e um do mês de agosto do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *trigésima segunda* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatorze de setembro de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2355/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 267901/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : RITA KANARSKI REIFUR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria Municipal. Negativa de registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de aposentadoria da Srª Rita Kanarski Reifur, ocupante de cargo de professora do Município de Reserva.

A Diretoria Jurídica (Instrução nº 7862/10 - fl. 076) constatou que a servidora não preenche os requisitos legais para que seja viável sua inativação, pois, apesar de restar comprovado tempo de serviço de 27 anos, 06 meses e 25 dias (fl. 013), a interessada possui apenas 48 anos de idade, não cabendo aplicação do previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/05, dispositivo invocado para fundamentar o ato asposentatório (Decreto Municipal nº 676/2010 - fl. 004), nem há a possibilidade de enquadramento em outros dispositivos constitucionais, conculindo pela negativa de registro, sendo integralmente acompanhada pelo representante do Parquet especializado, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8336/10 - fl. 077).

Acolhendo os pareceres uniformes como razões de decidir, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o Decreto nº 676/2010 do Município de Reserva e, com fulcro no art. 302, caput e §§ 1º e 2º, seja determinado à municipalidade que adote as medidas cabíveis para fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente daquele ato.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal o Decreto nº 676/2010, do Município de Reserva, negando-lhe registro e, com fulcro no art. 302, caput e §§ 1º e 2º, determinar à municipalidade a adoção das medidas cabíveis para fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente daquele ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010 - Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2676/10 - 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 169470/10

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN

INTERESSADO: DAVID ANTONIO PANCOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL - INSTRUÇÃO ADEQUADA - ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS - REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. David Antonio Pancotti, Diretor Geral da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 144/2010, a folhas 493-505) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9632/2010, a folhas 506) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de

Contas e voto pela regularidade das contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – Detran, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. David Antonio Pancotti.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – Detran, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. David Antonio Pancotti.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2677/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 206309/10

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

INTERESSADO: ARNALDO BANDEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Bandeira, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 150/2010, a folhas 302-310) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

- “a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;
- c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
- d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;
- e) a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, não apontou nenhuma irregularidade nas operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9678/2010, a folhas 312) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Bandeira, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Bandeira, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2678/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 227713/10

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGAS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Meinert, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 167/2010, a folhas 07-22) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

- “a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;
- c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;
- d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 7 Título IVI;
- e) a 5ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título V”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9720/2010, a folhas 23) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Meinert, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Meinert, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2679/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 233080/10

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

INTERESSADO: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 153/2010, a folhas 05-18) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

- “a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;
- c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;
- d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 7 do Título IV;
- e) a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, não apontou irregularidades nas operações realizadas, conforme descrito no Título V”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9676/2010, a folhas 20) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2680/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 639321/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LENI ALVES MELO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de ato de aposentadoria do Interessado acima, proveniente do Município de Ibaí. Ocorre que, o presente feito depende de julgamento do processo nº 289028/96-TC, que se encontra em trâmite nesta Corte.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 2011/2010) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de novo sobrestamento, nos termos do art. 427 do RI-TCE/PR, tendo em vista a pendência de julgamento do processo 289028/96.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 56/2010) manifesta-se pelo sobrestamento do feito nos termos apontados pelo Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno desta Casa, assim como as devidas informações atualizadas constantes dos autos, voto pela determinação de novo sobrestamento do expediente até o julgamento da Admissão de Pessoal nº 289028/96-TC.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2681/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 2477-0/09

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIA DE UNIVERSIDADE ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONTRATAÇÃO REALIZADA PARA EXPANSÃO UNIVERSITÁRIA, AUTORIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO; CASO ACOLHIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – OBSERVADO ATRASO NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO; JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES; MULTA ADMINISTRATIVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, de admissão temporária de pessoal realizada pela UNESPAR (Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR), referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 71/2.007, publicado no DOE de 24 de outubro de 2.007, para o exercício da função de Professor Colaborador. O resultado do certame foi homologado pela Portaria 56/2.007, publicada no DOE de 29 de novembro de 2.007.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 360/2.008) esclarece que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade certame e a ordem classificatória está correta. Assegura ainda que a admissão foi efetuada observando-se os limites da LRF.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5.222/2.010) opina pela negativa de registro à admissão, uma vez que a respectiva função deveria ser preenchida por servidor com vínculo permanente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC/PR 113/2.005, em face do atraso na formalização do processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9.424/2.010) também se manifesta pela negativa de registro, propugnando pela aplicação da penalidade inserta no artigo 87, II, “a”, da LC/PR 113/2.005.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No tocante às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais, tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da LC/PR 108/2.005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas, sob pena engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado nesta Casa por meio da decisão materializada no Acórdão 463/2.009-Pleno .

Observa-se, porém, que a jurisprudência desta Corte acabou se sedimentando de forma um pouco mais flexível, aceitando contratações efetuadas com o objetivo de expansão universitária, desde que exista a devida autorização governamental, conforme se verifica no caso em tela.

Relativamente ao atraso na formalização do presente processo, com vênias às justificativas da FAFIPAR (folhas 53/54), a ausência de prejuízo ao Erário não configura causa apta a afastar a penalidade prevista no artigo 87, II, “a”, da LC/PR 113/2.005, uma vez que o próprio Diploma expressamente assevera que a multa é devida independentemente de qualquer apuração de dano.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste expediente;

- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar legal e, conseqüentemente, determinar o registro do ato de admissão de pessoal;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Antônio Alpendre da Silva (CPF 201.220.129-68), Diretor da FAFIPAR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2682/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 53344-0/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – UM DOS CONTRATADOS ACUMULAVA INDEVIDAMENTE CARGO EM OUTRO MUNICÍPIO; NEGATIVA DE REGISTRO; INDEVIDA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES, POIS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS; APLICÁVEL A MULTA DO ART. 87, IV, B, DA LC 113/05, AO PREFEITO – LEGALIDADE DAS DEMAIS ADMISSÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, de admissões de pessoal realizadas pelo Município de Palmeira, referentes ao concurso público regido pelo Edital 02/2.006, para provimento de diversos cargos. Insta frisar que se tratam de admissões complementares, já havendo as antecedentes sido apreciadas e consideradas legais por esta Corte (DDM 23/2.008-FAMG).

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.199/2.010) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.377/2.010) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com exceção do relativo ao Sr. Marcos Roberto Ferreira, que indevidamente acumulava cargo junto ao Município de Ponta Grossa. Entendem que o servidor e o ordenador das despesas devem devolver aos cofres públicos as importâncias despendidas a título de remuneração.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas quando asseveram que o servidor Marcos Roberto Ferreira não poderia ser admitido, uma vez que já ocupava outro cargo de enfermeiro junto ao Município de Ponta Grossa, sendo que a carga horária somada atingia oitenta horas semanais, de forma que a situação não pode ser enquadrada entre as acumulações previstas na Constituição Federal

Discordo, porém, dos órgãos instrutivos no que tange à sugerida determinação de devolução dos valores empregados com a remuneração do referido servidor (que, inclusive, após notícia de que a acumulação era imprópria, solicitou sua exoneração junto ao Município de Palmeira), uma vez que inexistiu qualquer indício de que os devidos serviços não tenham sido devidamente prestados enquanto havia o vínculo.

Porém, a conduta da Municipalidade mostra-se completamente inadequada. Não deveria ter sido formalizada a contratação, uma vez que o próprio Sr. Ferreira declarou que já exercia cargo com carga horária de oito horas diárias em Ponta Grossa (folhas 41), não havendo qualquer justificativa plausível para o equívoco, que resultou não só em ofensa a normas legais como também em possíveis transtornos para os serviços de saúde e para o servidor que teve de se desligar do cargo. Nesta senda, entendo devida a aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito .

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela negativa de registro do ato de admissão relativo ao Sr. Marcos Roberto Ferreira;

- Pela legalidade e registro de todos os demais atos de admissão;

- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Altamir Sanson, Prefeito de Palmeira.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Negar registro ao ato de admissão relativo ao Sr. Marcos Roberto Ferreira;

- Julgar legal e determinar o registro dos demais atos de admissão;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Altamir Sanson (CPF 456.206.529-04), Prefeito de Palmeira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 179374/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2683/10 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 36/2003). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003/2009. TOTAL DO REPASSE – R\$ 510.824,00, RENDIMENTOS FINANCEIROS – R\$ 359.871,22. OUTROS CRÉDITOS – R\$ 2.662,38, TOTAL DOS CRÉDITOS – R\$ 873.357,60. DESPESAS COMPROVADAS - R\$ 270.904,11. SALDO A COMPROVAR - R\$ 602.453,49. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

RELATÓRIO:

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 36/2003) firmada entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2003/2009, no valor de R\$ 510.824,00 (quinhentos e dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais), acrescido de R\$ 359.871,22 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 2.662,38 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 873.357,60 (oitocentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 270.904,11 (duzentos e setenta mil, novecentos e quatro reais e onze centavos). O termo teve por objeto instalar recifes específicos para o recrutamento larval de peixes, moluscos e crustáceos oferecendo proteção para as larvas e as fases juvenis contra o impacto da pesca de arrasto, visando aumentar o recrutamento de peixes e outros animais marinhos de importância sócio-econômica para recuperar estoques ameaçados pela pesca industrial, artesanal e esportiva, melhorando seu rendimento.

Após várias diligências solicitadas pela Diretoria de Análise de Transferências, esta emitiu a Instrução nº 1.584/10 (fls. 357 a 359), sugerindo novo contraditório ao interessado, em face das seguintes irregularidades apontadas:

1) Ausência dos Termos de Cumprimento dos Objetivos, parciais para os exercícios de 2004, 2006, 2007, 2008 e 2009, emitidos pela SETI, em via original.

2) Ausência dos Termos de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos em 2008 e 2009.

3) Os Relatórios DAT 05 referentes aos gastos efetuados em 2008 deverão ser reapresentados, posto que os juntados aos autos não informam adequadamente o tipo do bem/serviço adquirido.

4) Ausência de uma das folhas do Relatório DAT 05 referente às despesas de 2008, perfazendo o total de R\$ 8.313,49 não comprovados.

Em consequência, através do Ofício nº 1.160/10-OCN-DAT, fls. 361, foi citado o Sr. Pedro José Steiner Neto, na condição de gestor das contas, que encaminhou o protocolo nº 33980-5/10, fls. 364 a 378, contendo os seguintes documentos:

- 1) Cópias dos Termos de Cumprimento, referentes aos exercícios de 2004, 2006, 2007 e 2008 (fls. 368/371).
- 2) Via original do Termo de Cumprimento de Objetivos 2009 (fls. 372).
- 3) Cópia do Termo de Equipamentos Instalados 2008 (fls. 374).
- 4) Via original do Termo de Equipamentos Instalados 2009 (fls. 375).
- 5) Novo Relatório DAT 05 (fls. 377/378) referente ao exercício de 2008.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 3.257/10, fls. 379 a 384, desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 602.453,49 (seiscentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.592/10, fls. 385 a 387, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. É o relatório.

VOTO:

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.257/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 8.592/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 36/2003) firmada entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2003/2009, no valor de R\$ 510.824,00 (quinhentos e dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais), acrescido de R\$ 359.871,22 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 2.662,38 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 873.357,60 (oitocentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 270.904,11 (duzentos e setenta mil, novecentos e quatro reais e onze centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 602.453,49 (seiscentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), para comprovação futura.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 36/2003) firmada entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2003/2009, no valor de R\$ 510.824,00 (quinhentos e dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais), acrescido de R\$ 359.871,22 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 2.662,38 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 873.357,60 (oitocentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 270.904,11 (duzentos e setenta mil, novecentos e quatro reais e onze centavos), determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 602.453,49 (seiscentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), para comprovação futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 86645/05

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZILVANIRA DEOLINDO DE FARIAS GUELFÍ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2689/10 - Primeira Câmara

EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA ESTADUAL. DILIGÊNCIA ATENDIDA EXTEMPORANEAMENTE – TRANSCORRIDOS 05 ANOS DO ENVIO DOS AUTOS À ORIGEM. AFASTADA SANÇÃO – FATO ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

RELATÓRIO:

Trata o processo de aposentadoria proporcional, concedida a Sra. Zilvanira Deolindo de Farias Guefí, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.979,72 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos).

O ato foi baixado pela Resolução nº 4.953 de 13/01/2005, publicada no DOE nº 6.899 de 21/01/05 (fls. 60), retificada pela Resolução nº 10.884 de 28/05/10, publicada no DOE nº 8.235 de 07/06/10.

Após analisar os documentos apresentados, a Unidade Técnica desta Casa lançou o Parecer nº 6.418/05 (fls. 72), sugerindo que o feito fosse convertido em diligência externa à origem para que o PARANAPREVIDÊNCIA processasse a alteração do cálculo de proventos, uma vez que o serviço extraordinário foi incorporado de forma proporcional, inobstante a ausência de fundamento legal.

Transcorridos aproximadamente 05 (cinco) anos, o PARANAPREVIDÊNCIA devolveu os autos com a retificação dos proventos concedidos.

Em Parecer conclusivo de nº 10.076/10 (fls. 87), a Diretoria Jurídica, opina pelo registro do ato de inativação em apreço. Observa, porém, a extemporaneidade do PARANAPREVIDÊNCIA no cumprimento da diligência e devolução dos autos, motivo pelo qual sugere a aplicação de multa administrativa, com fundamento na Lei Orgânica desta Corte.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.825/10 (fls. 88 e 89), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

VOTO:

Inobstante o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, no que se refere à aplicação de multa, em face da extemporaneidade do PARANAPREVIDÊNCIA em atender diligência desta Corte, proponho o registro da Resolução nº 4.953/05, retificada pela Resolução nº 10.884 de 28/05/10, publicada no DOE nº 8.235 de 07/06/10, que inativou com proventos proporcionais, a Sra. Zilvanira Deolindo de Farias Guefí, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED.

Deixo de acolher a proposta de multa administrativa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por entender que o ato se deu em data anterior a Lei Complementar nº 113/2005.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Registrar a Resolução nº 4.953/05, retificada pela Resolução nº 10.884 de 28/05/10, publicada no DOE nº 8.235 de 07/06/10, que inativou com proventos proporcionais, a Sra. Zilvanira Deolindo de Farias Guefí, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED;

II) Deixar de acolher a proposta de multa administrativa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por entender que o ato se deu em data anterior a Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 547370/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2693/10 - Primeira Câmara

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2003. LEGALIDADE E REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ART. 87, III, "B", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

RELATÓRIO:

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Instituto de Saúde de Ponta Grossa, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2003, para provimento dos cargos de Enfermeiro (38º ao 56º colocados).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 4.505/07 (fls. 67), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 43, de 14/11/2007, em face da pendência de julgamento do processo nº 24711-3/07. Em Informação de nº 2003/08 (fls. 69), a Diretoria Jurídica noticiou que o referido processo foi julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1.950/07, e pelo Parecer nº 10.650/08 (fls. 70 e 71), a Unidade Técnica sugeriu que o feito fosse convertido em diligência externa à origem, para que o Sistema SIM-AP, fosse corretamente alimentado.

Devidamente citados pelos Ofícios nºs. 3772/08-ODL-DIJUR (fls. 73), 5785/08-ODL-DIJUR (fls. 77), 18/09-OCN-DIJUR (fls. 102), 1847/09-ODL-DIJUR (fls. 170), e 4507/09-ODL-DIJUR (fls. 174), o Sr. Alberto Olavo de Carvalho (Presidente do Instituto de Saúde de Ponta Grossa), e o Sr. Pedro Wosgrau Filho (Prefeito Municipal), encaminharam os protocolos nºs. 60424-6/08 (fls. 78 a 85), 61633-3/08 (fls. 86 a 88), 11231-2/09 (fls. 103 a 107), e 5792-1/10 (fls. 175 a 178), contendo novos documentos e esclarecimentos de que não houve acúmulos de cargos e que os dados da correção do SIM-AP, seriam enviados no arquivo do 6º bimestre.

Em Parecer conclusivo, lançado sob nº 7.565/10 (fls. 179), a Diretoria Jurídica verificou que as correções solicitadas no SIM-AP, não foram efetuadas, assim, opinou pelo registro das admissões constantes neste protocolado, com exceção das servidoras Luiza de Góes Guimarães e Vera Lúcia Cremasco Fagundes Cunha, em razão da não correção dos dados das mesmas, no Sistema SIM-AP.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.036/10 (fls. 180), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

VOTO:

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, informo que esta Corte vem se posicionando pela legalidade e registro das admissões sem a correta alimentação do SIM-AP, uma vez que não se trata de requisito de validade do concurso público, mas sim uma obrigação entre o jurisdicionado e esta Corte de Contas.

Desta forma, considerando a inércia do representante legal do Poder Executivo de Ponta Grossa, bem como do Presidente do Instituto de Saúde do Município, no sentido de atender as determinações desta Casa, acompanhando precedentes deste Tribunal (Acórdão nº 165/09 - Segunda Câmara) e (Acórdão nº 1.666/10 - Primeira Câmara), proponho:

I. O registro das contratações efetivadas pelo Instituto de Saúde de Ponta Grossa, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2003, para provimento dos cargos de Enfermeiro (38º ao 56º colocados);

II. O recolhimento por parte dos Srs. Alberto Olavo de Carvalho (Presidente do Instituto de Saúde de Ponta Grossa), e do Sr. Pedro Wosgrau Filho (Prefeito Municipal), de multa

administrativa, individual, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

III. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Registrar as contratações efetivadas pelo Instituto de Saúde de Ponta Grossa, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2003, para provimento dos cargos de Enfermeiro (38º ao 56º colocados);

II. Determinar o recolhimento por parte dos Srs. Alberto Olavo de Carvalho (Presidente do Instituto de Saúde de Ponta Grossa), e do Sr. Pedro Wosgrau Filho (Prefeito Municipal), de multa administrativa, individual, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

III. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 158665/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: MARIA BETE DA SILVA MARTINS, JOSE SALUSTIANO FILHO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2696/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul. Regularidade das contas.

1. As contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. José Salustiano Filho (no período de 01/01/09 a 30/06/09) e da Sra. Maria Bete da Silva Martins (no período de 01/07/09 a 30/06/11), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião da análise preliminar, não foram detectadas ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1883/10 (f. 47/58), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9657/10 (f. 60), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 169497/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: MARLI TERESINHA KINAPIKK DE MIRANDA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2697/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná. Regularidade das contas.

1. As contas do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Presidente Sra. Marli Terezinha Kinapikk de Miranda, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião da análise preliminar, não foram detectadas ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1628/10 (f. 36/47), se

manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9664/10 (f. 49), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 169500/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO ROBERTO RIZZATO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2698/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Alto Paraná. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Alto Paraná, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Sergio Roberto Rizzato, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião da análise preliminar, não foram detectadas ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1642/10 (f. 22/30), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 9663/10, (f. 31), opina igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Alto Paraná, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Alto Paraná, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 190860/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: CLAUDINEI RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2699/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Cidade Gaúcha. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Cidade Gaúcha, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Claudinei Ribeiro, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião da análise preliminar, não foram detectadas ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1295/10 (f. 30/42), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 9665/10, (f. 54), opina igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cidade Gaúcha, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por

unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cidade Gaúcha, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 32 em 22 de Setembro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 130787/10

Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

Interessado: VALTER BIANCHINI

Processo: 237956/10

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: ANTONIO COMPARSI DE MELLO, NEDSON MARCONDES KARAM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 128464/10

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK

Processo: 27469/09 Adiado desde 04/08/2010

Entidade: ASSOCIAÇÃO IMIM

Interessado: ATSUSHI YOSHII

APOSENTADORIA

Processo: 498059/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: KATIA CHEMIN BRANCO

Processo: 78813/10

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

PENSÃO

Processo: 300755/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: JOAO CELESTE LUQUINI

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 402710/10

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MIRIAN DE OLIVEIRA GIL

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 531897/09 Sobrestado desde 01/09/2010

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ZDZISLAW WLODARCZYK

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129053/09

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: ADIR SCHMITZ

Processo: 146438/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: VALMIR SCLICKMANN

Processo: 152780/10

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: ROSI LOPES

Processo: 155909/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

Interessado: CESAR PAULO LAVA, VILMA MARIA LUCASKI

Processo: 159920/10

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: ANDERSON TUROZI

Processo: 159939/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: ANDERSON TUROZI, CARLOS ANTONIO BOTTE

Processo: 163138/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Entidade: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO

Processo: 164410/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

Interessado: ADAIL GOLFETO

Processo: 168369/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: FABIO TSUTOMU IAMAMOTO

Processo: 168717/10

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATÍÁ

Interessado: ARISTEU PEREIRA PEDROSO JUNIOR, CLAUDIO OKADA

Processo: 173052/10

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA

Interessado: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS

Processo: 173338/10

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: JOSÉ ATILIO NORBERTO

Processo: 186278/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

Interessado: BEATRIZ DAVID FILIPE

PENSÃO

Processo: 301018/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA DILEUZA DA CONCEICAO SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 97753/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 160015/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 140340/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

Interessado: ARISTEU RIBAS, LUIZ CARLOS TAQUES RIBEIRO

Processo: 155313/10

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN

Interessado: MARINA ROSITA PASIERPSKI MARINHO

Processo: 158606/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Interessado: SONIA REGINA ZAMBONE

Processo: 158991/10

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Entidade: BELTRAO

Interessado: LUCEMARA DEBACKER

Processo: 164860/10

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 164932/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Interessado: ALCEU GOFREDO

Processo: 175136/10

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Interessado: MARCOS PAULO SGORLON

Processo: 175160/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ELIZETE MARIA MILLANI, GILMAR ANTONIO MATIELLO, IVO SANTOS

Processo: 176469/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO

Processo: 178810/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

Processo: 189129/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: JORGE DOS SANTOS PEREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137536/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 186227/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: CARLOS HENRIQUE MOLINI

Processo: 188939/10
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: CIRLANIE CRISTINA CHIAROTTI DO AMARAL, FRANCISCO CARLOS MOLINI, MAURO MORETNO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530110/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: MAURO MARANGONI

Processo: 651155/08
Entidade: MISSÃO EL-SHADDAI MINISTÉRIO DE AMPARO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: JULIO CESAR PONCIANO

Processo: 530374/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ILIZEU PURETZ

Processo: 530510/08
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 563933/06 Vistas desde 04/08/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: COMUNIDADE TERAPÉUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE, INETE MARIA GUERO CABRAL

RESERVA

Processo: 291977/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL BORBA DA SILVA

Processo: 303606/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO CARLOS ANDREATTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 15550/07 Adiado desde 18/08/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 289157/98 Vistas desde 01/09/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 228118/04 Nova Audiência desde 18/08/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA

Processo: 288100/06 Vistas desde 04/08/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: LUIZ ALBERTO BORBA NOVALAR

Processo: 583303/08 Adiado desde 25/08/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 337349/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GIOVANA BENEVIDES SALES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 316916/05
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2450/10 - Segunda Câmara
Ementa: Recurso de Agravo interposto pelo ex-Prefeito de Paranaguá contra despacho denegatório de Recurso de Revista. Agravo recebido e provido com fundamento em lei posterior, a LC 113/05, mais favorável ao Recorrente. Determina-se o acolhimento e processamento regular do Recurso de Revista 296.87-7/05. À Diretoria do Protocolo para o sorteio de novo Relator.

RELATÓRIO
Recurso de Agravo interposto pelo ex-Prefeito do Município de Paranaguá, Dr. Mário Manoel das Dores Roque, contra despacho singular exarado pelo Conselheiro Relator, Dr. Artagão de Mattos Leão, que recusara por intempestivo o Recurso de Revista 296.87-7/05-TC impetrado contra a Resolução 2.450/05 emitida no Processo 175.274/03 que havia desaprovado as contas do Executivo Municipal de Paranaguá no exercício de 2002.

O Recurso de Agravo foi recebido pelo mesmo Conselheiro Relator (fl. 12) e recebeu opinativos favoráveis da Diretoria Jurídica (Parecer 7666/06 às fls. 17/20) e do Ministério Público de Contas (Parecer 11.107/06 às fls. 21/22). Ambos os Pareceres apóiam-se no argumento de que o Art. 56, I da Lei Complementar 113/2005, ao permitir a contagem do prazo decadencial a partir da juntada do aviso de recebimento, é mais favorável ao peticionário do que o Regimento Interno antigo que contava o prazo decadencial a partir da data da publicação das decisões no Diário Oficial do Estado. A adoção desse entendimento torna tempestivo o Recurso de Revista 296.87-7/05-TC.

VOTO
O Termo de Delegação 291/06 (fl. 25) designou como novo Relator o Auditor Jaime Tadeu Lechinski que, em consonância com os Pareceres supracitados, VOTA pelo acatamento do presente Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu provimento, assegurando-se a regular tramitação do Recurso de Revista 29687-7/05.

Independentemente de inclusão em pauta de julgamento, leve-se a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, nos termos do § 5º do Art. 489 do Regimento Interno.

Depois encaminhem-se os autos à Diretoria do Protocolo para o sorteio de novo Relator, pois o atual já elaborou o Parecer Prévio do processo original de prestação de contas de nº 175274/03.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Agravo para, no mérito, dar-lhe provimento, assegurando-se a regular tramitação do Recurso de Revista 29687-7/05;

II - Levantar a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, nos termos do § 5º do Art. 489 do Regimento Interno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento;

III - Encaminhar os autos à Diretoria do Protocolo para o sorteio de novo Relator, pois o atual já elaborou o Parecer Prévio do processo original de prestação de contas de nº 175274/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010 – Sessão nº 27.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 154376/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: OSÓRIO MOREIRA COUTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2549/10 - Segunda Câmara
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Osório Moreira Couto, indicado a fls. 30, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1726/10-DCM, a fls. 30/42, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8930/10 da

lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 45, com base nas conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas, ressalvando que esta análise “não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Osório Moreira Couto, CPF 174.972.649-15, relativas à Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Osório Moreira Couto, CPF 174.972.649-15, relativas à Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 154406/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

RESPONSÁVEL: ELIZETE DOS SANTOS PAISANA

ADILSON MIOTTI

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2550/10 - Segunda Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas da senhora Elizete dos Santos Paisana, indicada a fls. 38, Diretora do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1728/10-DCM, a fls. 38/48, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8924/10 da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 51, com base nas conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas, ressalvando que esta análise “não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

VOTO:

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas da senhora Elizete dos Santos Paisana, CPF 695.536.459-68, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Elizete dos Santos Paisana, CPF 695.536.459-68, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 183562/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

RESPONSÁVEL: EDVALDO MICHELIN

EMERSON ESPERANDIO PICHELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2552/10 - Segunda Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas dos senhores Emerson Esperandio Pichelli e Edvaldo

Michelin, indicados a fls. 35, Presidentes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi no exercício financeiro de 2009, durante os períodos de 01/01/2009 a 23/12/2009 e 24/12/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1524/10-DCM, a fls. 35/46, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9113/10 da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 48, com base nas conclusões da unidade instrutiva, “nada tem a opor à proposta de regularidade das contas, exercício de 2009.”

VOTO:

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas dos senhores Emerson Esperandio Pichelli, CPF 754.860.089-53, e Edvaldo Michelin, CPF 509.043.539-15, relativas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas dos senhores Emerson Esperandio Pichelli, CPF 754.860.089-53, e Edvaldo Michelin, CPF 509.043.539-15, relativas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 97080/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUSANE HAQUIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2555/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais. 2. Doença não elencada em lei. Possibilidade, segundo o Acórdão nº 1138/09-Pleno, que tratou de uniformização de jurisprudência sobre o tema. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência, com ressalva pessoal do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Papiiloscopista, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 3104/08, publicada no D.O.E. em 31.01.08, de fls. 55.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9005/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8619/10, são pela legalidade e registro do ato, em razão do Acórdão nº 1138/09, exarado no âmbito de uniformização de jurisprudência.

VOTO

A controvérsia a respeito da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez calculada na forma integral nos casos em que o servidor tenha sido acometido de doença grave não elencada expressamente em lei (situação dos autos) foi resolvida no âmbito desta Corte por meio de uniformização de jurisprudência, tendo-se decidido, em resumo, que o rol de enfermidades previstos na lei não é taxativo, sendo que a perícia médica deteria competência para indicar situações em que a concessão deve ser na forma integral e não na proporcional, mesmo ausente da lei correspondente a previsão da doença grave, tudo conforme Acórdão nº 1138/09-Tribunal Pleno.

2. Não obstante referida decisão plenária e a respeitosa manifestação da ParanaPrevidência, ressalto ainda minha posição pessoal, já defendida na citada uniformização, condizente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais só deve ocorrer, no caso de doença grave, quando esta estiver prevista na lei.

3. De toda forma, dobro-me à referida decisão, e VOTO no sentido de registrar o ato de aposentadoria em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Papiiloscopista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 284830/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: IDILSO VALDIR ZAIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2556/10 - Segunda Câmara

EMENTA. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RESSALVA PESSOAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária do servidor Idílson Valdir Zaia, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, com 42 anos e 161 dias de serviços contados para todos os efeitos legais e o mesmo tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, tendo sido baixado o Decreto Judiciário nº 320/2010, a fls. 49, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR nº 379 de 03/05/2010 aposentando o interessado com proventos integrais no valor de R\$ 4.177,50.

2. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 8789/10, a fls. 53, opina pela legalidade e registro do presente ato.

3. Pelo Parecer nº 8777/10, a fls. 54, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langder, manifestou-se igualmente pela legalidade e registro do benefício em comento por entender que foram preenchidos todos os pressupostos legais e constitucionais.

VOTO:

Em que pesem as manifestações uniformes pela legalidade e registro da concessão de aposentadoria, observo que o mesmo não atendeu ao prescrito na Lei nº 12.398/98, no que concerne ao pagamento do benefício por intermédio da Parana Previdência. No protocolo nº 264964/07, externei meu entendimento a respeito da matéria, igualmente tendo em conta a concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifestação esta que reproduzo parcialmente abaixo:

3. Ocorre que há obrigatoriedade da inscrição na Parana Previdência dos servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, entre outros, conforme art. 34 da citada lei, situação na qual se enquadra a servidora aposentada, de modo que não poderia o convênio firmado entre a Parana Previdência e o Tribunal de Justiça furta-se a excluir do acordo o referido FUNDO FINANCEIRO.

4. Necessário lembrar que, além da citada previsão do art. 34, também o art. 27 e os parágrafos 1º e 3º do art. 28 da mesma Lei nº 12.398/98 estabelecem como parte do patrimônio da Parana Previdência o FUNDO DE PREVIDÊNCIA e o FUNDO FINANCEIRO, definindo que os benefícios dos servidores que na data da publicação da lei contassem até 50 anos de idade, inclusive (se do sexo masculino) ou 45 anos, inclusive (se do sexo feminino), ou daqueles que tomassem posse a partir daí, com as mesmas idades correspondentes, seriam pagos pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA, ficando o FUNDO FINANCEIRO com o encargo de arcar com os benefícios dos demais servidores não enquadrados nas situações descritas, assim como dos benefícios concedidos antes da lei.

5. Em virtude de tais normativos, a aposentadoria em tela deveria ser custeada com recursos orçamentários do Tribunal de Justiça transferidos para o FUNDO FINANCEIRO da Parana Previdência, sendo que a concessão do benefício deveria ser precedida por análise, pela entidade referida, do atendimento das condições legais que regem a matéria.

2. Naquela e em outras situações similares, propus a negativa de registro dos atos, entendendo-os como irregulares. Ainda que não tenha mudado minha interpretação, sigo desta feita a jurisprudência deste Tribunal, e voto pelo legalidade e registro do ato concessório em comento, ressalvado meu posicionamento pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em: - julgar legal e registrar o ato que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor Idílson Valdir Zaia, no cargo de Oficial de Justiça.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2626/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 642440/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIANO DE MATOS MACEDO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de Contas Extraordinária. TEPCAR. Exercício de 2007. Licitações. Justificativas parcialmente acatadas pela ICE, à exceção de um achado de fiscalização. Instrução e manifestação ministerial pela improcedência e arquivamento. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela 6ª Inspeção de Controle Externo à época, superintendida pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, tendo como objeto despesas realizadas de forma irregular pelo Instituto de Tecnologia do Paraná durante o exercício de 2007, referentes a 03 (três) processos licitatórios (Convite nº 01/2007; Concorrência nº 09/2006; Dispensa de Licitação nº 06/2007), em que figura como responsável o Sr. Mariano Matos de Macedo, na qualidade de Diretor Presidente.

Em síntese, foram os seguintes os fatos apurados no curso da fiscalização, que ensejaram a mencionada Comunicação de Irregularidade:

1. Convite 001/2007:

a) Não foi realizada a devida cotação do preço do serviço para o estabelecimento do valor máximo do certame, conforme preconiza o art. 7º, § 2º e seus incisos da Lei 8.666/93. Não sendo assim respeitada a fase interna da licitação;

b) Mudança de modalidade do pleito de Concorrência para Convite;

c) Mudança da fonte pagadora (a fonte de recurso pedida era 250 – Recursos Próprios – e foi realizada com a fonte 281 – Convênio);

d) Substituição do serviço contratado por não haver mais a necessidade da instalação do Looping, por motivo de mudança do laboratório, sendo desqualificado o objeto da licitação

no final do certame; e

e) Falta de identificação com carimbo das assinaturas de autenticação de notas fiscais e suas justificativas.

2. Concorrência 009/2006:

a) Mudança da fonte pagadora;

b) Não foi realizada a devida cotação do preço do serviço para o estabelecimento do valor máximo do certame, conforme preconiza o art. 7º, § 2º e seus incisos da Lei 8.666/93. Não sendo assim respeitada a fase interna da licitação; e

c) A celebração do contrato nº 049/2006 entre a Tecpar e a Empresa Wiring Consultoria culminou na não entrega do objeto e no pagamento de 30% referente ao serviço executado do projeto de ar condicionado da VARC. (Pagamento indevido de R\$ 13.644.000, relativo à contratação do serviço sem que o mesmo tenha sido executado, conforme Nota Fiscal nº 088).

3. Dispensa de Licitação 006/2007:

a) Existência de tempo hábil para organizar uma licitação;

b) Mudança da fonte pagadora;

c) A falta de cotação de preços para estabelecer o valor a ser contratado, sendo que este é de R\$ 157.420,00, conforme notas de empenhos, liquidações e notas fiscais relacionadas às fls. 08.

Estabelecido o contraditório, com a juntada das justificativas apresentadas pela entidade, autuadas sob nº 66960-09, às fls. 17 e seguintes, bem como da defesa apresentada pelo responsável, Sr. Mariano Matos de Macedo, às fls. 148-165, sob o protocolo nº 256152-09, encaminhou-se o feito à 6ª Inspeção de Controle Externo, para análise dos arrazoados apresentados, bem como à Diretoria de Contas Estaduais para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação, na forma regimental.

A defesa apresentada pela entidade, através de seu atual Diretor-Presidente, Sr. Altair Tarcísio Rizzi consistiu nos seguintes tópicos, correspondentes aos fatos acima indicados:

1. Convite 001/2007:

a) as cotações foram realizadas previamente, de acordo com documentação juntada, que embora não constasse do volume do processo, estava devidamente arquivada no setor competente;

b) embora, na fase interna da licitação, tenha sido solicitada a realização de licitação na modalidade Concorrência, concluiu-se pela realização de Convite, face ao valor da contratação e a possibilidade jurídica de adoção dessa modalidade;

c) quanto ao objeto licitado e à substituição do Looping de água em circuito fechado, pelo mesmo sistema, em circuito aberto, justifica a mudança em razão da transferência da planta de produção de vacina para a unidade CIC. Argumenta que “o serviço ainda seria necessário, porém, de acordo com a realidade de novas instalações” – não havendo, portanto, desqualificação do objeto, respeitadas a legalidade e a publicidade do certame.

d) foi determinada pelo gestor a regularização da identificação das assinaturas de autenticação de notas.

2. Concorrência 009/2006:

a) o projeto básico foi realizado e devidamente entregue pela contratada;

b) os serviços foram paralisados pela Contratante, tendo em vista o interesse público, em razão de novas exigências da autoridade sanitária.

3. Dispensa de licitação 006/2007:

a) o serviço foi orçado previamente;

b) o prazo não era viável para a realização de licitação para a contratação do objeto em tela. Não obstante as tentativas de adequação da planta Juvevê, a necessidade de mudança imediata demandou providências urgentes.

O ordenador das despesas, Sr. Mariano Matos de Macedo, por seu turno, assim se pronunciou, invocando a regularidade dos procedimentos adotados, bem como a ausência de má-fé e de dano ao erário, pedindo, ao final, o julgamento pela improcedência da Tomada de Contas sob comento, :

1. Convite 01/2007:

a) as cotações foram realizadas, em conformidade com o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

b) a alteração da modalidade da licitação ocorreu na fase interna da licitação, antes da publicação do edital, e se deu em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/93;

c) com fulcro no art. 65 da Lei nº 8.666/93 procedeu-se à adequação do objeto à realidade das novas instalações do laboratório.

2. Convite 09/2006:

a) a licitação visava à contratação de empresa para elaborar projeto de ar condicionado para a Planta de Produção de Vacina anti-Rábica Canina na unidade do TEPCAR situada no Juvevê; entretanto, após a formalização do contrato, face às determinações dos órgãos sanitários para adequação da Planta, diante do prazo estabelecido para tanto e das condições de infra-estrutura predial, decidiu-se por transferir a Planta de Produção da vacina da unidade Juvevê para a unidade CIC. Em razão de tal alteração, o contrato em questão, nº 049/2006, foi rescindido com fulcro no art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93, com o pagamento dos projetos já desenvolvidos e entregues ao TEPCAR, que os utilizará posteriormente, uma vez ajustados às novas instalações, com fundamento no art. 79, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações;

b) quanto à fonte pagadora, o ordenador da despesa argumenta “que o procedimento realizado iniciou-se regularmente e de acordo com o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei de Licitações;

c) quanto às cotações de preços, ratifica os esclarecimentos prestados pela entidade, afirmando que foram realizadas de forma regular, atendendo ao disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

3. Convite nº 06/2007:

a) em razão da mudança de unidade e do prazo para o início da elaboração da vacina, fundamentou-se a contratação direta no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93;

b) quanto à fonte pagadora, invoca os argumentos acima apontados;

c) quanto aos orçamentos prévios, a Diretoria de Produção, em justificativa técnica, relata que as empresas consultadas não tinham condições de executar todo o objeto requerido. Analisando o contraditório, a 6ª Inspeção de Controle Externo acatou as justificativas apresentadas, mantendo o achado de auditoria referente à ausência de cotação de preços, que configuraria infringência ao disposto nos arts. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e 27, XXI, da Constituição Estadual, nos três certames indicados na Tomada em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais, após minudente relatório, assim concluiu, em sua Informação nº 32/10 - DCE:

“Esta Diretoria de Contas Estaduais acolhe integralmente as defesas apresentadas pelos Srs. Mariano de Matos Macedo (Protocolo nº 256152/09 – fls. 548 a 575) e Aldair Tarcísio Rizzi (Ofício nº 50/09 – OCN-DCE – fls. 163-177), opinando pela IMPROCEDÊNCIA da presente

Tomada de Contas Extraordinária, bem como, pelo seu ARQUIVAMENTO”.

Igualmente o Ministério Público junto a este Tribunal, assim lançou o seu Parecer nº 5652/10, de fls. 197:

“Considerando os termos da instrução do presente feito, este representante do Ministério Público corrobora a conclusão do opinativo contido na Instrução nº 32/10- DCE, e opina pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária e seu presente arquivamento”.

VOTO

Compulsando os autos verifico que a defesa e o conjunto probatório apresentado pelo responsável, bem como pela entidade, afastam os achados relatados pela Inspeção competente, que, assim reconheceu ao analisar o contraditório, consoante o acima relatado. O único tópico mantido pelos técnicos responsáveis pela fiscalização, concernente à ausência de cotação prévia nos certames objeto da Tomada de Contas em epígrafe, foi refutado tanto pela unidade técnica, como pelo órgão ministerial, tendo em vista a notícia trazida aos autos, em sede de contraditório, amparada pela juntada de documentos indicadas às fls. 17, de que se procedeu a tal levantamento prévio.

Diante, pois, da instrução e da manifestação ministerial, bem como das considerações da Inspeção competente, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária sob comento, com o conseqüente arquivamento, adotando para tanto a Informação nº 32/10 – DCE e o Parecer nº 5652/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Julgar improcedente a presente proposta de Tomada de Contas Extraordinária, com o conseqüente arquivamento, adotando para tanto a Informação nº 32/10 – DCE e o Parecer nº 5652/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2627/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 75935/09

ENTIDADE : PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JUDITE MARIA DALCIN, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. PROVOPAR Ação Solidária de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela PROVOPAR Ação Solidária de Foz do Iguaçu, mediante o Convênio nº 010/2008, celebrado com o Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o repasse de recursos e o apoio técnico para execução de serviços de Proteção Social Básica através de cursos de qualificação profissional.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame do processo, e após concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se por meio da Instrução nº 294/10 (fls. 1561/1562), pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, considerando que o presente Convênio inclui em seu plano de trabalho ações e serviços voltados à área de assistência social – atividade típica do Município, a ser prestada com recursos alocados em dotações orçamentárias próprias, emitiu o Parecer nº 2519/10 (fls. 1563), sugerindo a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar se o valor do objeto do ajuste foi adequadamente contabilizado por ocasião da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2008, solicitando à referida unidade esclarecer, ainda, se o montante respectivo não deveria ser contabilizado na forma do disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 18 (...)

(...)

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’.

(...)”

A Diretoria de Contas Municipais analisou o feito através da Informação nº 1026/10 (fls. 1565/1575), entendendo relevante a questão suscitada pelo MPJTC, na medida em que somente a contabilização apropriada dos repasses que envolvam aplicação em serviços típicos do quadro do Município, no grupo de natureza 1 – Pessoal e Encargos Sociais, na conta 3.1.50.43 do Plano de Contas do SIM-AM, permitirá que despesas que constituam substituição de mão-de-obra possam ser carregadas ao limite para gastos com pessoal determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo cálculo é elaborado eletronicamente.

Em resposta ao primeiro item questionado pelo parquet, a unidade técnica esclarece que as despesas não foram contabilizadas adequadamente, uma vez que foram direcionadas ao grupo 3 – Outras Despesas Correntes.

Quanto à segunda indagação contida no parecer ministerial, a DCM observa que os tomadores de recursos voluntários, em sua maioria, são entidades de caráter filantrópico que possuem como atividade fim a assistência à pessoa humana e que realizam gastos com pagamento de pessoal, e que apesar da identidade de interesses (ações públicas), essas entidades desempenham suas funções em caráter paralelo às atividades governamentais, nunca em termos de complementaridade, mas sempre de forma subsidiária.

A DCM, após apreciar a questão à luz dos dispositivos que normatizam a matéria, aponta os critérios para inclusão e exclusão de despesas no limite da despesa de pessoal contidos no Parecer nº 10.608/02 do MPJTC, adotado pela Resolução nº 7.224/02 desta Corte de Contas, a seguir transcritos:

CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO:

• Os serviços de terceiros que exerçam atividades previstas no plano de cargos e carreira do ente ou entidade e que tenham caráter permanente, são considerados, para fins da LRF,

como substitutivo de emprego ou cargo público.

• Os serviços contratados que se refiram à atividade-fim do ente ou entidade sempre serão computados como gastos de pessoal e contabilizados como “outras despesas de pessoal.”

• As contratações de mão-de-obra por meio de interposta pessoa, como por exemplo, contratações de cooperativas, associações e outras figuras, que objetivem fugir aos limites de gastos com pessoal ou à exigência de concurso público ou teste seletivo.

• As contratações temporárias de que trata o inciso IX, do art. 37, da CF (necessidade temporária de excepcional interesse público) também se inserem como gastos de pessoal para fins da LRF.

CRITÉRIO DE EXCLUSÃO:

• Os serviços expressamente apontados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8666/93), com clara especificação do objeto da contratação.

• Os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e/ou especialização dos funcionários, salvo se necessário à caracterização do objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os funcionários da contratada.

• Que não estejam formalmente previstos os cargos e empregos no quadro pessoal do ente ou entidade e que, cumulativamente, sejam atividades restritas às atividades-meio, sendo vedada em qualquer caso a terceirização de atividades indelegáveis, próprias do ente ou entidade, ou seja, relativas às suas atividades-fins. Ausente qualquer dessas condições, não pode ser contabilizada como serviços de terceiros, incluindo-se, portanto, no conceito de terceirização substitutiva a que se refere a LRF.

• As contratações temporárias, eventuais de curtíssima duração e com objeto bem específico, que não caracterizem atividade de caráter permanente da Administração.

OBSERVAÇÃO:

• Independente de eventual responsabilidade por irregular utilização da terceirização, mesmo na hipótese de invalidez do respectivo ato contratual, os gastos serão apurados como despesas de pessoal, já que, sob a ótica da LRF, houve o efetivo dispêndio público com a contratação Segundo a DCM, não obstante o acerto e objetividade das descrições, estas não tem sido suficientes para a consolidação dos gastos sem incorrer no risco de cometer equívocos, uma vez que não foram transformadas em regras e fórmulas que permitam a padronização das alocações de modo automatizado no Sistema de Informações Municipais.

Deste modo, os serviços terceirizados e os serviços subsidiados, que encontram paralelos idênticos nas atividades fins da municipalidade, são de difícil identificação através da simples verificação dos dados transferidos ao SIM-AM, motivo pelo qual a DCM noticia que, juntamente com a DAT, está intensificando a abordagem da matéria mediante seu papel de orientação e, inclusive, junto aos sistemas de controle em funcionamento em cada âmbito. A título de esclarecimento, a DCM informa que a proposta inicial de trabalho é infundir a ideia de que os serviços pagos com recursos de repasses públicos sejam inscritos em contas do grupo de natureza 1 – Pessoal e Encargos Sociais, combinados com os elementos 41 e 43 (despesas de contribuições e subvenções, respectivamente), onde serão consideradas quaisquer das modalidades de aplicação, e em especial a 50 (transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos).

A unidade técnica ressalta, contudo, que o implemento da prática somente poderá ser feita em relação às despesas custeadas por repasses ocorridos a partir do exercício de 2010, nos termos da Instrução Normativa nº 45, de março corrente, que prescreve, em seu art. 33:

“Art. 33

(...)

Parágrafo único. Os responsáveis pela contabilidade e o controle interno velarão pela correta classificação das despesas de transferências voluntárias e de contratos de serviços de terceiros, elementos 36, 37, 39, 41 e 43, da codificação estabelecida para a despesa pública, mas que constituírem substituição de mão de obra, com vistas à apuração do limite que represente com fidelidade o índice de gasto com pessoal do Município”.

A Diretoria de Contas Municipais observa, por fim, que com o intuito de mobilizar o Município para a observância da correta classificação orçamentária e contábil da despesa, é necessário que o repasse, em vez de receber julgamento pela regularidade simples, seja merecedor de conclusão pela regularidade com ressalva, a ser registrada no banco de informações deste Tribunal, para as imputações que futuramente se fizerem devidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7336/10 (fls. 1578/1587), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considera que as despesas efetuadas com a terceirização de mão de obra, embora guardem pertinência com o plano de aplicação do Convênio em exame, estão em desacordo com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 18, § 1º) e da Resolução nº 03/2006 – TC (art. 6º, VI).

O membro do parquet cita, ainda, decisões desta Corte, como a Resolução nº 8.175/03, que ao abordar a matéria suscitada em sede de Consulta, considerou possível a promoção de terceirização em atividades-fim do Município, devendo as despesas, entretanto, integrar o limite de gastos com pessoal, consoante disposto no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por conseqüente, sem se opor à conclusão pela regularidade das contas com ressalva, conforme proposta da unidade técnica, o MPJTC sugere a adoção de medidas, na forma dos seguintes alertas e determinações:

1) ciência ao gestor da entidade do inteiro teor do Parecer Ministerial nº 10.608/02, cuja cópia anexou aos autos, alertando-o que a celebração de convênios e outros ajustes à margem dos preceitos ali contidos e da legislação pertinente (LRF e Lei de Licitações) pode caracterizar o cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei Federal nº 8.429/92;

2) na hipótese de o ajuste perdurar por mais de 02 (dois) anos, e se prestar a recrutamento de profissionais para prestar serviços de natureza permanente, assumindo caráter substitutivo de contratação de mão de obra, se determine o cancelamento do convênio, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, caso o seu término não venha a ocorrer em data anterior, com a conseqüente notificação do atual Prefeito Municipal para adoção das providências cabíveis;

3) alerta ao atual Prefeito do Município de que repasses em favor de entidades privadas, integrantes do chamado “terceiro setor”, que visem a atender à execução de programas governamentais mediante terceirização de mão de obra, sob a roupagem de transferências voluntárias, por empresas que não possuam estrutura de material e de pessoal, bem como a adequada contabilização dos recursos repassados, sem a observância do art. 6º, VI, da Resolução nº 03/2006 – TC e do art. 18, § 1º, da SRF, pode caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei Federal nº 8.429/92;

4) ciência da existência deste Convênio ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho em razão da omissão quanto à realização de concurso público para prover as atividades permanentes supridas mediante mão de obra, cujos contratos trabalhistas são

marcados pelos requisitos da pessoalidade e subordinação direta, em possível burla à LRF; 5) seja informado à Secretaria da Receita Federal o montante total dos valores efetivamente repassados pelo Município à entidade, para oportuna apuração do correto recolhimento de valores devidos a título de tributos e contribuições previdenciárias; 6) seja oficiado à Secretaria do Tesouro Nacional para que esta avalie a possibilidade de emitir orientação aos Municípios quanto à correta contabilização dos recursos repassados às entidades do terceiro setor, para obediência ao art. 18, § 1º, da LRF, e 7) determinação à DCM para que inclua, na análise da prestação de contas do exercício de 2008, no montante despendido com o pagamento de pessoal diretamente ligado à execução das atividades fim da administração municipal, no rol das despesas que integram a rubrica "Outras Despesas de Pessoal", conforme preconizado no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III). Com relação à transferência voluntária ora apreciada, recebida pela PROVOPAR Ação Solidária de Foz do Iguaçu mediante o Convênio nº 010/2008, celebrado com o Município de Foz do Iguaçu, acolho a instrução da unidade técnica e o parecer do órgão ministerial, que concluem pela regularidade das contas, com ressalva em razão da contabilização das despesas com terceirização de mão de obra de forma inadequada.

De fato. Conforme apontado durante a instrução, ficou demonstrado que houve a transferência de recursos municipais para atendimento a programa governamental na área de assistência social à empresa do "terceiro setor", sendo que parcela significativa dos repasses deveria ter sido contabilizada na forma do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Merece consideração, contudo, a observação da DCM de que a exigência da correta contabilização poderá ser feita em relação às despesas custeadas por repasses ocorridos a partir do exercício de 2010, pois muito embora a matéria esteja contemplada na Lei de Responsabilidade Fiscal, promulgada em maio de 2000, a dinâmica somente foi suscitada no regulamento do SIM-AM de 2010 e na adaptação do plano de contas que o integra, nos termos da Instrução Normativa nº 45, de março de 2010.

Destaco, ainda, a importância do empenho das unidades técnicas competentes para análise da matéria – Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Contas Municipais, que estão intensificando a abordagem da questão mediante seu papel de orientação e aperfeiçoamento dos sistemas de controle em funcionamento em seus respectivos âmbitos de atuação.

E, considerando que se trata de um disciplinamento inovador no âmbito desta Corte e, também, que a partir desse aprimoramento naturalmente serão coibidas eventuais burlas aos sistemas de controle desta Casa deixo de acatar, nesta oportunidade, as sugestões contidas no Parecer Ministerial nº 7336/10.

A questão da classificação contábil e outras providências que estão sendo propostas serão satisfeitas quando da aprovação do projeto de Resolução sob nº 416850/10 e a Instrução Normativa nº 416869/10 em trâmite nesta Corte. Citado Projeto de Resolução dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal tendo por fundamento o contido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Até então, mesmo havendo a decisão citada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não existia abordagem específica sobre a matéria.

Por fim, mister ressaltar que os regulamentos da Receita já prevêem mecanismos para condicionar a verificação da regularidade social (INSS/FGTS) nos pagamentos efetuados pela Administração Pública.

Diante do acima exposto, e considerando que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela PROVOPAR Ação Solidária de Foz do Iguaçu mediante o Convênio nº 010/2008, celebrado com o Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Judite Maria Dalcin, CPF nº 219.530.820-68, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contabilização das despesas com terceirização de mão de obra de forma inadequada.

Determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela PROVOPAR Ação Solidária de Foz do Iguaçu mediante o Convênio nº 010/2008, celebrado com o Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Judite Maria Dalcin, CPF nº 219.530.820-68, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contabilização das despesas com terceirização de mão de obra de forma inadequada.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2628/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 76010/09

ENTIDADE : CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEDEMAR JOSÉ COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Casa da Família Maria Porta do Céu de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Casa da Família Maria Porta do Céu de Foz do Iguaçu, mediante o Convênio nº 017/2008, celebrado com o Município de FOZ DO IGUAÇU, no valor de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o repasse de recursos e o apoio técnico para execução de serviços de Proteção Social Básica, com atendimento às famílias de baixa renda, de crianças na faixa de 00 a 06 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame do processo, e após concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se por meio da Instrução nº 37/10 (fls. 197/198), pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, considerando que o presente Convênio inclui em seu plano de trabalho ações e serviços voltados à área de assistência social – atividade típica do Município, a ser prestada com recursos alocados em dotações orçamentárias próprias, emitiu o Parecer nº 2520/10 (fls. 199), sugerindo a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar se o valor do objeto do ajuste foi adequadamente contabilizado por ocasião da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2008, solicitando à referida unidade esclarecer, ainda, se o montante respectivo não deveria ser contabilizado na forma do disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 18 (...)

(...)

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". (...)"

A Diretoria de Contas Municipais analisou o feito através da Informação nº 1351/10 (fls. 200/210), entendendo relevante a questão suscitada pelo MPJTC, na medida em que somente a contabilização apropriada dos repasses que envolvam aplicação em serviços típicos do quadro do Município, no grupo de natureza 1 – Pessoal e Encargos Sociais, na conta 3.1.50.43 do Plano de Contas do SIM-AM, permitirá que despesas que constituam substituição de mão-de-obra possam ser carregadas ao limite para gastos com pessoal determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo cálculo é elaborado eletronicamente.

Em resposta ao primeiro item questionado pelo parquet, a unidade técnica esclarece que as despesas não foram contabilizadas adequadamente, uma vez que foram direcionadas ao grupo 3 – Outras Despesas Correntes.

Quanto à segunda indagação contida no parecer ministerial, a DCM observa que os tomadores de recursos voluntários, em sua maioria, são entidades de caráter filantrópico que possuem como atividade fim a assistência à pessoa humana e que realizam gastos com pagamento de pessoal, e que apesar da identidade de interesses (ações públicas), essas entidades desempenham suas funções em caráter paralelo às atividades governamentais, nunca em termos de complementaridade, mas sempre de forma subsidiária.

A DCM, após apreciar a questão à luz dos dispositivos que normatizam a matéria, aponta os critérios para inclusão e exclusão de despesas no limite da despesa de pessoal contidos no Parecer nº 10.608/02 do MPJTC, adotado pela Resolução nº 7.224/02 desta Corte de Contas, a seguir transcritos:

CRITÉRIOS DE INCLUSÃO:

- Os serviços de terceiros que exerçam atividades previstas no plano de cargos e carreira do ente ou entidade e que tenham caráter permanente, são considerados, para fins da LRF, como substitutivo de emprego ou cargo público.
- Os serviços contratados que se refiram à atividade-fim do ente ou entidade sempre serão computados como gastos de pessoal e contabilizados como "outras despesas de pessoal."
- As contratações de mão-de-obra por meio de interposta pessoa, como por exemplo, contratações de cooperativas, associações e outras figuras, que objetivem fugir aos limites de gastos com pessoal ou à exigência de concurso público ou teste seletivo.
- As contratações temporárias de que trata o inciso IX, do art. 37, da CF (necessidade temporária de excepcional interesse público) também se inserem como gastos de pessoal para fins da LRF.

CRITÉRIO DE EXCLUSÃO:

- Os serviços expressamente apontados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8666/93), com clara especificação do objeto da contratação.
- Os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e/ou especialização dos funcionários, salvo se necessário à caracterização do objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os funcionários da contratada.
- Que não estejam formalmente previstos os cargos e empregos no quadro pessoal do ente ou entidade e que, cumulativamente, sejam atividades restritas às atividades-meio, sendo vedada em qualquer caso a terceirização de atividades indelegáveis, próprias do ente ou entidade, ou seja, relativas às suas atividades-fins. Ausente qualquer dessas condições, não pode ser contabilizada como serviços de terceiros, incluindo-se, portanto, no conceito de terceirização substitutiva a que se refere a LRF.
- As contratações temporárias, eventuais de curtíssima duração e com objeto bem específico, que não caracterizem atividade de caráter permanente da Administração.

OBSERVAÇÃO:

Independente de eventual responsabilidade por irregular utilização da terceirização, mesmo na hipótese de invalidade do respectivo ato contratual, os gastos serão apurados como despesas de pessoal, já que, sob a ótica da LRF, houve o efetivo dispêndio público com a contratação. Segundo a DCM, não obstante o acerto e objetividade das descrições, estas não tem sido suficientes para a consolidação dos gastos sem incorrer no risco de cometer equívocos, uma vez que não foram transformadas em regras e fórmulas que permitam a padronização das alocações de modo automatizado no Sistema de Informações Municipais.

Deste modo, despesas lançadas em outros grupos ou categorias, e que constituam terceirização de mão de obra, ficam de fora do índice de apuração automática pelo Sistema SIM-AM.

Deste modo, os serviços terceirizados e os serviços subsidiados, que encontram paralelos

idênticos nas atividades fins da municipalidade, são de difícil identificação através da simples verificação dos dados transferidos ao SIM-AM, motivo pelo qual a DCM noticia que, juntamente com a DAT, está intensificando a abordagem da matéria mediante seu papel de orientação e, inclusive, junto aos sistemas de controle em funcionamento em cada âmbito. A título de esclarecimento, a DCM informa que a proposta inicial de trabalho é infundir a ideia de que os serviços pagos com recursos de repasses públicos sejam inscritos em contas do grupo de natureza 1 – Pessoal e Encargos Sociais, combinados com os elementos 41 e 43 (despesas de contribuições e subvenções, respectivamente), onde serão consideradas quaisquer das modalidades de aplicação, e em especial a 50 (transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos).

A unidade técnica ressalta, contudo, que o implemento da prática somente poderá ser feita em relação às despesas custeadas por repasses ocorridos a partir do exercício de 2010, nos termos da Instrução Normativa nº 45, de março corrente, que prescreve, em seu art. 33:

“Art. 33

(...)

Parágrafo único. Os responsáveis pela contabilidade e o controle interno velarão pela correta classificação das despesas de transferências voluntárias e de contratos de serviços de terceiros, elementos 36, 37, 39, 41 e 43, da codificação estabelecida para a despesa pública, mas que constituírem substituição de mão de obra, com vistas à apuração do limite que represente com fidelidade o índice de gasto com pessoal do Município”.

A Diretoria de Contas Municipais observa, por fim, que com o intuito de mobilizar o Município para a observância da correta classificação orçamentária e contábil da despesa, é necessário que o repasse, em vez de receber julgamento pela regularidade simples, seja merecedor de conclusão pela regularidade com ressalva, a ser registrada no banco de informações deste Tribunal, para as imputações que futuramente se fizerem devidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7352/10 (fls. 212/221), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considera que as despesas efetuadas com a terceirização de mão de obra, embora guardem pertinência com o plano de aplicação do Convênio em exame, estão em desacordo com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 18, § 1º) e da Resolução nº 03/2006 – TC (art. 6º, VI).

O membro do parquet cita, ainda, decisões desta Corte, como a Resolução nº 8.175/03, que ao abordar a matéria suscitada em sede de Consulta, considerou possível a promoção de terceirização em atividades-fim do Município, devendo as despesas, entretanto, integrar o limite de gastos com pessoal, consoante disposto no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, sem se opor à conclusão pela regularidade das contas com ressalva, conforme proposta da unidade técnica, o MPJTC sugere a adoção de medidas, na forma dos seguintes alertas e determinações:

1) ciência ao gestor da entidade do inteiro teor do Parecer Ministerial nº 10.608/02, cuja cópia anexou aos autos, alertando-o que a celebração de convênios e outros ajustes à margem dos preceitos ali contidos e da legislação pertinente (LRF e Lei de Licitações) pode caracterizar o cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei Federal nº 8.429/92;

2) na hipótese de o ajuste perdurar por mais de 02 (dois) anos, e se prestar a recrutamento de profissionais para prestar serviços de natureza permanente, assumindo caráter substitutivo de contratação de mão de obra, se determine o cancelamento do convênio, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, caso o seu término não venha a ocorrer em data anterior, com a consequente notificação do atual Prefeito Municipal para adoção das providências cabíveis;

3) alerta ao atual Prefeito do Município de que repasses em favor de entidades privadas, integrantes do chamado “terceiro setor”, que visem a atender à execução de programas governamentais mediante terceirização de mão de obra, sob a roupagem de transferências voluntárias, por empresas que não possuam estrutura de material e de pessoal, bem como a adequada contabilização dos recursos repassados, sem a observância do art. 6º, VI, da Resolução nº 03/2006 – TC e do art. 18, § 1º, da SRF, pode caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei Federal nº 8.429/92;

4) ciência da existência deste Convênio ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho em razão da omissão quanto à realização de concurso público para prover as atividades permanentes supridas mediante mão de obra, cujos contratos trabalhistas são marcados pelos requisitos da pessoalidade e subordinação direta, em possível burla à LRF;

5) seja informado à Secretaria da Receita Federal o montante total dos valores efetivamente repassados pelo Município à entidade, para oportuna apuração do correto recolhimento de valores devidos a título de tributos e contribuições previdenciárias;

6) seja oficiado à Secretaria do Tesouro Nacional para que esta avalie a possibilidade de emitir orientação aos Municípios quanto à correta contabilização dos recursos repassados às entidades do terceiro setor, para obediência ao art. 18, § 1º, da LRF, e

7) determinação à DCM para que inclua, na análise da prestação de contas do exercício de 2008, no montante despendido com o pagamento de pessoal diretamente ligado à execução das atividades fim da administração municipal, no rol das despesas que integram a rubrica “Outras Despesas de Pessoal”, conforme preconizado no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada, recebida pela Casa Família Maria Porta do Céu de Foz do Iguaçu mediante o Convênio nº 017/2008, celebrado com o Município de Foz do Iguaçu, acolho a instrução da Diretoria da Contas Municipais e o parecer do órgão ministerial, que concluem pela regularidade das contas, com ressalva em razão da contabilização das despesas com terceirização de mão de obra de forma inadequada.

De fato. Conforme apontado durante a instrução, ficou demonstrado que houve a transferência de recursos municipais para atendimento a programa governamental na área de assistência social à empresa do “terceiro setor”, sendo que parcela significativa dos repasses deveria ter sido contabilizada na forma do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Merece consideração, contudo, a observação da DCM de que a exigência da correta contabilização poderá ser feita em relação às despesas custeadas por repasses ocorridos a partir do exercício de 2010, pois muito embora a matéria esteja contemplada na Lei de

Responsabilidade Fiscal, promulgada em maio de 2000, a dinâmica somente foi suscitada no regulamento do SIM-AM de 2010 e na adaptação do plano de contas que o integra, nos termos da Instrução Normativa nº 45, de março de 2010.

Destaco, ainda, a relevância do empenho das unidades técnicas competentes para análise da matéria – Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Contas Municipais, que estão intensificando a abordagem da questão mediante seu papel de orientação e aperfeiçoamento dos sistemas de controle em funcionamento em seus respectivos âmbitos de atuação.

E, considerando que se trata de um disciplinamento inovador no âmbito desta Corte e, também, que a partir desse aprimoramento naturalmente serão coibidas eventuais burlas aos sistemas de controle desta Casa deixo de acatar, nesta oportunidade, as sugestões contidas no Parecer Ministerial nº 7336/10.

A questão da classificação contábil e outras providências que estão sendo propostas serão satisfeitas quando da aprovação do projeto de Resolução sob nº 416850/10 e a Instrução Normativa nº 416869/10 em trâmite nesta Corte. Citado Projeto de Resolução dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal tendo por fundamento o contido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Até então, mesmo havendo a decisão citada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não existia abordagem específica sobre a matéria.

Por fim, mister ressaltar que os regulamentos da Receita já prevêem mecanismos para condicionar a verificação da regularidade social (INSS/FGTS) nos pagamentos efetuados pela Administração Pública.

Diante do acima exposto, e considerando que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Casa Família Maria Porta do Céu de Foz do Iguaçu mediante o Convênio nº 017/2008, celebrado com o Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Sedemar José Costa, CPF nº 219.156.520-49, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contabilização das despesas com terceirização de mão de obra de forma inadequada.

Determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Casa Família Maria Porta do Céu de Foz do Iguaçu mediante o Convênio nº 017/2008, celebrado com o Município de FOZ DO IGUAÇU, no valor de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Sedemar José Costa, CPF nº 219.156.520-49, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contabilização das despesas com terceirização de mão de obra de forma inadequada.

II – Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2629/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 76214/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOSE CAVALCANTE ALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu, mediante o Convênio nº 089/2008, celebrado com o Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o repasse de recursos destinados à implementação do Esporte Amador e ações esportivas, e manutenção da Equipe de Futsal no Campeonato Paranaense Série Ouro.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame do processo, e após concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se por meio da Instrução nº 5671/09 (fls. 476/480), ratificada pela Instrução nº Instrução nº 24/10 (fls. 482), pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência da lei específica que declarou a entidade de utilidade pública e de pesquisas de preços para as aquisições de materiais e contratação de prestadores de serviços.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, considerando que o presente Convênio incluiu em seu plano de trabalho ações e serviços voltados à área de fomento ao esporte amador – atividade típica do Município, a ser prestada com recursos alocados em dotações orçamentárias próprias, emitiu o Parecer nº 2669/10 (fls. 483), sugerindo a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar se o valor do objeto do ajuste foi adequadamente contabilizado por ocasião da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2008, solicitando à referida unidade esclarecer, ainda, se o montante respectivo

não deveria ser contabilizado na forma do disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 18 (...)

(...)

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’ (...).”

A Diretoria de Contas Municipais analisou o feito através da Informação nº 1250/10 (fls. 485/495), entendendo relevante a questão suscitada pelo MPJTC, na medida em que somente a contabilização apropriada dos repasses que envolvam aplicação em serviços típicos do quadro do Município, no grupo de natureza 1 – Pessoal e Encargos Sociais, na conta 3.1.50.43 do Plano de Contas do SIM-AM, permitirá que despesas que constituam substituição de mão-de-obra possam ser carregadas ao limite para gastos com pessoal determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo cálculo é elaborado eletronicamente.

Em resposta ao primeiro item questionado pelo parquet, a unidade técnica esclarece que as despesas não foram contabilizadas adequadamente, uma vez que foram direcionadas ao grupo 3 – Outras Despesas Correntes.

Quanto à segunda indagação contida no parecer ministerial, a DCM observa que os tomadores de recursos voluntários, em sua maioria, são entidades de caráter filantrópico que possuem como atividade fim a assistência à pessoa humana e que realizam gastos com pagamento de pessoal, e que apesar da identidade de interesses (ações públicas), essas entidades desempenham suas funções em caráter paralelo às atividades governamentais, nunca em termos de complementaridade, mas sempre de forma subsidiária.

A DCM, após apreciar a questão à luz dos dispositivos que normatizam a matéria, aponta os critérios para inclusão e exclusão de despesas no limite da despesa de pessoal contidos no Parecer nº 10.608/02 do MPJTC, adotado pela Resolução nº 7.224/02 desta Corte de Contas, a seguir transcritos:

CRITÉRIOS DE INCLUSÃO:

- Os serviços de terceiros que exerçam atividades previstas no plano de cargos e carreira do ente ou entidade e que tenham caráter permanente, são considerados, para fins da LRF, como substitutivo de emprego ou cargo público.
- Os serviços contratados que se refiram à atividade-fim do ente ou entidade sempre serão computados como gastos de pessoal e contabilizados como “outras despesas de pessoal.”
- As contratações de mão-de-obra por meio de interposta pessoa, como por exemplo, contratações de cooperativas, associações e outras figuras, que objetivem fugir aos limites de gastos com pessoal ou à exigência de concurso público ou teste seletivo.
- As contratações temporárias de que trata o inciso IX, do art. 37, da CF (necessidade temporária de excepcional interesse público) também se inserem como gastos de pessoal para fins da LRF.

CRITÉRIO DE EXCLUSÃO:

- Os serviços expressamente apontados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8666/93), com clara especificação do objeto da contratação.
- Os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e/ou especialização dos funcionários, salvo se necessário à caracterização do objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os funcionários da contratada.
- Que não estejam formalmente previstos os cargos e empregos no quadro pessoal do ente ou entidade e que, cumulativamente, sejam atividades restritas às atividades-meio, sendo vedada em qualquer caso a terceirização de atividades indelegáveis, próprias do ente ou entidade, ou seja, relativas às suas atividades-fins. Ausente qualquer dessas condições, não pode ser contabilizada como serviços de terceiros, incluindo-se, portanto, no conceito de terceirização substitutiva a que se refere a LRF.
- As contratações temporárias, eventuais de curtíssima duração e com objeto bem específico, que não caracterizem atividade de caráter permanente da Administração.

OBSERVAÇÃO:

- Independente de eventual responsabilidade por irregular utilização da terceirização, mesmo na hipótese de invalidade do respectivo ato contratual, os gastos serão apurados como despesas de pessoal, já que, sob a ótica da LRF, houve o efetivo dispêndio público com a contratação. Segundo a DCM, não obstante o acerto e objetividade das descrições, estas não tem sido suficientes para a consolidação dos gastos sem incorrer no risco de cometer equívocos, uma vez que não foram transformadas em regras e fórmulas que permitam a padronização das alocações de modo automatizado no Sistema de Informações Municipais.

Deste modo, os serviços terceirizados e os serviços subsidiados, que encontram paralelos idênticos nas atividades fins da municipalidade, são de difícil identificação através da simples verificação dos dados transferidos ao SIM-AM, motivo pelo qual a DCM noticia que, juntamente com a DAT, está intensificando a abordagem da matéria mediante seu papel de orientação e, inclusive, junto aos sistemas de controle em funcionamento em cada âmbito.

A título de esclarecimento, a DCM informa que a proposta inicial de trabalho é infundir a ideia de que os serviços pagos com recursos de repasses públicos sejam inscritos em contas do grupo de natureza 1 – Pessoal e Encargos Sociais, combinados com os elementos 41 e 43 (despesas de contribuições e subvenções, respectivamente), onde serão consideradas quaisquer das modalidades de aplicação, e em especial a 50 (transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos).

A unidade técnica ressalta, contudo, que o implemento da prática somente poderá ser exigido em relação às despesas custeadas por repasses ocorridos a partir do exercício de 2010, nos termos da Instrução Normativa nº 45, de março corrente, que prescreve, em seu art. 33:

“Art. 33

(...)

Parágrafo único. Os responsáveis pela contabilidade e o controle interno velarão pela correta classificação das despesas de transferências voluntárias e de contratos de serviços de terceiros, elementos 36, 37, 39, 41 e 43, da codificação estabelecida para a despesa pública, mas que constituírem substituição de mão de obra, com vistas à apuração do limite que represente com fidelidade o índice de gasto com pessoal do Município”.

A Diretoria de Contas Municipais observa, por fim, que com o intuito de mobilizar o Município para a observância da correta classificação orçamentária e contábil da despesa, é necessário que o repasse, em vez de receber julgamento pela regularidade simples, seja merecedor de conclusão pela regularidade com ressalva, a ser registrada no banco de informações deste Tribunal, para as imputações que futuramente se fizerem devidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7348/10 (fls. 497/505), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considera que as despesas efetuadas com a

terceirização de mão de obra, embora guardem pertinência com o plano de aplicação do Convênio em exame, estão em desacordo com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 18, § 1º) e da Resolução nº 03/2006 – TC (art. 6º, VI).

O membro do parquet cita, ainda, decisões desta Corte, como a Resolução nº 8.175/03, que ao abordar a matéria suscitada em sede de Consulta, considerou possível a promoção de terceirização em atividades-fim do Município, devendo as despesas, entretanto, integrar o limite de gastos com pessoal, consoante disposto no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, sem se opor à conclusão pela regularidade das contas com ressalva, conforme propostas da DAT e da DCM, o MPJTC sugere a adoção de medidas, na forma dos seguintes alertas e determinações:

- 1) ciência ao gestor da entidade do inteiro teor do Parecer Ministerial nº 10.608/02, cuja cópia anexou aos autos, alertando-o que a celebração de convênios e outros ajustes à margem dos preceitos ali contidos e da legislação pertinente (LRF e Lei de Licitações) pode caracterizar o cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei Federal nº 8.429/92;
- 2) na hipótese de o ajuste perdurar por mais de 02 (dois) anos, e se prestar a recrutamento de profissionais para prestar serviços de natureza permanente, assumindo caráter substitutivo de contratação de mão de obra, se determine o cancelamento do convênio, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, caso o seu término não venha a ocorrer em data anterior, com a consequente notificação do atual Prefeito Municipal para adoção das providências cabíveis;
- 3) alerta ao atual Prefeito do Município de que repasses em favor de entidades privadas, integrantes do chamado “terceiro setor”, que visem a atender à execução de programas governamentais mediante terceirização de mão de obra, sob a roupagem de transferências voluntárias, por empresas que não possuam estrutura de material e de pessoal, bem como a adequada contabilização dos recursos repassados, sem a observância do art. 6º, VI, da Resolução nº 03/2006 – TC e do art. 18, § 1º, da SRF, pode caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei Federal nº 8.429/92;
- 4) ciência da existência deste Convênio ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho em razão da omissão quanto à realização de concurso público para prover as atividades permanentes supridas mediante mão de obra, cujos contratos trabalhistas são marcados pelos requisitos da pessoalidade e subordinação direta, em possível burla à LRF;
- 5) seja informado à Secretaria da Receita Federal o montante total dos valores efetivamente repassados pelo Município à entidade, para oportuna apuração do correto recolhimento de valores devidos a título de tributos e contribuições previdenciárias;
- 6) seja oficiado à Secretaria do Tesouro Nacional para que esta avalie a possibilidade de emitir orientação aos Municípios quanto à correta contabilização dos recursos repassados às entidades do terceiro setor, para obediência ao art. 18, § 1º, da LRF, e
- 7) determinação à DCM para que inclua, na análise da prestação de contas do exercício de 2008, no montante despendido com o pagamento de pessoal diretamente ligado à execução das atividades fim da administração municipal, no rol das despesas que integram a rubrica “Outras Despesas de Pessoal”, conforme preconizado no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem improbidade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada, recebida pela Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu mediante o Convênio nº 089/2008, celebrado com o Município de Foz do Iguaçu, acolho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer do órgão ministerial, que concluem pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência da lei específica que declarou a entidade de utilidade pública e das pesquisas de preços para as aquisições de materiais e contratação de prestadores de serviços, e, ainda, tendo em vista a contabilização de forma inadequada das despesas com terceirização de mão de obra.

De fato. Conforme apontado durante a instrução, ficou demonstrado que houve a transferência de recursos municipais para atendimento a programa governamental na área de fomento ao esporte amador à empresa do “terceiro setor”, sendo que parcela significativa dos repasses deveria ter sido contabilizada na forma do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Merece consideração, contudo, a observação da DCM de que a exigência da correta contabilização poderá ser feita em relação às despesas custeadas por repasses ocorridos a partir do exercício de 2010, pois muito embora a matéria esteja contemplada na Lei de Responsabilidade Fiscal, promulgada em maio de 2000, a dinâmica somente foi suscitada no regulamento do SIM-AM de 2010 e na adaptação do plano de contas que o integra, nos termos da Instrução Normativa nº 45, de março de 2010.

Destaco, ainda, a relevância do empenho das unidades técnicas competentes para análise da matéria – Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Contas Municipais, que estão intensificando a abordagem da questão mediante seu papel de orientação e aperfeiçoamento dos sistemas de controle em funcionamento em seus respectivos âmbitos de atuação.

E, considerando que se trata de um disciplinamento inovador no âmbito desta Corte e, também, que a partir desse aprimoramento naturalmente serão coibidas eventuais burlas aos sistemas de controle desta Casa deixo de acatar, nesta oportunidade, as sugestões contidas no Parecer Ministerial nº 7336/10.

A questão da classificação contábil e outras providências que estão sendo propostas serão satisfeitas quando da aprovação do projeto de Resolução sob nº 416850/10 e a Instrução Normativa nº 416869/10 em trâmite nesta Corte. Citado Projeto de Resolução dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal tendo por fundamento o contido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Até então, mesmo havendo a decisão citada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não existia abordagem específica sobre a matéria.

Por fim, mister ressaltar que os regulamentos da Receita já prevêem mecanismos para condicionar a verificação da regularidade social (INSS/FGTS) nos pagamentos efetuados pela Administração Pública.

Diante do acima exposto, e considerando que os recursos foram gastos atendendo à finalidade

para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu mediante o Convênio nº 089/2008, celebrado com o Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, sob as gestões do Sr. José Cavalcante Alves, CPF nº 280.064.029-49, e do Sr. Valdeci Rolim de Freitas, CPF nº 517.279.949-49, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência da lei específica que declarou a entidade de utilidade pública e de pesquisas de preços para as aquisições de materiais e contratação de prestadores de serviços.

Determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu mediante o Convênio nº 089/2008, celebrado com o Município de FOZ DO IGUAÇU, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, sob as gestões do Sr. José Cavalcante Alves, CPF nº 280.064.029-49, e do Sr. Valdeci Rolim de Freitas, CPF nº 517.279.949-49, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência da lei específica que declarou a entidade de utilidade pública e de pesquisas de preços para as aquisições de materiais e contratação de prestadores de serviços.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2630/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 170940/09

ENTIDADE : PROVOPAR-AÇÃO SOCIAL DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO : VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER, LURDES MARIA

SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. PROVOPAR Ação Social de Itaipulândia, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela PROVOPAR Ação Social de Itaipulândia, mediante o Convênio nº 002/2008, celebrado com o Município de Itaipulândia, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o repasse de recursos destinados à manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame do processo, e após concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se por meio da Instrução nº 6776/09 (fls. 642/645), pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, considerando que o presente Convênio incluiu em seu plano de trabalho ações e serviços voltados à área de assistência social – atividade típica do Município, a ser prestada com recursos alocados em dotações orçamentárias próprias, emitiu o Parecer nº 15827/09 (fls. 646), sugerindo a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar se o valor do objeto do ajuste foi adequadamente contabilizado por ocasião da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2008, solicitando à referida unidade esclarecer, ainda, se o montante respectivo não deveria ser contabilizado na forma do disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 18 (...)

(...)

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’ (...).”

A Diretoria de Contas Municipais analisou o feito através da Informação nº 1011/10 (fls. 648/658), entendendo relevante a questão suscitada pelo MPJTC, na medida em que somente a contabilização apropriada dos repasses que envolvam aplicação em serviços típicos do quadro do Município, no grupo de natureza 1 – Pessoal e Encargos Sociais, na conta 3.1.50.43 do Plano de Contas do SIM-AM, permitirá que despesas que constituam substituição de mão-de-obra possam ser carregadas ao limite para gastos com pessoal determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo cálculo é elaborado eletronicamente.

Em resposta ao primeiro item questionado pelo parquet, a unidade técnica esclarece que as despesas não foram contabilizadas adequadamente, uma vez que foram direcionadas ao grupo 3 – Outras Despesas Correntes.

Quanto à segunda indagação contida no parecer ministerial, a DCM observa que os tomadores de recursos voluntários, em sua maioria, são entidades de caráter filantrópico que possuem como atividade fim a assistência à pessoa humana e que realizam gastos com pagamento de pessoal. Apesar da identidade de interesses (ações públicas), essas entidades desempenham suas funções em caráter paralelo às atividades governamentais, nunca em termos de complementaridade, mas sempre de forma subsidiária.

A DCM, após apreciar a questão à luz dos dispositivos que normatizam a matéria, aponta os

critérios para inclusão e exclusão de despesas no limite da despesa de pessoal contidos no Parecer nº 10.608/02 do MPJTC, adotado pela Resolução nº 7.224/02 desta Corte de Contas, a seguir transcritos:

CRITÉRIOS DE INCLUSÃO:

- Os serviços de terceiros que exerçam atividades previstas no plano de cargos e carreira do ente ou entidade e que tenham caráter permanente, são considerados, para fins da LRF, como substitutivo de emprego ou cargo público.
- Os serviços contratados que se refiram à atividade-fim do ente ou entidade sempre serão computados como gastos de pessoal e contabilizados como “outras despesas de pessoal.”
- As contratações de mão-de-obra por meio de interposta pessoa, como por exemplo, contratações de cooperativas, associações e outras figuras, que objetivem fugir aos limites de gastos com pessoal ou à exigência de concurso público ou teste seletivo.
- As contratações temporárias de que trata o inciso IX, do art. 37, da CF (necessidade temporária de excepcional interesse público) também se inserem como gastos de pessoal para fins da LRF.

CRITÉRIO DE EXCLUSÃO:

- Os serviços expressamente apontados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8666/93), com clara especificação do objeto da contratação.
- Os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e/ou especialização dos funcionários, salvo se necessário à caracterização do objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os funcionários da contratada.
- Que não estejam formalmente previstos os cargos e empregos no quadro pessoal do ente ou entidade e que, cumulativamente, sejam atividades restritas às atividades-meio, sendo vedada em qualquer caso a terceirização de atividades indelegáveis, próprias do ente ou entidade, ou seja, relativas às suas atividades-fins. Ausente qualquer dessas condições, não pode ser contabilizada como serviços de terceiros, incluindo-se, portanto, no conceito de terceirização substitutiva a que se refere a LRF.
- As contratações temporárias, eventuais de curtíssima duração e com objeto bem específico, que não caracterizem atividade de caráter permanente da Administração.

OBSERVAÇÃO:

- Independente de eventual responsabilidade por irregular utilização da terceirização, mesmo na hipótese de invalidez do respectivo ato contratual, os gastos serão apurados como despesas de pessoal, já que, sob a ótica da LRF, houve o efetivo dispêndio público com a contratação Segundo a DCM, não obstante o acerto e objetividade das descrições, estas não tem sido suficientes para a consolidação dos gastos sem incorrer no risco de cometer equívocos, uma vez que não foram transformadas em regras e fórmulas que permitam a padronização das alocações de modo automatizado no Sistema de Informações Municipais.

Deste modo, os serviços terceirizados e os serviços subsidiados, que encontram paralelos idênticos nas atividades-fim da municipalidade, são de difícil identificação através da simples verificação dos dados transferidos ao SIM-AM, motivo pelo qual a DCM notícia que, juntamente com a DAT, está intensificando a abordagem da matéria mediante seu papel de orientação e, inclusive, junto aos sistemas de controle em funcionamento em cada âmbito.

A título de esclarecimento, a DCM informa que a proposta inicial de trabalho é infundar a idéia de que os serviços pagos com recursos de repasses públicos sejam inscritos em contas do grupo de natureza 1 – Pessoal e Encargos Sociais, combinados com os elementos 41 e 43 (despesas de contribuições e subvenções, respectivamente), onde serão consideradas quaisquer das modalidades de aplicação, e em especial a 50 (transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos).

A unidade técnica ressalta, contudo, que o implemento da prática somente poderá ser feito em relação às despesas custeadas por repasses ocorridos a partir do exercício de 2010, nos termos da Instrução Normativa nº 45, de março corrente, que prescreve, em seu art. 33:

“Art. 33

(...)

Parágrafo único. Os responsáveis pela contabilidade e o controle interno velarão pela correta classificação das despesas de transferências voluntárias e de contratos de serviços de terceiros, elementos 36, 37, 39, 41 e 43, da codificação estabelecida para a despesa pública, mas que constituírem substituição de mão de obra, com vistas à apuração do limite que represente com fidelidade o índice de gasto com pessoal do Município”.

A Diretoria de Contas Municipais observa, por fim, que com o intuito de mobilizar o Município para a observância da correta classificação orçamentária e contábil da despesa, é necessário o repasse, em vez de receber julgamento pela regularidade simples, seja merecedor de conclusão pela regularidade com ressalva, a ser registrada no banco de informações deste Tribunal, para as imputações que futuramente se fizerem devidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7363/10 (fls. 670/679), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, aponta, primeiramente, que as gestoras da entidade, Sras. Veronice Rodrigues da Silva Royer e Lurdes Maria Silvestri são também, respectivamente, esposas dos Srs. Vendelino Royer, ex-Prefeito do Município, e do Sr. Gilberto Silvestri, Presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia, que assumiu a gestão do Poder Executivo após o falecimento do primeiro.

Sugere, pois, que esta Corte alerte o gestor municipal para a impropriedade da celebração de convênio com entidade privada gerida por esposa de titular de cargos políticos da Administração Municipal, diante da necessidade de observância da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal e Prejulgado nº 09, objeto do Acórdão nº 1127/2009 do Pleno deste Tribunal, proferido nos autos nº 5178-5/09 - TC.

O membro do MPJTC considera que as despesas efetuadas com a terceirização de mão de obra, embora guardem pertinência com o plano de aplicação do Convênio em exame, estão em desacordo com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 18, § 1º) e da Resolução nº 03/2006 - TC (art. 6º, VI).

O membro do parquet cita, ainda, decisões desta Corte, como a Resolução nº 8.175/03, que ao abordar a matéria suscitada em sede de Consulta, considerou possível a promoção de terceirização em atividades-fim do Município, devendo as despesas, entretanto, integrar o limite de gastos com pessoal, consoante disposto no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, sem se opor à conclusão pela regularidade das contas com ressalva, conforme proposta da DCM, o MPJTC propõe a adoção de medidas, na forma dos seguintes alertas e determinações:

- 1) ciência ao gestor da entidade do inteiro teor do Parecer Ministerial nº 10.608/02, cuja cópia anexou aos autos, alertando-o que a celebração de convênios e outros ajustes à margem

dos preceitos ali contidos e da legislação pertinente (LRF e Lei de Licitações) pode caracterizar o cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei Federal nº 8.429/92;

2) na hipótese de o ajuste perdurar por mais de 02 (dois) anos, e se prestar a recrutamento de profissionais para prestar serviços de natureza permanente, assumindo caráter substitutivo de contratação de mão de obra, se determine o cancelamento do convênio, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, caso o seu término não venha a ocorrer em data anterior, com a consequente notificação do atual Prefeito Municipal para adoção das providências cabíveis;

3) alerta ao atual Prefeito do Município de que repasses em favor de entidades privadas, integrantes do chamado "terceiro setor", que visem a atender à execução de programas governamentais mediante terceirização de mão de obra, sob a roupagem de transferências voluntárias, por empresas que não possuam estrutura de material e de pessoal, bem como a adequada contabilização dos recursos repassados, sem a observância do art. 6º, VI, da Resolução nº 03/2006 – TC e do art. 18, § 1º, da SRF, pode caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei Federal nº 8.429/92;

4) ciência da existência deste Convênio ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho em razão da omissão quanto à realização de concurso público para prover as atividades permanentes supridas mediante mão de obra, cujos contratos trabalhistas são marcados pelos requisitos da pessoalidade e subordinação direta, em possível burla à LRF;

5) seja informado à Secretaria da Receita Federal o montante total dos valores efetivamente repassados pelo Município à entidade, para oportuna apuração do correto recolhimento de valores devidos a título de tributos e contribuições previdenciárias;

6) seja oficiado à Secretaria do Tesouro Nacional para que esta avalie a possibilidade de emitir orientação aos Municípios quanto à correta contabilização dos recursos repassados às entidades do terceiro setor, para obediência ao art. 18, § 1º, da LRF, e

7) determinação à DCM para que inclua, na análise da prestação de contas do exercício de 2008, no montante despendido com o pagamento de pessoal diretamente ligado à execução das atividades fim da administração municipal, no rol das despesas que integram a rubrica "Outras Despesas de Pessoal", conforme preconizado no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e

8) alerta aos gestores municipais e aos gestores das entidades conveniadas da absoluta improbidade da representação destas últimas ser atribuída a parentes ou esposas do prefeito, ou de ocupantes de cargos comissionados cuja atuação precípua é a de fiscalizar os repasses efetuados.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalcagem ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada, recebida pela PROVOPAR Ação Social de Itaipulândia mediante o Convênio nº 002/2008, celebrado com o Município de Itaipulândia, acolho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do órgão ministerial, que concluem pela regularidade das contas, com ressalva em razão da contabilização das despesas com terceirização de mão de obra de forma inadequada.

De fato. Conforme apontado durante a instrução, ficou demonstrado que houve a transferência de recursos municipais para atendimento a programa governamental na área de assistência social à empresa do "terceiro setor", sendo que parcela significativa dos repasses deveria ter sido contabilizada na forma do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Merece consideração, contudo, a observação da DCM de que a exigência da correta contabilização poderá ser feita em relação às despesas custeadas por repasses ocorridos a partir do exercício de 2010, pois muito embora a matéria esteja contemplada na Lei de Responsabilidade Fiscal, promulgada em maio de 2000, a dinâmica somente foi suscitada no regulamento do SIM-AM de 2010 e na adaptação do plano de contas que o integra, nos termos da Instrução Normativa nº 45, de março de 2010.

Destaco, ainda, a relevância do empenho das unidades técnicas competentes para análise da matéria – Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Contas Municipais, que estão intensificando a abordagem da questão mediante seu papel de orientação e aperfeiçoamento dos sistemas de controle em funcionamento em seus respectivos âmbitos de atuação.

E, considerando que se trata de um disciplinamento inovador no âmbito desta Corte e, também, que a partir desse aprimoramento naturalmente serão coibidas eventuais burlas aos sistemas de controle desta Casa deixo de acatar, nesta oportunidade, as sugestões contidas no Parecer Ministerial nº 7336/10.

A questão da classificação contábil e outras providências que estão sendo propostas serão satisfeitas quando da aprovação do projeto de Resolução sob nº 416850/10 e a Instrução Normativa nº 416869/10 em trâmite nesta Corte. Citado Projeto de Resolução dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal tendo por fundamento o contido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Até então, mesmo havendo a decisão citada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não existia abordagem específica sobre a matéria.

Por fim, mister ressaltar que os regulamentos da Receita já prevêem mecanismos para condicionar a verificação da regularidade social (INSS/FGTS) nos pagamentos efetuados pela Administração Pública Diante do acima exposto, e considerando que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para a qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela PROVOPAR Ação Social de Itaipulândia mediante o Convênio nº 002/2008, celebrado com o Município de Itaipulândia, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais, referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Judite Maria Dalcin, CPF nº 219.530.820-68, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, com ressalva em razão da contabilização das despesas com terceirização de mão de obra de forma inadequada.

Por fim, determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela PROVOPAR Ação Social de Itaipulândia mediante o Convênio nº 002/2008, celebrado com o Município de ITAIPULÂNDIA, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais, referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Judite Maria Dalcin, CPF nº 219.530.820-68, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, com ressalva em razão da contabilização das despesas com terceirização de mão de obra de forma inadequada.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2631/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 174784/09

ENTIDADE : CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: LORENI TEREZINHA SPOHR, EDSON WASEM, MARGARETE ALBINO LEMKE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de Marechal Cândido Rondon, exercícios financeiros de 2008/2009. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de Marechal Cândido Rondon, mediante o Convênio nº 01/2008, celebrado com o Município de Marechal Cândido Rondon, no valor de R\$ 1.063.110,37 (um milhão, sessenta e três mil, cento e dez reais e trinta e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto o repasse de recursos visando à assistência a crianças e adolescentes encaminhados no contra-turno, com atividades culturais, pedagógicas, recreativas e semi-profissionalizantes, que atendam às necessidades para o perfeito crescimento/desenvolvimento dos mesmos.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame do processo, e após concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se por meio da Instrução nº 7060/09 (fls. 328/333), pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência de processo formal de pesquisas de preços para a aquisição de material de consumo, de Plano de Trabalho e Aplicação e, ainda, em virtude de terceirização indevida de mão de obra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, considerando que o presente Convênio inclui em seu plano de trabalho ações e serviços voltados à área educacional – atividade típica do Município, a ser prestada com recursos alocados em dotações orçamentárias próprias, emitiu o Parecer nº 2516/10 (fls. 334), sugerindo a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar se o valor do objeto do ajuste foi adequadamente contabilizado por ocasião da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2008, solicitando à referida unidade esclarecer, ainda, se o montante respectivo não deveria ser contabilizado na forma do disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 18 (...)

(...)

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'. (...)"

A Diretoria de Contas Municipais analisou o feito através da Informação nº 1352/10 (fls. 336/346), entendendo relevante a questão suscitada pelo MPJTC, na medida em que somente a contabilização apropriada dos repasses que envolvam aplicação em serviços típicos do quadro do Município, no grupo de natureza 1 – Pessoal e Encargos Sociais, na conta 3.1.50.43 do Plano de Contas do SIM-AM, permitirá que despesas que constituam substituição de mão-de-obra possam ser carregadas ao limite para gastos com pessoal determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo cálculo é elaborado eletronicamente.

Em resposta ao primeiro item questionado pelo parquet, a unidade técnica esclarece que as despesas não foram contabilizadas adequadamente, uma vez que foram direcionadas ao grupo 3 – Outras Despesas Correntes.

Quanto à segunda indagação contida no parecer ministerial, a DCM observa que os tomadores de recursos voluntários, em sua maioria, são entidades de caráter filantrópico que possuem como atividade fim a assistência à pessoa humana e que realizam gastos com pagamento de pessoal, e que apesar da identidade de interesses (ações públicas), essas entidades desempenham suas funções em caráter paralelo às atividades governamentais, nunca em termos de complementaridade, mas sempre de forma subsidiária.

A DCM, após apreciar a questão à luz dos dispositivos que normatizam a matéria, aponta os critérios para inclusão e exclusão de despesas no limite da despesa de pessoal contidos no Parecer nº 10.608/02 do MPJTC, adotado pela Resolução nº 7.224/02 desta Corte de Contas, a seguir transcritos:

CRITÉRIOS DE INCLUSÃO:

- Os serviços de terceiros que exerçam atividades previstas no plano de cargos e carreira do ente ou entidade e que tenham caráter permanente, são considerados, para fins da LRF, como substitutivo de emprego ou cargo público.
- Os serviços contratados que se refiram à atividade-fim do ente ou entidade sempre serão computados como gastos de pessoal e contabilizados como "outras despesas de pessoal."

- As contratações de mão-de-obra por meio de interposta pessoa, como por exemplo, contratações de cooperativas, associações e outras figuras, que objetivem fugir aos limites de gastos com pessoal ou à exigência de concurso público ou teste seletivo.
- As contratações temporárias de que trata o inciso IX, do art. 37, da CF (necessidade temporária de excepcional interesse público) também se inserem como gastos de pessoal para fins da LRF.

CRITÉRIO DE EXCLUSÃO:

- Os serviços expressamente apontados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8666/93), com clara especificação do objeto da contratação.
- Os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e/ou especialização dos funcionários, salvo se necessário à caracterização do objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os funcionários da contratada.
- Que não estejam formalmente previstos os cargos e empregos no quadro pessoal do ente ou entidade e que, cumulativamente, sejam atividades restritas às atividades-meio, sendo vedada em qualquer caso a terceirização de atividades indelegáveis, próprias do ente ou entidade, ou seja, relativas às suas atividades-fim. Ausente qualquer dessas condições, não pode ser contabilizada como serviços de terceiros, incluindo-se, portanto, no conceito de terceirização substitutiva a que se refere a LRF.
- As contratações temporárias, eventuais de curtíssima duração e com objeto bem específico, que não caracterizem atividade de caráter permanente da Administração.

OBSERVAÇÃO:

- Independente de eventual responsabilidade por irregular utilização da terceirização, mesmo na hipótese de invalidez do respectivo ato contratual, os gastos serão apurados como despesas de pessoal, já que, sob a ótica da LRF, houve o efetivo dispêndio público com a contratação. Segundo a DCM, não obstante o acerto e objetividade das descrições, estas não tem sido suficientes para a consolidação dos gastos sem incorrer no risco de cometer equívocos, uma vez que não foram transformadas em regras e fórmulas que permitam a padronização das alocações de modo automatizado no Sistema de Informações Municipais.

Deste modo, os serviços terceirizados e os serviços subsidiados, que encontram paralelos idênticos nas atividades fins da municipalidade, são de difícil identificação através da simples verificação dos dados transferidos ao SIM-AM, motivo pelo qual a DCM noticia que, juntamente com a DAT, está intensificando a abordagem da matéria mediante seu papel de orientação e, inclusive, junto aos sistemas de controle em funcionamento em cada âmbito. A título de esclarecimento, a DCM informa que a proposta inicial de trabalho é infundir a ideia de que os serviços pagos com recursos de repasses públicos sejam inscritos em contas do grupo de natureza 1 – Pessoal e Encargos Sociais, combinados com os elementos 41 e 43 (despesas de contribuições e subvenções, respectivamente), onde serão consideradas quaisquer das modalidades de aplicação, e em especial a 50 (transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos).

A unidade técnica ressalta, contudo, que o implemento da prática somente poderá ser feita em relação às despesas custeadas por repasses ocorridos a partir do exercício de 2010, nos termos da Instrução Normativa nº 45, de março corrente, que prescreve, em seu art. 33:

“Art. 33

(...)

Parágrafo único. Os responsáveis pela contabilidade e o controle interno velarão pela correta classificação das despesas de transferências voluntárias e de contratos de serviços de terceiros, elementos 36, 37, 39, 41 e 43, da codificação estabelecida para a despesa pública, mas que constituírem substituição de mão de obra, com vistas à apuração do limite que represente com fidelidade o índice de gasto com pessoal do Município”.

A Diretoria de Contas Municipais observa, por fim, que com o intuito de mobilizar o Município para a observância da correta classificação orçamentária e contábil da despesa, é necessário que o repasse, em vez de receber julgamento pela regularidade simples, seja merecedor de conclusão pela regularidade com ressalva, a ser registrada no banco de informações deste Tribunal, para as imputações que futuramente se fizerem devidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7334/10 (fls. 348/357), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considera que as despesas efetuadas com a terceirização de mão de obra, embora possam guardar pertinência com o plano de aplicação do Convênio em exame, estão em desacordo com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 18, § 1º) e da Resolução nº 03/2006 – TC (art. 6º, VI).

O membro do parquet cita, ainda, decisões desta Corte, como a Resolução nº 8.175/03, que ao abordar a matéria suscitada em sede de Consulta, considerou possível a promoção de terceirização em atividades-fim do Município, devendo as despesas, entretanto, integrar o limite de gastos com pessoal, consoante disposto no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, destaca que a entidade em questão foi dirigida pela Sra. Margarete Albino Lemke, também ocupante de cargo comissionado de Diretor de Departamento da Prefeitura de Marechal Cândido Rondon e titular de cargo efetivo de Fiscal de Postura junto ao mesmo Município, apontando que o exercício de uma função é impeditiva da outra e levando a crer que a referida entidade foi constituída tão somente para possibilitar ao Município a contratação de profissionais sem a realização de concurso público, em burla à norma constitucional contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por conseguinte, sem se opor à conclusão pela regularidade das contas com ressalva, conforme proposta da unidade técnica, o MPJTC sugere a adoção de medidas, na forma dos seguintes alertas e determinações:

1) ciência ao gestor da entidade do inteiro teor do Parecer Ministerial nº 10.608/02, cuja cópia anexou aos autos, alertando-o que a celebração de convênios e outros ajustes à margem dos preceitos ali contidos e da legislação pertinente (LRF e Lei de Licitações) pode caracterizar o cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei Federal nº 8.429/92;

2) na hipótese de o ajuste perdurar por mais de 02 (dois) anos, e se prestar a recrutamento de profissionais para prestar serviços de natureza permanente, assumindo caráter substitutivo de contratação de mão de obra, se determine o cancelamento do convênio, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, caso o seu término não venha a ocorrer em data anterior, com a consequente notificação do atual Prefeito Municipal para adoção das providências cabíveis;

3) alerta ao atual Prefeito do Município de que repasses em favor de entidades privadas, integrantes do chamado “terceiro setor”, que visem a atender à execução de programas governamentais mediante terceirização de mão de obra, sob a roupagem de transferências voluntárias, por empresas que não possuam estrutura de material e de pessoal, bem como a adequada contabilização dos recursos repassados, sem a observância do art. 6º, VI, da

Resolução nº 03/2006 – TC e do art. 18, § 1º, da SRF, pode caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei Federal nº 8.429/92;

4) ciência da existência deste Convênio ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho em razão da omissão quanto à realização de concurso público para prover as atividades permanentes supridas mediante mão de obra, cujos contratos trabalhistas são marcados pelos requisitos da pessoalidade e subordinação direta, em possível burla à LRF;

5) seja informado à Secretaria da Receita Federal o montante total dos valores efetivamente repassados pelo Município à entidade, para oportuna apuração do correto recolhimento de valores devidos a título de tributos e contribuições previdenciárias;

6) seja oficiado à Secretaria do Tesouro Nacional para que esta avalie a possibilidade de emitir orientação aos Municípios quanto à correta contabilização dos recursos repassados às entidades do terceiro setor, para obediência ao art. 18, § 1º, da LRF;

7) determinação à DCM para que inclua, na análise da prestação de contas do exercício de 2008, no montante despendido com o pagamento de pessoal diretamente ligado à execução das atividades fim da administração municipal, no rol das despesas que integram a rubrica “Outras Despesas de Pessoal”, conforme preconizado no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e

8) sejam alertados os gestores municipais e os gestores das entidades conveniadas da absoluta impropriedade da representação desta última ser atribuída a servidores municipais, notadamente a ocupantes de cargos comissionados cuja atuação precípua é a de fiscalizar os repasses efetuados, configurando-se ato de improbidade a indicação destes para dirigir entidade beneficiada com transferências voluntárias.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gesto” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada, recebida pelo Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de Marechal Cândido Rondon mediante o Convênio nº 01/2008, celebrado com o Município de Marechal Cândido Rondon, acolho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer do órgão ministerial, que concluem pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência de processo formal de pesquisas de preços para a aquisição de material de consumo, de Plano de Trabalho e Aplicação e, ainda, tendo em vista a contabilização de forma inadequada das despesas com terceirização de mão de obra.

De fato, conforme apontado durante a instrução, ficou demonstrado que houve a transferência de recursos municipais para atendimento a programa governamental na área de educação à empresa do “terceiro setor”, sendo que parcela significativa dos repasses deveria ter sido contabilizada na forma do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Merece consideração, contudo, a observação da DCM de que a exigência da correta contabilização poderá ser feita em relação às despesas custeadas por repasses ocorridos a partir do exercício de 2010, pois muito embora a matéria esteja contemplada na Lei de Responsabilidade Fiscal, promulgada em maio de 2000, a dinâmica somente foi suscitada no regulamento do SIM-AM de 2010 e na adaptação do plano de contas que o integra, nos termos da Instrução Normativa nº 45, de março de 2010.

Destaco, ainda, a relevância do empenho das unidades técnicas competentes para análise da matéria – Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Contas Municipais, que estão intensificando a abordagem da questão mediante seu papel de orientação e aperfeiçoamento dos sistemas de controle em funcionamento em seus respectivos âmbitos de atuação.

E, considerando que se trata de um disciplinamento inovador no âmbito desta Corte e, também, que a partir desse aprimoramento naturalmente serão coibidas eventuais burlas aos sistemas de controle desta Casa deixo de acatar, nesta oportunidade, as sugestões contidas no Parecer Ministerial nº 7336/10.

A questão da classificação contábil e outras providências que estão sendo propostas serão satisfeitas quando da aprovação do projeto de Resolução sob nº 416850/10 e a Instrução Normativa nº 416869/10 em trâmite nesta Corte. Citado Projeto de Resolução dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal tendo por fundamento o contido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Até então, mesmo havendo a decisão citada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não existia abordagem específica sobre a matéria.

Por fim, mister ressaltar que os regulamentos da Receita já prevêem mecanismos para condicionar a verificação da regularidade social (INSS/FGTS) nos pagamentos efetuados pela Administração Pública.

Diante do acima exposto, e considerando que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pelo Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de Marechal Cândido Rondon mediante o Convênio nº 01/2008, celebrado com o Município de Marechal Cândido Rondon, no valor de R\$ 1.063.110,37 (um milhão, sessenta e três mil, cento e dez reais e trinta e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, sob a gestão da Sra. Margarete Albino Lemke, CPF nº 524.272.699-72, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de processo formal de pesquisas de preços para a aquisição de material de consumo, de Plano de Trabalho e Aplicação e, ainda, em virtude de terceirização indevida de mão de obra.

Determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pelo Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de Marechal Cândido

Rondon mediante o Convênio nº 01/2008, celebrado com o Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, no valor de R\$ 1.063.110,37 (um milhão, sessenta e três mil, cento e dez reais e trinta e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, sob a gestão da Sra. Margarete Albino Lemke, CPF nº 524.272.699-72, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de processo formal de pesquisas de preços para a aquisição de material de consumo, de Plano de Trabalho e Aplicação e, ainda, em virtude de terceirização indevida de mão de obra.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2632/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 91933/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, KARINA WATANABE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Bom Sucesso. Exercício de 2009. Regularidade com anotação de saldo junto à DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Bom Sucesso, em função do Termo de Adesão nº 122009044/2009, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 9.205,35 (nove mil, duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Após análise do processo através da Instrução nº 3182/10 (fls. 18/19), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. José Edilson Vanzella, Prefeito do Município e ordenador das despesas.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 9.269,37 (nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), observando que o mesmo deverá ser lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando a obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8330/10 (fls. 20/21), com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo na DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 9.205,35 (nove mil, duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED em função do Termo de Adesão nº 122009044/2009, de responsabilidade do Sr. José Edilson Vanzella, CPF nº 539.407.509-30, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 9.269,37 (nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município de Bom Sucesso no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular presente prestação de contas, no valor de R\$ 9.205,35 (nove mil, duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED em função do Termo de Adesão nº 122009044/2009, de responsabilidade do Sr. José Edilson Vanzella, CPF nº 539.407.509-30.

II - Determinar que o saldo de R\$ 9.269,37 (nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município de BOM SUCESSO no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2633/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 166277/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO, EDMAURO WATANABE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Rio Branco do Ivaí. Exercícios de 2009/2010. Regularidade com anotação de saldo junto à DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de RIO BRANCO DO IVAÍ, em função do Termo de Adesão nº 122009311/2009, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor de R\$ 32.984,74 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município. Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3034/10 (fls. 108/110), constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Claudionor Rodrigues Franco, responsável pelo Controle Interno do Município e gestor das contas.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 2.009,71 (dois mil, nove reais e setenta e um centavos), observando que o mesmo deverá ser lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando a obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8328/10 (fls. 111/112), com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo na DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 32.984,74 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, referente aos recursos repassados ao Município de Rio Branco do Ivaí pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, em função do Termo de Adesão nº 122009311/2009, de responsabilidade do Sr. Claudionor Rodrigues de Franco, CPF nº 018.382.119-00, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 2.009,71 (dois mil, nove reais e setenta e um centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município de Rio Branco do Ivaí no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 32.984,74 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, referente aos recursos repassados ao Município de RIO BRANCO DO IVAÍ pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, em função do Termo de Adesão nº 122009311/2009, de responsabilidade do Sr. Claudionor Rodrigues de Franco, CPF nº 018.382.119-00.

II – Determinar que o saldo de R\$ 2.009,71 (dois mil, nove reais e setenta e um centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município de RIO BRANCO DO IVAÍ no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2634/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 226148/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BUREY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Saudade do Iguazu, exercício financeiro de 2009. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Saudade do Iguazu mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 233.366,92 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da educação básica na modalidade

educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 2278/10 – DAT.

Considerando que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos, a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos – os quais foram compensados posteriormente.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 8135/10, não se opôs à aprovação das contas sob comento, corroborando a instrução da unidade técnica.

VOTO

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Saudade do Iguçu mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 233.366,92 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, sob a gestão do Sr. Jose Francisco Burey, CPF nº 502.547.669-00, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Saudade do Iguçu mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 233.366,92 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, sob a gestão do Sr. Jose Francisco Burey, CPF nº 502.547.669-00, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2635/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 245487/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Nova Cantu. Exercício de 2009. Regularidade com anotação de saldo junto à DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de NOVA CANTU, em função do Termo de Adesão nº 122009234/2009, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 64.112,76 (sessenta e quatro mil, cento e doze reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3163/10 (fls. 58/60), constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, Prefeita do Município e ordenadora das despesas.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 1.407,57 (um mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), observando que o mesmo deverá ser lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando a obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8348/10 (fls. 61/62), com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo na DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 64.112,76 (sessenta e quatro mil, cento e doze reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, referente aos recursos repassados ao Município de Nova Cantu pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, em função do Termo de Adesão nº 122009234/2009, de responsabilidade da Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, CPF nº 547.349.759-49, e acato a

recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 1.407,57 (um mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município de Nova Cantu no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 64.112,76 (sessenta e quatro mil, cento e doze reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, referente aos recursos repassados ao Município de NOVA CANTU pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, em função do Termo de Adesão nº 122009234/2009, de responsabilidade da Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, CPF nº 547.349.759-49.

II – Determinar que o saldo de R\$ 1.407,57 (um mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município de NOVA CANTU no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2636/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 165912/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ DE CAMARGO

ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de isenção do desconto de Imposto de Renda na Fonte. Retificação do Acórdão nº 1400/10 – 2ª Câmara a fim de constar o período da isenção.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor inativo desta Corte, de isenção do pagamento de Imposto de Renda na fonte, consoante Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92 art. 47 e 9.250/95, § 2º, art. 30 e, ainda, a Instrução Normativa n.º 15 da Secretaria da Receita Federal, deferido pelo Acórdão nº 1400/10 da 2ª Câmara, publicado no AOTC nº 254/10, de 18/06/2010.

Em atendimento à decisão desta Corte, a Diretoria Econômica Financeira, através da Informação nº 89/10 excluiu do requerente o desconto do Imposto sobre a Renda a partir da folha de pagamento do mês de junho, retroativos a abril do corrente ano.

Acréscita que a restituição dos valores relativos à isenção no período de janeiro a dezembro de 2009 deve ser solicitada pelo requerente junto à Secretaria da Receita Federal.

Por outro lado, tendo em vista a validade de o laudo pericial abranger todo o exercício financeiro de 2010, havendo a necessidade de proceder à compensação dos valores.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 9554/10, considerando que o Laudo pericial de fl.11 foi favorável quanto à existência da invalidez desde 06/01/2009, com prazo de validade até 12/01/2014, destacou que há de se observar que de fato houve uma omissão no Acórdão nº 1400/10, que determinou a exclusão do desconto de Imposto de Renda na Fonte a partir de abril de 2010.

Assim, opinou pela reforma ex-offício do Acórdão nº1400/10, a fim de que seja concedida a exclusão do desconto de Imposto de Renda na Fonte, de acordo com as Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92 art. 47 e 9.250/95, § 2º, art. 30, em favor do servidor inativo desta Corte, JOSÉ DE CAMARGO, a partir de 06/01/2009, com base no Laudo Pericial nº. 45/2010 (fl. 11), nos termos da letra a, parágrafo 2º, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 15, da Secretaria da Receita Federal, sendo ressaltado que a devolução dos valores relativos à isenção do imposto no período de janeiro a dezembro de 2009 deve ser solicitada pelo servidor inativo junto à Secretaria da Receita Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 8970/10 afirmou que o referido Acórdão merece ser retificado, em decorrência de erro material que dificulta o seu cumprimento.

No mérito, afirmou que inexistiu divergência quanto ao direito do servidor à isenção do imposto de renda, como já registrado pela unidade técnica, pelo Parquet e pela Colenda Segunda Câmara.

O equívoco, destacou, teve início quando a entidade previdenciária, certamente pressupondo que a tramitação do requerimento nessa Corte não demoraria sequer um mês, concluiu, às fls. 15, pela remessa do protocolado ao Tribunal “para a inclusão da isenção na folha de pagamento do mês de Abril/2010”, e não “a partir de abril/2010”.

Verificou que o laudo médico pericial constante às fls. 11 atesta que a moléstia teve início em 06/01/2009, fixando-se a validade do laudo até 12/01/2014.

Dessa forma, entendeu assistir razão à Diretoria Econômico-Financeira ao registrar que a isenção é devida desde janeiro de 2009, em observância à legislação aplicável – notadamente, o artigo 5º, § 2º da Instrução Normativa nº 15 da Secretaria da Receita Federal. Como a inativação do servidor certamente se deu anteriormente àquela data, a isenção deve ser concedida da data fixada no laudo pericial.

No entanto, compete à Secretaria da Receita Federal apreciar a restituição do imposto referente ao exercício passado, sendo possível ao Tribunal de Contas a devolução dos valores retidos nos meses de janeiro a março deste ano.

Diante do exposto, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com amparo no artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, concluiu pela necessidade de retificação do Acórdão nº 1400/10-Segunda Câmara, em virtude de sua

inexatidão, a fim de que se consigne a implementação da isenção do imposto de renda ao interessado no período de janeiro de 2009 a janeiro de 2014, com base no Laudo Pericial nº 045/2010 (fls. 11), até ulterior manifestação da perícia oficial, determinando-se a devolução dos valores descontados no exercício financeiro corrente e esclarecendo-se que o interessado deverá pleitear a restituição referente ao exercício anterior junto à Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, e no artigo 5º, § 2º, inciso III da Instrução Normativa nº 15/2001-SRF.

VOTO

Considerando a instrução do processo, o contido nos pareceres da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pela retificação do Acórdão nº 1400/2010, da Segunda Câmara, a fim de que se consigne a implementação da isenção do imposto de renda ao interessado no período de janeiro de 2009 a janeiro de 2014, com base no Laudo Pericial nº 045/2010 (fls. 11), até ulterior manifestação da perícia oficial, determinando-se a devolução dos valores descontados no exercício financeiro corrente e esclarecendo-se que o interessado deverá pleitear a restituição referente ao exercício anterior junto à Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, e no artigo 5º, § 2º, inciso III da Instrução Normativa nº 15/2001-SRF.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão nº 1400/2010, da Segunda Câmara, a fim de que se consigne a implementação da isenção do imposto de renda ao interessado no período de janeiro de 2009 a janeiro de 2014, com base no Laudo Pericial nº 045/2010, até ulterior manifestação da perícia oficial, determinando-se a devolução dos valores descontados no exercício financeiro corrente e esclarecendo-se que o interessado deverá pleitear a restituição referente ao exercício anterior junto à Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, e no artigo 5º, § 2º, inciso III da Instrução Normativa nº 15/2001-SRF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 134308/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2645/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO, CONFORME § ÚNICO DO ART. 471 DO REGIMENTO INTERNO. REFERÊNCIA EQUIVOCADA NO TOCANTE À DENOMINAÇÃO DA ENTIDADE. REPRODUÇÃO DO INTEIRO TEOR DO RELATÓRIO E VOTO, PARA NOVA PUBLICAÇÃO.

RELATÓRIO

A presente proposta de voto visa à retificação do Acórdão nº 1654/10- Segunda Câmara, a fls. 105/110, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalvas as contas do senhor Pedro Vicente Boese Padilha, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Bituruna, exercício financeiro de 2008.

A matéria foi julgada na Sessão Ordinária nº 18/2010 da Segunda Câmara, realizada no dia 02 de junho de 2010, tendo a decisão sido consubstanciada no citado acórdão, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 254, de 18/06/2010 e transitado em julgado no dia 07/07/2010, conforme se depreende da Certidão de Trânsito em Julgado nº 589/10-DEX, a fls. 112.

Entretanto, conforme detectado pela Diretoria de Execuções em seu despacho nº 1065/10-DPD/DEX, a fls. 113, ocorreu equívoco no primeiro parágrafo do Relatório, no tocante à denominação da entidade, tendo constado Câmara Municipal de Santa Amélia, quando, na realidade, trata-se da Câmara Municipal de Bituruna, como acima referido. Por esta razão, nos termos do Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno, faz-se necessária a retificação da decisão publicada. Para tal fim, reproduzo a seguir o inteiro teor do relatório e do voto proferido, com a correção necessária:

“Trata-se de prestação de contas do senhor Pedro Vicente Boese Padilha, indicado a fls. 23, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, no exercício financeiro 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2058/09-DCM, a fls. 23/44.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3989/09-DCM, a fls. 83/93, que as contas estão irregulares, pelos seguintes motivos:

i) não foi instituído o Sistema de Controle Interno (fls. 89/90): o primeiro exame detectou que o município não instituiu o Sistema de Controle Interno, razão pela qual indicou como cabível a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, a unidade efetuou a seguinte análise:

“DA DEFESA: Informa o Recorrente que está em andamento o Projeto de Lei elaborado pela Prefeitura, visando a instituição do sistema de controle interno no Município. Alega que o Poder Legislativo não dispõe de servidores que possam exercer tais funções, além do orçamento do Legislativo não comportar a ampliação do quadro de pessoal. Relata que a Câmara optou por utilizar os serviços do responsável pelo controle interno do Município, contudo, diante da falta de instituição do sistema de controle interno, aduz que resta ao gestor responsável acatar a aplicação da multa administrativa por infração a norma legal

prevista na LC.113/2005-TCE, e solicita que a presente irregularidade seja convertida em ressalva.

DA ANÁLISE TÉCNICA: Apesar das justificativas apresentadas, no entendimento desta Unidade Técnica permanece a irregularidade, visto que o gestor responsável (exercício de 2008) deixou de cumprir o exigido pela Constituição Federal e demais normas pertinentes, que determinam a adoção de sistema de controle.

DA MULTA: Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.”

ii) atendimento das formalidades (fls. 90/92): embora tenham sido encaminhadas justificativas e documentos faltantes, a unidade, considerando que o sistema de controle interno não foi instituído, considerou nulo o relatório de controle interno apresentado, mantendo, por conseguinte, a irregularidade formal das contas, em face da ausência do relatório referido.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 83/85): a análise preliminar constatou uma divergência no montante de R\$ 10.662,01, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento não contabilizada pela Câmara, porém, contabilizada na receita da Prefeitura, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, a defesa e a análise técnica foram realizadas conforme abaixo, inclusive com o afastamento da multa:

“DA DEFESA: Esclarece o interessado que os valores de IRRF incidentes sobre a folha de pagamento do Legislativo foi de R\$ 9.122,74, valor este devidamente recolhido aos cofres do Município e registrado na rubrica de receita 41112.04.31.03.01.00 - IRRF s/ folha de pagamento. Porém, informa que no exercício de 2008 na contabilidade do Legislativo o referido valor foi contabilizado na conta indevida (4.04.04.02), quando o correto seria na conta 4.04.01.13.01, fato este resultando na incompatibilidade apontada no exame inicial, conforme documentos juntados às fls.60/65. Esclarece ainda que na receita do Município foi lançado o valor total de R\$ 10.662,01, sendo o valor de R\$ 1.539,27 a maior, valor este devidamente justificado da seguinte forma (fls.57):

Total lançado na Prefeitura conta 41112.04.31.03.01.00 IRRF.....R\$ 10.662,01
(-) IRRF s/ folha do Legislativo, de janeiro a dezembro/2008.....R\$ (9.122,74)
(-) IRRF s/ folha de Pagto. Legislativo, dezembro/2007 - lote 76.....R\$ (119,88)
(-) Devolução de subsídios, lote nº 1159.....R\$ (286,40)
(-) IRRF lançado indevidamente na rubrica 41112.04.31.03.01.00 IRRF.R\$ (1.132,99)

DA ANÁLISE TÉCNICA: Considerando os documentos e justificativas apresentadas e em consulta aos sistemas informatizados SIM-AM e SIM-AP (Executivo e Legislativo), verifica-se que as justificativas são procedentes, desta forma opinamos pela regularidade do presente item.”

ii) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 85/87): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do que era devido aos senhores vereadores, conforme quadro a fls. 39, abaixo transcrito, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005, além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em caso de recusa no ressarcimento de tais valores.

Nome do Agente / Cargo DDevido RRecebido DDiferença
MARISA MARGAGETH KLOBUKOSKI MARCON/VEREADOR 00,00 11.105,59 11.105,59
GRACIANO ADÃO WRUBLESKI/VEREADOR 00,00 11.036,49 11.036,49

- Neste caso, a unidade efetuou a seguinte análise:

“DA DEFESA: Esclarece o interessado que não ocorreu percepção de valores acima do estipulado, visto que no mês de novembro/2008, o suplente de vereador Sr. Graciano Adão Wrubleski, assumiu em substituição a vereadora Elisângela Raquel Isoton, e a suplente Sra. Marisa Margareth Klobukoski Marcon, assumiu no mês de dezembro em substituição ao vereador Luiz Antônio Perizzolo, que se encontravam em licença para tratamento de saúde, nos termos previsto no art. 46, § 2º da Lei Orgânica Municipal (fls.67).

DA ANÁLISE TÉCNICA: Tomando-se por verdadeiras as justificativas e documentos apresentados, e tendo em vista que os valores percebidos pelos agentes políticos do Legislativo no exercício de 2008, obedeceram os limites legais e constitucionais, desta forma opinamos pela regularidade do presente item.

DA MULTA: Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.”

iii) falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS (fls. 87/88): a análise preliminar detectou a ausência de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do vereador Marcos Antonio Lucatelli, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos da DCM, o interessado informa que “por um equívoco não foi informado no SIM-AM, as contribuições previdenciárias do agente político MARCOS ANTONIO LUCATELLI. Esclarece que o mesmo é servidor público da Emater - PR, e já contribui ao INSS pelo teto máximo junto àquela Instituição. Para comprovar as justificativas encaminha cópia dos comprovantes de pagamentos do referido vereador, dos meses de abril, agosto, novembro e 13º salário de 2008, conforme documentos anexados às fls. 70/73.” A unidade, ao considerar os esclarecimentos e documentos apresentados, entendeu que o item encontra-se sanado e afastou a multa.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 61/10, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a fls. 95/96, em suma, assim concluiu:

“Quanto ao Poder Legislativo, entende este Ministério Público de Contas que foram regularizados alguns aspectos antes dados como viciados, consoante inclusive se manifestou a DCM às fls. . Todavia, persistem as seguintes irregularidades: a) não-instituição do controle interno; b) vícios formais, conforme indicado pela DCM às fls. 90-91.

Face a isto o Ministério Público de Contas propugna pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.”

VOTO

Discordo da Diretoria de Contas Municipais, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois entendo que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Embora tenha ficado caracterizadas as infrações consistentes na não instituição do sistema de Controle Interno e na irregularidade formal das contas em face da ausência do relatório

de controle interno, uma vez que o relatório apresentado não pode ser validado, justamente porque redigido em descompasso com qualquer atividade e sistema de controle formalmente estabelecido, tenho que tais itens, ainda neste exercício financeiro de 2008, podem ser objeto de ressalva.

3. Ocorre que, embora a obrigação constitucional da implantação de sistema de controle interno seja de 1988, este Tribunal passou a orientar seus jurisdicionados sobre o tema somente a partir de 2006, principalmente por meio de eventos, e por algumas decisões (consta do Acórdão nº 764/06-Tribunal Pleno, tratando das contas do Governador, determinação sobre o tema).

4. Novas decisões sobre o assunto foram tomadas pelo Pleno desta Corte em 2007 (Acórdão nº 921/07, retificado pelo Acórdão nº 1369/07), assim como no exercício seguinte (Acórdão nº 97/2008 e nº 265/2008, também do Tribunal Pleno).

5. Porém, considerando que nenhuma delas envolveu a intimação/determinação deste jurisdicionado para que tomasse as providências cabíveis, e considerando que este órgão durante este longo período de 1988 a 2006 não cobrou de seus jurisdicionados o tema, considero que a falha, embora de grande relevância, possa ser excepcionada neste exercício como motivo de ressalva, não se devendo por conseguinte imputar ao responsável a multa sugerida pela unidade técnica.

6. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares as contas do senhor Pedro Vicente Boese Padilha, CPF 531.351.999-91, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Bituruna, exercício financeiro de 2008, e

II) determine ao atual gestor do Legislativo Municipal de Bituruna que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares as contas do senhor Pedro Vicente Boese Padilha, CPF 531.351.999-91, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Bituruna, exercício financeiro de 2008, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, e

II) Determinar ao atual gestor do Legislativo Municipal de Bituruna que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 163561/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARLOS JULIANO BUDEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2646/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Carlos Juliano Budel, indicado a fls. 40, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1634/10-DCM, a fls. 40/52, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9176/10 da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 54, após análise dos autos, "propugna pela regularidade da Prestação de Contas encaminhada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, atinente ao exercício financeiro de 2009."

4. Acompanhamento a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares, uma vez não identificada nenhuma irregularidade nos tópicos analisados.

5. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Carlos Juliano Budel, CPF 200.967.129-53, relativas à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Carlos Juliano Budel, CPF 200.967.129-53, relativas à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189480/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: UMBERTO PAVANELI NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2650/10 - Segunda Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas do senhor Umberto Pavaneli Neto, indicado a fls. 23, Presidente da Câmara Municipal de Godoy Moreira no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1281/10-DCM, a fls. 23/29, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9111/10 da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 42, com base nas conclusões da unidade instrutiva, "nada tem a opor à proposta de regularidade das contas, exercício de 2009".

VOTO:

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Umberto Pavaneli Neto, CPF 152.250.389-72, relativas à Câmara Municipal de Godoy Moreira, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Umberto Pavaneli Neto, CPF 152.250.389-72, relativas à Câmara Municipal de Godoy Moreira, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 291713/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2651/10 - Segunda Câmara

EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. PERDA DE OBJETO. BAIXA E DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

RELATÓRIO E VOTO:

Trata o expediente de solicitação de emissão da Certidão Liberatória para transferência voluntária formulada pelo Prefeito de Fazenda Rio Grande, senhor Francisco Luis dos Santos, através do Ofício nº 192/2010. O pedido decorre do enquadramento do Município nas exigências da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, especificamente quanto ao Plano Estadual de Recuperação Asfáltica de Pavimento. Justifica o citado Prefeito que até a data em que formulou o pleito (26/05/2010 – data do ofício), o Município encontrava-se impossibilitado de atender a agenda de obrigações desta Corte, necessária para a obtenção da certidão.

2. Contudo, através do protocolo nº 32182-5/10, a fls. 06, o senhor Francisco Luis dos Santos solicitou a devolução do Ofício nº 192/2010, com a justificativa que houve perda do objeto do expediente.

3. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1801/10, a fls. 08, entende que "o processo poderá ser devolvido à Origem, por perda de objeto, atendendo-se ao pedido neste sentido."

4. Instado a se manifestar pelo Despacho nº 565/10 deste relator, a fls. 10, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9335/10, a fls. 11, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "propõe a remessa dos autos ao Município, em razão da perda do objeto requerido."

5. Acompanhamento a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o presente processo pode ser devolvido à origem.

6. Do exposto, considerando o § 2º do artigo 398, do Regimento Interno desta Casa, voto para que este Tribunal dê baixa ao presente, efetuando a devolução do processo à origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar a baixa do presente expediente, conforme § 2º do artigo 398 do Regimento Interno desta Casa, e a devolução do processo à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 127921/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2701/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Município de Ventania. Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Voto pela Irregularidade das Contas e aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ventania, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução n. 1691/09, pela Irregularidade das Contas em razão:

- Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF, art. 37 – princípio da legalidade – art. 165, 167, V – LF n. 4320/64, Título V – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LC n. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º, 13 – Multa Lei 10028/00, art. 5º, III e § 1º);
- Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada (CF, art. 164, § 3º - LC n. 101/00, art. 43 – Jurisprudência do TCE – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar – Acréscimo (DL n. 201/67, art. 1º, VI – LF n. 8429/92, art. 10, IX – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (DL n. 201/67 – art. 1º, I – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (LF 8212/91 e IN do INSS n. 03/2005 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Irregularidade Formal.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício n. 747/09 - DCM (fls. 281), com AR de recebimento às fls. 284, o mesmo apresentou, através dos Protocolos n. 30647-8/09 e 10952-4/10, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução n. 1196/10 – DCM – CONTRADITÓRIO, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com a aplicação de multa:

- Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF, art. 37 – princípio da legalidade – art. 165, 167, V – LF n. 4320/64, Título V – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LC n. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º, 13 – Multa Lei 10028/00, art. 5º, III e § 1º);

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7620/10, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas com a aplicação de multa.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Irregularidade das Contas do Município de Ventania, haja vista que:

- Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF, art. 37 – princípio da legalidade – art. 165, 167, V – LF n. 4320/64, Título V – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
Analisando as justificativas apresentadas pelo interessado, observo que, nos termos da análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 428-436, as mesmas somente prosperam em partes. O Art. 7º e 10 da Lei Orçamentária do Município autorizou a realização de remanejamentos de dotações entre os elementos, grupos e categorias de programações e das despesas com pessoal, os quais deverão dar-se, entretanto, mediante o cancelamento de uma dotação e a suplementação em outra e não, via excesso de arrecadação, aumentando a Despesa com Pessoal, conforme bem salientou a Diretoria de Contas Municipais. Assim, tendo em vista que os cálculos às fls. 436 demonstram um percentual de 18,44% de Créditos Adicionais abertos mediante Decreto, extrapolando o limite de 5% estabelecido pela Lei Orçamentária do Município, caracterizando a movimentação orçamentária sem a edição de Lei Autorizatória, entendo que o item deva constar como irregularidade às contas.
- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (LC n. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º, 13 – Multa Lei 10028/00, art. 5º, III e § 1º);

As justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes a fim de sanar a irregularidade apontada, haja vista que a situação fática demonstrada não está apta a legitimar a afronta aos dispositivos legais pertinentes a matéria. Observemos que a irregularidade apontada se refere, justamente, a falta de planejamento da Administração Municipal em se valer dos mecanismos de controle determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal com o intuito de manter o equilíbrio das Contas Públicas. Isto porque se considera que o desequilíbrio orçamentário demonstra uma gestão inábil para atuar frente às contingências da arrecadação em volume menor que o previsto, administrativamente deficiente, despreparada para a gestão responsável da coisa pública. Neste ponto, a Lei é clara ao coibir os Déficit Orçamentários, propondo a adoção de medidas saneadoras.

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. § 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajustadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos

tributários passíveis de cobrança administrativa.”

Em fiscalização ao comando normativo acima disposto, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n. 3640/09 – DCM – Primeiro Exame, apontou sua infração pela Administração Municipal ao se constatar um Déficit Financeiro da ordem de R\$ 24.175,15, ou seja, 0,33%. Portanto, ainda que avaliadas as justificativas do recorrente, tecnicamente a irregularidade permanece face a não adoção ou insuficiência das medidas adotadas para conter o Déficit Orçamentário no exercício.

Ante o exposto, por análise técnica, manter-se-ia o apontamento de irregularidade, no entanto, valendo-nos do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ante o Déficit ínfimo, incapaz, per si, de macular a totalidade da conduta do Gestor aparentemente sério e responsável, converto o item em ressalva.

Multa pela Abertura de Créditos Adicionais acima do limite autorizado:

Aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 595,47, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem a edição de Lei Específica, caracterizando a prática de ato irregular.

Por fim, deve constar como ressalva às contas:

- Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada (CF, art. 164, § 3º - LC n. 101/00, art. 43 – Jurisprudência do TCE – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de VENTANIA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, anotação das ressalvas e inscrição do responsável na listagem dos agentes inelegíveis em razão de contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de VENTANIA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE;

II - Determina a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, anotação das ressalvas e inscrição do responsável na listagem dos agentes inelegíveis em razão de contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 227795/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA

MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2702/10 - Segunda Câmara

Ajuste que não configura convênio. Contrato. Voto pela baixa da pendência junto à DAT e encaminhamento à 2ª ICE.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas relativa ao “convênio” firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) e a Universidade Federal do Paraná (UFPR), no valor de R\$ 73.445,13 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, cujo objeto era o “Curso de Especialização em Estratégias de Segurança Pública – 2007”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Informação nº 2489/10 (fls. 143/147), opina pela baixa da pendência no seu banco de dados, por entender que o ajuste (“convênio” nº 60/07) em comento não possui a natureza jurídica de convênio.

Explica a unidade técnica que três importantes características dos convênios não estão presentes no caso analisado: a) a inexistência de resultado comum, desfrutado por todos os partícipes; b) a existência de remuneração da UFPR e da FUNPAR; c) a irrelevância, para o repassador, do destino dado à remuneração.

Acerca da ausência de resultado comum, assevera a DAT que o resultado atingido com a execução do objeto “convênio” foi o aperfeiçoamento dos militares, sendo evidente que tal resultado é usufruído apenas pelo Estado do Paraná, pela SESP e pela PMPR, não havendo resultado (prático, objetivo, concreto) que possa ser igualmente usufruído pela UFPR. Além disso, defende a unidade que qualquer outra instituição de ensino qualificada poderia ministrar o curso de aperfeiçoamento em questão.

Sobre a existência de remuneração paga à UFPR e à FUNPAR, informa a DAT que plano de trabalho (fls. 23) indica que o valor repassado pelo Estado do Paraná à UFPR destina-se a suportar todos os custos do “convênio” (desde o valor de fotocópias até o da atividade de docência, passando por “serviços de secretaria” e “reposição da infra-estrutura da UFPR”) e, ainda, ao pagamento daquilo que está identificado como “taxas e encargos”.

Explica a DAT que tais “taxas e encargos” – que totalizam R\$ 16.289,02 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos) – são compostos por destinação de valores: 1) ao FDA (Fundo Acadêmico); 2) à UFPR; 3) ao setor de Ciências Sociais Aplicadas da UFPR; 4) ao departamento de Ciências Contábeis da UFPR; 5) a custos operacionais (descrição substituída no plano de trabalho de fl. 114 por “FUNPAR – Fundação da UFPR). Assim, a unidade afirma que se os custos referentes a essas “taxas e encargos” não se inserem em nenhuma das categorias anteriores do plano de trabalho, referem-se eles, em verdade, à remuneração que a UFPR e a FUNPAR recebem pelos serviços prestados ao Estado, visto que os custos do convênio estão todos previstos nas categorias anteriores – já que até mesmo o custo de fotocópias está previsto em momento anterior do plano.

Por esta razão, por haver preço/remuneração, não estaria caracterizada a mútua colaboração inerente aos convênios.

Do mesmo modo, a DAT aponta que o ajuste em comento não pode ser entendido com convênio porque os valores repassados à UFPR e à FUNPAR não possuíam destinação pré-

definida conforme exigido pelos convênios e poderiam ser utilizados de maneira indistinta pelas referidas entidades, passando a integrar o patrimônio das mesmas.

Por estes motivos, a unidade técnica solicita a baixa da pendência junto ao seu banco de dados e a ciência da 2ª Inspeção de Controle Externo, que atua junto a SESP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 8088/10 (fls. 148/152), acompanha integralmente a proposta da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando a documentação juntada aos autos, verifico que o ajuste em comento realmente não pode ser entendido como convênio, uma vez que não estão presentes as características inerentes a este tipo de acordo.

Como citado pela Diretoria de Análise de Transferências, existem diferenças essenciais entre convênios e contratos, dentre as quais, na lição da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, estão:

"c) no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma invenção etc., que serão usufruídos por todos os partícipes, o que não ocorre no contrato;

d) no convênio, verifica-se a mútua colaboração [...] por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos;

e) dessa diferença resulta outra: no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão a entidade estará obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas"

Nesta toada, esclareço que no presente acordo não restou demonstrada a existência de um resultado comum, desfrutado por todos os partícipes. É evidente que o aperfeiçoamento dos militares beneficiou a SESP e a Polícia Militar, mas não há como se falar em resultado direto para a UFPR, como é da natureza dos convênios. Ainda, como bem lembrado pela DAT, o curso de especialização poderia ter sido executado por qualquer outra instituição de ensino, com o mesmo resultado.

Além disso, os documentos apresentados evidenciam que a Secretaria de Estado de Segurança Pública remunerou a UFPR e a FUNPAR pelos serviços prestados. Não existia um plano de trabalho com destinação específica pré-definida para aplicação do valor repassado pelo Estado do Paraná à UFPR e à FUNPAR, apenas havia o dever de suportar todos os custos do "convênio" (desde o material de consumo até o da atividade de docência) e, ainda, o pagamento de remuneração às instituições citadas.

Especificamente quanto à remuneração, verifico que das despesas com taxas e encargos remuneraram a Universidade e sua Fundação da seguinte forma: R\$ 5.875,61 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) ao Fundo de Desenvolvimento Acadêmico da UFPR (FDA); R\$ 1.468,90 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) à UFPR, R\$ 1.468,90 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) ao Setor de Ciências Sociais Aplicadas; R\$ 2.203,35 (dois mil, duzentos e três reais e trinta e cinco centavos) ao Departamento de Ciências Contábeis; R\$ 3.672,26 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) à FUNPAR, a título de custos operacionais.

Nesta toada, a natureza contratual do ajuste fica demonstrada pela irrelevância para o órgão repassador do destino dado à remuneração paga.

Assim sendo, por estar comprovado que o acordo em apreço não é convênio e sim contrato de prestação de serviço, a análise não compete à DAT. Por conseguinte, entendo correta a sugestão da unidade e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que a pendência seja baixada do banco de dados da unidade técnica e para que seja dada ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo - ICE, responsável pela fiscalização da SESP.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2489/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8088/10, do Ministério Público, VOTO:

I – pela baixa da pendência junto ao banco de dados da DAT, tendo em vista que o ajuste sob análise não configura convênio e sim contrato.

II – pelo encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à 2ª Inspeção de Controle Externo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a baixa da pendência junto ao banco de dados da DAT, tendo em vista que o ajuste sob análise não configura convênio e sim contrato;

II – Encaminhar os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à 2ª Inspeção de Controle Externo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196184/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2703/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferências voluntárias estadual. Exercício de 2008.

DAT e MPJTC pela Irregularidade das Contas com aplicação de multa e devolução total do valor repassado - Voto pela Irregularidade das Contas aplicação de multa e devolução total do valor repassado.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias, repassadas pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá - CNPJ – 80.897.432/0001-86, durante o exercício de 2008, relativa à gestão do Sr. Benedito Prado Dias Filho – CPF 198.802.609-10.

O repasse informado foi no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), tendo como objetivo a execução do subprograma "Apoio às Licenciaturas".

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 4259/09 - DAT (fls. 344/348), examinando este processo, verificou que, decorridos quase três anos após a entrada em vigor da Resolução nº 03/2006 – TC, a FADEC ainda apresenta as suas prestações de contas ao Tribunal em desacordo com o que determina aquele dispositivo e opinou pela Irregularidade das Contas, com a concessão de contraditório ao interessado, através do ofício nº 2356/09-OCN-DAT, em razão das seguintes constatações:

a) - Os Relatórios DAT, cuja forma de preenchimento foi amplamente divulgada em cursos ministrados por esta Diretoria por todo o Estado do Paraná, não é apresentado precariamente pela FADEC, assinados pelo Gestor da Fundação bem como pelo seu Contador.

Os Relatórios DAT contendo irregularidades deverão ser reapresentados neste processo, com as devidas correções.

b) - Os recursos foram transferidos pela SETI à Fundação em 28/02/2008, enquanto presidia a FADEC o Sr. Roberto Kenji Nakamura Cuman. Assim sendo, no Relatório DAT 01 o ex-Presidente deve figurar nos campos 17/21 como um dos gestores das contas.

c) - O Relatório DAT 03 foi apresentado em branco. Ora, se a SETI empenhou, liquidou e pagou as parcelas constantes nos extratos bancários, estas informações devem ser lançadas no Relatório DAT 03.

d) - Os Relatórios DAT 05 apresentam saldo da TV negativo. O campo destinado ao valor recebido no exercício está em branco. A simples leitura dos campos 5 a 13, tal como apresentados, demonstram que houve alguma inconformidade no preenchimento.

e) - Nos campos 18 dos Relatórios DAT 05 consta "pagamento de despesas". Ora, todos os valores ali lançados são efetivamente originários de despesas realizadas. Cabe lançar, nestes campos, a descrição das despesas em respeito ao princípio da transparência.

f) - O Relatório DAT 06 – Conciliação Bancária deve ser preenchido quando o saldo da transferência voluntária difere, no caso em 31/12/2008, do saldo bancário. O saldo da transferência voluntária (R\$ 83.211,92), presumível em decorrência das inconformidades apresentadas no Relatório DAT 05, é diferente do saldo bancário.

g) - Havendo aquisição de equipamentos, como lançado no Relatório DAT 07, a FADEC deve apresentar o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, parcial para o exercício de 2008, emitido pela SETI, em via original, ou seja, como exige o art. 33 da Resolução nº 03/2006 – TC.

h) - Termo de Cumprimento de Objetivos, parcial para o exercício de 2008, emitido pela SETI, em via original, também deve ser juntado aos autos.

i) - Surpreende que os membros da Unidade Gestora de Transferências, cujas obrigações também estão alinhadas na Resolução nº 03/2006 – TC, afirmem em seu Parecer no Relatório DAT 09 que "foram seguidas as normas da Resolução nº 03/2006" quando não há verdade nesta afirmação. Vide a fragilidade das informações lançadas nos Relatórios DAT.

Importante salientar que a UGT pode ser responsabilizada por suas declarações registradas em Parecer nos Relatórios DAT.

j) - Vencido o prazo de vigência do Convênio em 28/02/2009, cabe à FADEC a apresentação final das contas em até 60 (sessenta) dias, também como ordenado na Resolução nº 03/2006. Havendo novo Termo Aditivo de prazo, a FADEC deve providenciar sua juntada aos autos.

l) - Esta prestação de contas parcial foi apresentada a esta Corte com 05 (cinco) dias de atraso em relação ao determinado pela Resolução nº 03/2006.

Assim, a conduta do atraso de 05 (cinco) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao Sr. Benedito Prado Dias Filho, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Em 26/08/2009, através do protocolo nº 394121/09, foram juntados novos documentos, juntamente com a defesa do interessado (fls. 357 a 401).

Em nova análise a Diretoria de Análise de Transferências em detalhada consulta aos documentos emitiu a Instrução nº 6345/09, mantendo o opinativo pela Irregularidade das Contas, em razão do não atendimento aos itens seguintes:

a) - O Termo Aditivo juntado aos autos não guarda nenhuma relação com o Convênio em análise.

Desta forma, vencido o prazo de vigência do Convênio nº 62/2007 em 28/02/2009, a FADEC deveria ter apresentado a prestação de contas final até 29/04/2009.

A FADEC encontra-se, neste momento, inadimplente frente às suas obrigações junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

b) - Ausentes, o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, emitidos pela SETI.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifesta-se através do Parecer nº 13702/09 (fls. 406) e opina pela irregularidade das contas, visto que há um saldo de R\$ 78.946,35 (setenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), sem comprovação e que o prazo de vigência do presente Convênio (nº 62/2007) se exauriu em 28/02/2009, e ainda, observa que não existe o Termo de Cumprimento dos Objetivos e Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos emitidos pela SETI, em relação às despesas indicadas neste protocolado, as quais perfazem a importância de R\$ 36.404,29 (trinta e seis mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e nove centavos), além de recomendar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, XI, da CF/88.

Através do despacho 2627/09, o Conselheiro Relator, determina a remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da instrução 6345/09- DAT, e Parecer nº 13702/09 - MPJTC.

Em cumprimento ao despacho referenciado, foi emitido o ofício nº 449/09- ODL-DAT (fl. 408), o qual foi recebido pelo interessado, que em atendimento a solicitação, protocolou sob nº 49554/10, novos documentos e defesa. (fls. 414 a 418).

Em última e derradeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1666/10 (fls. 420/422), analisou os documentos e concluiu pela manutenção da

irregularidade, visto que, no protocolo acima, somente foi juntado cópia do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 62/2007, prorrogando sua vigência para até 15/10/2009.

Tendo em vista a nova data de vencimento, a tomadora dos recursos deveria ter apresentado as contas finais até 14/12/2009, o que não ocorreu, portanto, permanece irregular as contas da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, de responsabilidade do Sr. Benedito Prado Dias Filho – CPF 198.802.609-10, pelo que recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

- Recolhimento Integral dos Recursos Repassados, no valor de R\$ 108.000,00, solidariamente, pela tomadora dos recursos e seus Gestores – Roberto Kenji Nakamura Cuman e Benedito Prado Dias Filho, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado;
- Aplicação de multa ao Sr. Benedito Prado Dias Filho, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com base no art. 87, I, “a”, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;
- Inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;
- Não havendo o recolhimento dos valores pelos responsáveis apontados, nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, conforme especificado no item 3.4 da Instrução – (fls. 422).

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em novo Parecer nº 5756/10, ratifica o contido em seu parecer anterior nº 13702/09 (fls. 406).

Em 06/05/2010, através do protocolo nº 25609-8/10, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, apresentou nova prestação de contas parcial, contudo, através da Instrução nº 3317/10, a DAT, em exame aos documentos juntados, verificou que os referidos documentos protocolados não guardam relação com o Convênio nº 62/2007, mas sim pertencem ao Convênio nº 71/2007.

Através do despacho 1386/10 do Conselheiro Relator, foi autorizado o desentranhamento das folhas 40/70 do processo 256098/10, e apensados ao processo 196176/09, nos termos da Instrução. É o relatório.

2. VOTO:

Acolho, a Instrução nº 1666/10 – DAT (fls. 420 a 422), da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5756/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 423/424), e VOTO, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela: I – Irregularidade das Contas de Transferência Voluntária da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, em razão de:

a) - O Termo Aditivo juntado aos autos não guardar nenhuma relação com o Convênio em análise. Desta forma, vencido o prazo de vigência do Convênio nº 62/2007 em 28/02/2009, a FADEC deveria ter apresentado a prestação de contas final até 29/04/2009.

A FADEC encontra-se, neste momento, inadimplente frente às suas obrigações junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

b) - Ainda ausentes o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, emitidos pela SETI.

II – Inclusão do nome dos Gestores: Benedito Prado Dias Filho e Roberto Kenji Nakamura Cuman, no cadastro dos Agentes Responsáveis com Contas Irregulares.

III – Aplicação de multa ao Sr. Benedito Prado Dias Filho, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com base no art. 87, I, “a”, em face do atraso de 05 dias na apresentação desta prestação de contas, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos).

IV – Recolhimento Integral dos Recursos Repassados, no valor de R\$ 108.000,00, solidariamente, pela tomadora dos recursos e seus Gestores – Roberto Kenji Nakamura Cuman e Benedito Prado Dias Filho, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – Julgar irregulares as Contas de Transferência Voluntária da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, em razão de:

a) - O Termo Aditivo juntado aos autos não guardar nenhuma relação com o Convênio em análise. Desta forma, vencido o prazo de vigência do Convênio nº 62/2007 em 28/02/2009, a FADEC deveria ter apresentado a prestação de contas final até 29/04/2009.

A FADEC encontra-se, neste momento, inadimplente frente às suas obrigações junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

b) - Ainda ausentes o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, emitidos pela SETI.

II – Determinar a inclusão do nome dos Gestores: Benedito Prado Dias Filho e Roberto Kenji Nakamura Cuman, no cadastro dos Agentes Responsáveis com Contas Irregulares.

III – Determinar a aplicação de multa ao Sr. Benedito Prado Dias Filho, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com base no art. 87, I, “a”, em face do atraso de 05 dias na apresentação desta prestação de contas, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos).

IV – Determinar o Recolhimento Integral dos Recursos Repassados, no valor de R\$ 108.000,00, solidariamente, pela tomadora dos recursos e seus Gestores – Roberto Kenji Nakamura Cuman e Benedito Prado Dias Filho, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado;

V - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 548869/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2707/10 - Segunda Câmara

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo Farmacêutico Bioquímico (56º e 57º colocados), regulamentado pelo Edital 18/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº 1027/10, opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 33/34.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 9356/10, recomenda o sobrestamento até que se julgue os autos das admissões iniciais (310524/07).

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando o Parecer nº 1027/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer 9356/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2708/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 3373/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: SONIA FROELICH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Solidariedade de Paula Freitas, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Solidariedade de Paula Freitas mediante Convênio de nº 04/2007, celebrado com o Município de PAULA FREITAS, no valor de R\$ 434.881,39 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame do processo, e após concessão de contraditório para complementação da documentação, emitiu a Instrução nº 1415/10 (fls. 252/256), concluindo pela regularidade das contas, ressalvando, contudo, o pagamento de honorários contábeis para custear a Contabilidade da entidade, em consonância com decisões recentes desta Corte, segundo as quais a impropriedade das referidas despesas, realizadas anteriormente ao Acórdão nº 909/09 - Pleno, pode ser convertida em ressalva.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento de despesas atípicas ao objeto do ajuste, recomendando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva em seus controles.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9100/10 (fls. 257/258), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela aprovação das contas ora apreciadas, em face às despesas irregulares para custear a Contabilidade da entidade.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada, recebida pela entidade em decorrência do Convênio celebrado com o Município de Paula Freitas, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da realização de despesas atípicas ao objeto do Convênio, para custear a Contabilidade da entidade.

A questão em pauta foi objeto de Consulta, formulada a esta Corte sob nº 340900/09 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, que indagou sobre a possibilidade do recebimento, por parte dos contabilistas, de honorários referentes à prestação de serviços para a elaboração das prestações de contas de transferências voluntárias.

A Consulta foi respondida por meio do Acórdão nº 990/09 do Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2009, cuja ementa transcrevo a seguir:

“Ementa: Consulta. Possibilidade de pagamento de honorários contábeis, quando da confecção de prestação de contas de transferência voluntária. Possibilidade em se tratando de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Impossibilidade do pagamento ser suportado com parte do valor da transferência”.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Solidariedade de Paula Freitas mediante o Convênio nº 04/2007,

no valor de R\$ 434.881,39 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Sônia Froelich, CPF nº 820.444.909-78, no cargo de Presidente da entidade e ordenadora das despesas, em virtude da realização de despesas atípicas ao objeto do Convênio, para custear a Contabilidade da entidade.

Por fim, determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar as ressalvas da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Solidariedade de Paula Freitas mediante o Convênio nº 04/2007, no valor de R\$ 434.881,39 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Sônia Froelich, CPF nº 820.444.909-78, no cargo de Presidente da entidade e ordenadora das despesas, em virtude da realização de despesas atípicas ao objeto do Convênio, para custear a Contabilidade da entidade.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar as ressalvas da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2709/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 130718/03

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOÃO MARIA BORGES DOS ANJOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Cascavel. Ato de aposentadoria fundamentado em dispositivo de Lei Municipal em desacordo com o texto constitucional. Inativação concedida no exercício de 1993. Pelo registro, em caráter excepcional, com fundamento no princípio da segurança jurídica. RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor João Maria Borges dos Anjos, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal do Município de CASCAVEL.

O Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica, após pesquisa junto ao banco de dados disponível naquela unidade, manifestou-se por meio da Informação nº 4438/09 (fls. 45), esclarecendo que o ato de admissão do servidor em questão foi registrado neste Tribunal pela Decisão Definitiva Monocrática - FAMG nº 1.228/07.

A DIJUR, mediante o Parecer nº 16192/09 (fls. 46), opinou pela realização de diligência à origem para juntada de Laudo Médico Pericial atestando o tipo, a gravidade e a previsão da doença em Lei do Município, e de declaração de não cumulação de proventos por nenhum membro da Federação.

Em resposta, o Instituto de Previdência do Município - IPMC informou que os Laudos utilizados estão anexados às fls. 06 e 07 dos autos, e que a declaração solicitada, que não era exigida à época da aposentadoria, não poderia ser providenciada em face do falecimento do servidor em 23 de março de 1994, conforme comprova a Certidão de Óbito de fls. 51.

A Assessoria Jurídica do IPMC manifestou-se através do Parecer nº 052/2010 (fls. 52), reconhecendo que os Laudos que integram o presente processo não especificaram a patologia que motivou a inativação, tendo ficado evidenciado na época, contudo, que o segurado foi aposentado mediante comprovação da gravidade de seu estado, que o impedia de exercer atividades funcionais.

A Assessoria Jurídica do órgão previdenciário municipal observa, ainda, que em decorrência do falecimento do servidor aposentado, sua viúva recebe o benefício de pensão por morte desde então.

Por fim, a Assessoria do IPMC cita decisões desta Corte, que em casos análogos determinou o registro de aposentadorias que não estavam em conformidade com a legislação pertinente, diante da impossibilidade de revisão de atos pelo decurso do tempo com fundamento no Princípio da Segurança Jurídica.

Por conseguinte, o Presidente do órgão previdenciário, através do Ofício nº 171/2010/IPMC (fls. 55), requer a aplicação do Princípio da Segurança Jurídica ao presente processo e consequente registro do ato de inativação, diante do falecimento do servidor em tela e do lapso temporal transcorrido.

Retornando os autos, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 9406/10 (fls. 57/58), procedeu à análise do processo frente aos novos fatos apresentados, observando que “não se pode persistir nas mesmas exigências anteriormente feitas ao Município, no que se refere à instrução do presente protocolado”.

Ao examinar a legalidade do ato de inativação sob esse prisma, a unidade técnica considerou os seguintes fatos:

- a concessão do benefício teve respaldo na Lei Municipal nº 2215/1991, que assegurava a aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao servidor que se invalidasse por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- de acordo com os laudos anexados, o servidor sofria de alcoolismo, tendo o médico perito do Instituto de Previdência do Município sido favorável à aposentadoria; e
- a Assessoria Jurídica do Município, frente ao parecer do médico perito do IPMC, manifestou-se favoravelmente à aposentadoria do servidor, com fundamento na Lei Municipal nº 2215/91. A DIJUR observou que a legislação municipal que embasou a inativação sob comentário não estava em conformidade com o texto constitucional que trata da matéria, que exige a

especificação em lei das patologias que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sendo as demais com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Do mesmo modo, conforme apontou a unidade técnica, o Município não obedeceu à previsão contida no art. 97, da Lei Municipal nº 2215/91, de conceder licença ao servidor por período não superior a quatro anos antes de aposentá-lo por invalidez.

Todavia, considerando o lapso temporal transcorrido desde o ato de inativação, bem como o falecimento do servidor, que inclusive motivou à concessão de pensão por morte à viúva, a Diretoria Jurídica ponderou sobre a viabilidade de registro do mesmo, uma vez que “em homenagem à estabilidade das relações jurídicas e sociais, ainda que a municipalidade tenha agido em desacerto, situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar excessivo prejuízo ao administrado”.

Por conseguinte, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica e estabilidade das relações sociais, conclui a DIJUR que “apesar do benefício não encontrar respaldo legal que o sustente, a presente manifestação não pode ser outa que não pelo registro”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 8583/10 (fls. 59/62), subscrito pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, discorda do órgão instrutivo e opina pela negativa de registro do presente ato de aposentadoria em face às impropriedades elencadas no parecer da unidade técnica, por considerar que “não há que se falar em segurança jurídica diante de ato ilegal, uma vez que o mesmo não se amolda nos termos da lei, sendo impossível a admissão do entendimento de situação consolidada pelo decurso de tempo”.

O membro do parquet sugere, ainda, a notificação dos gestores municipais de 1993 a 2003, por meio de envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para averiguação da ocorrência de improbidade administrativa por omissão dos alcaides responsáveis.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o servidor João Maria Borges dos Anjos, servidor do Município de Cascavel, foi aposentado no ano de 1993, com proventos integrais, com fundamento na legislação do Município vigente à época.

Procedem as questões apontadas pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de que a legislação municipal utilizada – Lei Municipal nº 2215/91, no tocante à aposentadoria por invalidez não guardava conformidade com o dispositivo constitucional que trata da matéria – art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

De fato. Segundo consta dos autos, o Município de Cascavel deixou de especificar em lei as patologias que ensejariam a inativação com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, I da CF/1988, que transcrevo a seguir:

“Art. 40. (...)”

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

(...) (grifei)”

Diversamente do texto constitucional, a legislação municipal aplicada previa como regra geral, no caso de aposentadoria por invalidez, a concessão do benefício com proventos integrais.

Observo, todavia, que a legislação municipal acima citada não teve a sua constitucionalidade questionada, de modo que o dispositivo que trata da aposentadoria por invalidez não foi declarado inconstitucional.

Da mesma forma, assiste razão à DIJUR ao apontar que não foi concedida licença de saúde ao servidor anteriormente à concessão da aposentadoria, contrariando previsão da legislação do Município.

No entanto, tendo em vista o decurso de tempo desde o ato de inativação e o falecimento do servidor, do qual decorre a concessão do benefício de pensão por morte à viúva – situação consolidada há mais de sete anos – acato o posicionamento da Diretoria Jurídica, no sentido de que algumas questões devem ser ponderadas.

Primeiramente, destaco que o servidor João Maria Borges dos Anjos era servidor concursado do Município de Cascavel, tendo este Tribunal apreciado a legalidade de seu ato de ingresso e determinado o respectivo registro.

No tocante ao laudo pericial que fundamentou a aposentadoria, embora este não tenha especificado o código CID da patologia do servidor em tela, extrai-se da documentação encaminhada que o mesmo era portador de patologia (alcoolismo) em estado grave, conforme atestou o médico perito do órgão previdenciário municipal após a realização do exame médico.

A falta de previsão em lei específica das doenças que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, por sua vez, apesar de irregular, não pode ser atribuída ao servidor, de modo que a negativa de registro do ato de inativação em tela não me parece a melhor solução para a situação detectada.

Destaco, ainda, que a viúva do servidor, que sobrevive com a pensão por morte desde o ano de 1994, seria, hoje, a maior prejudicada na hipótese de se negar o registro ao ato de inativação sob comentário.

Esta Corte, sensível à importância da estabilidade das relações jurídicas e sociais, ao tratar de situações análogas tem se manifestado pelo registro das inativações, conforme apontou a DIJUR em sua manifestação, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica.

Isto posto, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, VOTO pelo registro, em caráter excepcional, do Decreto nº 3.801/93, publicado no jornal “O Paraná” em 23/09/1993, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor João Maria Borges dos Anjos, no cargo de Vigia, com proventos integrais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o registro, em caráter excepcional, do Decreto nº 3.801/93, publicado no jornal “O Paraná” em 23/09/1993, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor João Maria Borges dos Anjos, no cargo de Vigia, com proventos integrais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2710/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N° : 251908/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: MARIA LAIDE PEREIRA MEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria municipal. Registro, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de serviço, da servidora Maria Laide Pereira Meira, no cargo de Professora do Quadro de Pessoal do Município de PIRAÍ DO SUL, concedida pelo Decreto nº 161/88, de 03 de janeiro de 1988, submetido a registro neste Tribunal por força de determinação originada nos autos de Denúncia nº 61253/01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8288/10 (fls. 30), opinou pela baixa do presente protocolo, por tratar-se de aposentadoria anterior ao período de competência para registro neste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9403/10 (fls. 31), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, discorda da DIJUR, por entender que esta Corte, criada em 02/06/1947, já detinha competência constitucional para o registro "das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ao art. 72, § 7º, da Emenda Constitucional nº 01/1969).

Desta forma, o membro do parquet considera passível de registro o ato de inativação sob comento, por considerar que os documentos acostados permitem constatar que o ato que concedeu a inativação à servidora foi exarado atendendo aos requisitos constitucionais vigentes à época.

Por conseguinte, com base na documentação encaminhada e considerando o lapso temporal entre a concessão de aposentadoria e seu ingresso nesta Corte, o MPjTC concluiu pela legalidade e registro do ato de inativação ora apreciado.

VOTO

Compartilho do posicionamento do MPjTC, pela possibilidade de registro da presente aposentadoria, e destaco que a falta de registro nesta Corte das inativações anteriores à Constituição Federal de 1988 impede a concessão de futuros benefícios de pensão, atentando ainda para os princípios da boa-fé do servidor e da segurança jurídica.

Diante do acima exposto, acato a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela possibilidade de registro do ato de aposentadoria nesta Corte de Contas em face de sua competência constitucional, e VOTO, acompanhando o Parecer nº 9403/10 do MPjTC, pela legalidade do Decreto nº 161/88, de 03 de janeiro de 1988, que aposentou a servidora MARIA LAIDE PEREIRA MEIRA, no cargo de Professora junto ao Município de Pirai do Sul, por tempo de serviço, com proventos mensais e integrais, determinando o respectivo registro neste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 161/88, de 03 de janeiro de 1988, que aposentou a servidora MARIA LAIDE PEREIRA MEIRA, no cargo de Professora junto ao Município de PIRAÍ DO SUL, por tempo de serviço, com proventos mensais e integrais, determinando o respectivo registro neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2712/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 181381/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IZABEL FRANCISCO DE PAULA
ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pensão. Cumprimento de decisão judicial. Natureza indenizatória. Pelo não conhecimento. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de documentação referente à concessão de pensão mensal no valor de R\$ 202,73 em favor de Izabel Francisco de Paula, dependente de Francisco Barbosa de Paula, a título de indenização face à responsabilidade objetiva do Estado, implantada conforme decisão judicial proferida nos Autos de Ação de Reparação de Danos nº 923/1995 e de Execução nº 170/2003 – Cianorte/PR.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 7651/10, concluiu pelo não conhecimento do feito, considerando que o caso em exame, por se tratar de pensão fixada em sede de ação judicial, não está dentre os elencados no art. 71 da Constituição Federal referentes à competência do Tribunal de Contas para a apreciação da legalidade de benefícios previdenciários vinculados a servidores públicos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 8934/10, igualmente manifestou-se pelo não conhecimento do ato, tendo em vista que a Resolução que concedeu a pensão mensal no caso sob comento não se relaciona com os benefícios previdenciários constantes do âmbito de competências deste Tribunal previsto no texto constitucional.

VOTO

Compulsando os autos verifico tratar-se de pensão de natureza indenizatória fixada em razão de decisão judicial.

No exame da matéria, entendo assistir razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Corte, que concluíram pelo não conhecimento do ato por entender que a pensão indenizatória não se subsume ao preceituado no art. 71, III, da Constituição Federal e por esse motivo não necessitaria de registro junto a este Tribunal, uma vez que sua natureza é distinta das pensões previdenciárias devidas a beneficiários de servidores públicos, tendo

cunho reparatório.

De resto, esse tem sido o entendimento deste Tribunal, consoante as decisões proferidas nos Processos nº 51483-09 (Acórdão nº 625/09 – 1ª Câmara); nº 79267-10 (Acórdão nº 2098/10 – 1ª Câmara); nº 403473-09 (Acórdão nº 932/10 – 2ª Câmara); nº 51521-09 (Acórdão nº 2152/2009 – 2ª Câmara).

Isto posto, acatando os Pareceres nº 7651/10 da Diretoria Jurídica e nº 8934/10 do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pelo não conhecimento do presente expediente e por sua devolução à origem para os trâmites devidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Não conhecer do presente expediente e por sua devolução à origem para os trâmites devidos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2713/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 400233/08

ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Concurso Público Por diligência interna à DCM para verificação quanto ao limite de pessoal.

RELATÓRIO

Trata o presente de atos de admissão de pessoal decorrente de aprovação no concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2005, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de APUCARANA.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, através do Parecer nº 15849/08, de fls. 194, opinou por diligência à origem para que a entidade procedesse à alimentação do Sistema SIM – Atos de Pessoal, o que não se verificou, conforme relatado no Parecer nº 1289/09 - DIJUR, de fls. 196, que aponta a ausência de resposta da autarquia municipal. Solicitou-se, destarte, nova diligência para alimentação do sistema, bem como a juntada do edital do resultado do concurso referente ao cargo de auxiliar de serviços gerais.

No retorno dos autos, a DIJUR emitiu o Parecer nº 9313/09, de fls. 201, constatando o cumprimento parcial da diligência, restando pendente, ainda, o preenchimento do campo Atos de Movimentação de Pessoal dos candidatos relacionados.

Outrossim, restou evidenciada a realização de despesa com pessoal acima do limite prudencial prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante, pois, do não cumprimento da diligência e da necessidade de justificar o achado relativo ao limite prudencial, opinou-se por mais uma diligência à origem.

Esgotado o prazo para cumprimento da diligência, em novo parecer, de nº 14147/09 – DIJUR, a unidade técnica verificou que não houve manifestação da autoridade competente e opinou por nova diligência à origem, que igualmente, não recebeu resposta da entidade, conforme declinado no Parecer nº 7247/10 – DIJUR, de fls. 210.

Diante, pois, da ausência de resposta da entidade, após sucessivas diligências, a Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro, sugerindo a aplicação de multa prevista na Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8940/10, considerando os termos da instrução, corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica, pela negativa de registro dos atos de admissão sob comento e imputação de multa.

VOTO

Não obstante a ausência de manifestação da entidade, entendo que os servidores não podem ser penalizados pela incorreta alimentação do sistema e falta de esclarecimentos sobre os limites de gastos de pessoal. Assim, preliminarmente, solicito diligência interna à Diretoria de Contas Municipais para informar se nos períodos citados pela DIJUR às fls. 201/202, o Município estava acima do limite permitido para despesas com pessoal ou incidindo na vedação contida no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Converter o julgamento do feito em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais para informar se nos períodos citados pela Diretoria Jurídica - DIJUR, o Município estava acima do limite permitido para despesas com pessoal ou incidindo na vedação contida no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2714/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 276960/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Diligências não cumpridas. Não

alimentação do SIM – AP. Admissões analisadas obedecem aos requisitos legais. Pelo registro e aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata o presente de atos de admissão de pessoal complementar decorrente de aprovação no concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2005, realizado pelo Município de Jesuítas. A Diretoria Jurídica- DIJUR, através do Parecer nº 9063/09, de fls. 53, opinou por diligência à origem para que a entidade procedesse à alimentação do Sistema SIM – Atos de Pessoal, o que não se verificou, conforme relatado no Parecer nº 5375/10 - DIJUR, de fls. 57, que aponta a ausência de resposta da municipalidade. Solicitou-se, destarte, nova diligência para alimentação do sistema, bem como para esclarecimentos sobre os cargos comissionados relacionados às fls. 58, que não atendem ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal. No retorno dos autos, a DIJUR emitiu o Parecer nº 9661/10, de fls. 61, constatando, novamente, a ausência de resposta do Município, esgotado o prazo para cumprimento da diligência. Diante, pois, da omissão da entidade, após sucessivas diligências, alertando o Município para a observância do Acórdão nº 1813-10 – Pleno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8964/10, considerando os termos da instrução, corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica, pela negativa de registro dos atos de admissão sob comento e se manifestou pela imputação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/05. Ainda, pugna pelo “encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, visto que configurada a conduta omissiva capitulada no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92”, bem como pela averiguação do provimento irregular de cargos comissionados, por este Tribunal, em expediente próprio.

VOTO

Conforme se observa, o expediente trata de duas admissões complementares para o cargo de professor, cujas admissões precedentes foram registradas nesta Corte.

Considerando que a documentação necessária à correta formalização do processo encontra-se completa, tendo o Município atendido o disposto na Instrução Normativa nº 05/2006, restando pendente, apenas, a alimentação dos dados no sistema SIM – AP, VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro. Outrossim, diante da não disponibilização das informações em meio eletrônico, aplico ao gestor responsável, Sr. José Weiller Junior, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, devendo o mesmo ser alertado para a hipótese de reincidência, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, na hipótese de não regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Aplico, ainda, ao responsável, uma multa para cada um dos dois ofícios não atendidos, com fundamento no Art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

No que concerne às supostas irregularidades detectadas quanto ao provimento dos cargos comissionados, nos termos expostos no Parecer nº 5375/10 – DIJUR, de fls. 57 e 58, não verifiqui pertinência dos apontamentos com os atos submetidos a registro por meio do presente protocolado. No entanto, caso a unidade técnica entenda pertinente, poderá valer-se do instrumento de comunicação de irregularidade, disciplinado no Art. 262 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro.

II - Diante da não disponibilização das informações em meio eletrônico, aplicar ao gestor responsável, Sr. José Weiller Junior, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, devendo o mesmo ser alertado para a hipótese de reincidência, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, na hipótese de não regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Aplicar ao responsável, uma multa para cada um dos dois ofícios não atendidos, com fundamento no Art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

IV - No que concerne às supostas irregularidades detectadas quanto ao provimento dos cargos comissionados, pela não pertinência dos apontamentos com os atos submetidos a registro por meio do presente protocolado, encaminhando-se o expediente à Diretoria Jurídica para, caso entenda apropriado, valer-se do instrumento de comunicação de irregularidade, disciplinado no Art. 262 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2715/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 319170/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON TAKESHI ASSAHIDE

ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de contagem em dobro de licença especial não usufruída. Atendimento dos pressupostos legais antes da edição da EC nº 0/98. Deferimento. Retificação de tempo de quinquênio na ficha funcional.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor desta Corte, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, solicitando a contagem em dobro de sua licença especial, correspondente ao seu primeiro quinquênio de função pública,

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº. 170/10 noticia que o servidor completou seu 1º quinquênio em 15 de março de 1998 e só teve afastamentos permitidos em lei no período em questão.

A Diretoria Jurídica, através do parecer nº. 8777/10 opina pelo deferimento do pedido, com fundamento no artigo 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a obtenção do direito anteriormente à revogação do

dispositivo legal citado pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Lei nº 12.556/99.

O Ministério Público junto a este Tribunal, ao contrário, opina pelo indeferimento do pedido porque entende que o servidor só teria direito à licença especial depois de ocorrido um decênio de efetivo exercício na função pública, completado em 15/03/2003, quando não mais era possível a contagem em dobro do período integral, ressalvado, no entanto, o direito do servidor usufruir mais três meses de licença relativo à parcela não usufruída do decênio, conforme se infere do Parecer nº 8676/10 de fls. 19 e verso.

Recomenda, também, a retificação do tempo correspondente ao terceiro quinquênio na ficha funcional do servidor porque foi completado em 15/03/2008 e não 15/03/1998, como equivocadamente constou às fls. 08/09.

É o relatório.

VOTO

Considerando os inúmeros precedentes existentes nesta Corte (Acórdãos nº 2025/09 – 1ª Câmara; nº 1747/09 – 1ª Câmara; nº 1967/09 – 1ª Câmara; nº 1059/09 – Pleno e nº 1443/09 – 2ª Câmara), este último, aliás, de minha Relatoria, acompanho o parecer da Diretoria Jurídica e VOTO pelo deferimento do pedido a fim de ser contada em dobro a licença especial do servidor, referente ao primeiro quinquênio de efetivo exercício, nos termos do artigo 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, posto que preenchidos os requisitos para tanto antes da sua revogação pelo artigo 40, § 10º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Acolho a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte para determinar a retificação na Ficha Funcional do Requerente do tempo correspondente ao seu terceiro quinquênio, completado em 15/03/2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Deferir o presente pedido a fim de ser contada em dobro a licença especial do servidor, referente ao primeiro quinquênio de efetivo exercício, nos termos do artigo 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, posto que preenchidos os requisitos para tanto antes da sua revogação pelo artigo 40, § 10º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

II - Determinar a retificação na Ficha Funcional do Requerente do tempo correspondente ao seu terceiro quinquênio, completado em 15/03/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2716/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 352518/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO SANTA CATARINA

ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Averbação de tempo de serviço. Atendimento dos pressupostos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor desta Corte, ocupante do cargo de Analista de Controle- AC-F/10, solicitando a averbação do tempo de serviço com base em certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pelo Ministério do Exército.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 214/10 de fls. 13/14, noticia que o tempo requerido é de 22 anos, 10 meses e 17 dias.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9935/10 de fls. 28/29, opina pelo deferimento do pedido, computando-se 07 meses e 17 dias para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e 22 anos, 10 meses e 17 dias para os efeitos de aposentadoria, com fundamento no artigo 130, I, da Lei nº 6.174/70 e artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, respectivamente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9589/10 de fls. 35/36, considerando a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do pedido, opina pelo deferimento do pedido.

VOTO

Considerando a instrução do processo e o contido nas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido, a fim de ser averbado o tempo de 07 meses e 17 dias para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e 22 anos, 10 meses e 17 dias para os efeitos de aposentadoria, com fundamento no artigo 130, I, da Lei nº 6.174/70 e artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Deferir o presente pedido, a fim de ser averbado o tempo de 07 meses e 17 dias para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e 22 anos, 10 meses e 17 dias para os efeitos de aposentadoria, com fundamento no artigo 130, I, da Lei nº 6.174/70 e artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 110891/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: NILSON WANDER SPINARDI

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2717/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de LOANDA.

Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de LOANDA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. NILSON WANDER SPINARDI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1462/10-DCM (fls. 28/41), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9660/10 (fls. 42), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de LOANDA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. NILSON WANDER SPINARDI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de LOANDA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. NILSON WANDER SPINARDI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 131333/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: ERNANI FREIRE SETUBAL

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2718/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. ERNANI FREIRE SETUBAL, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1465/10-DCM (fls. 70/81), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9659/10 (fls. 82), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ERNANI FREIRE SETUBAL.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ERNANI FREIRE SETUBAL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 152594/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MANOEL FERRETTO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2719/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de SÃO MATEUS DO SUL. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de SÃO MATEUS DO SUL, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. MANOEL FERRETTO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1981/10-DCM (fls. 35/46), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9385/10 (fls. 47), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SÃO MATEUS DO SUL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MANOEL FERRETTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SÃO MATEUS DO SUL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MANOEL FERRETTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187860/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILMAR APARECIDO DOMINGUES, IZAIAS ROCHA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2720/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de SÃO PEDRO DO PARANÁ. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO:

As contas do Legislativo Municipal de SÃO PEDRO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. GILMAR APARECIDO DOMINGUES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1603/10-DCM (fls. 35/42), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9667/10 (fls. 43), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO:

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SÃO PEDRO DO PARANÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. IZAIAS ROCHA DA SILVA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar regularidade as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SÃO PEDRO DO PARANÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. IZAIAS ROCHA DA SILVA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 190356/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: FRANCISCO SOTT, MARINO ARNDT

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2721/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de CRUZ MACHADO. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de CRUZ MACHADO, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. FRANCISCO SOTT, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1303/10-DCM (fls. 31/56), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9387/10 (fls. 57), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CRUZ MACHADO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MARINO ARNDT.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CRUZ MACHADO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MARINO ARNDT, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 474352/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA, OSMAR MAIA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2722/10 - Segunda Câmara

Ementa: Prestação de contas de R\$ 18.000,00 repassados pelo IASP à Prefeitura de Adrianópolis para o atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e não aplicação financeira do valor do repasse. Irregularidade com aplicação de sanções aos responsáveis solidários.

RELATÓRIO

Prestação de contas de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) transferidos pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP para o Município de Adrianópolis, através do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 238/01 firmado em 06/12/2001.

O objeto do convênio era a aquisição de equipamentos de informática, eletroeletrônicos, material didático e de expediente, para o “Projeto da Rua para a Escola” em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Citados os responsáveis e oportunizado o contraditório e a defesa em obediência às normas constitucionais, chegou-se aos seguintes resultados:

Instrução 1663/09-DAT (fls. 138/140).

Na Instrução anterior nº 3148/07 (fls. 122/125), a DAT se manifestou pela irregularidade das contas em razão da:

1 – Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, de emissão do IASP;

2 – Ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 18.000,00, no período de 28/05/2002 (extrato de fls. 16) a 24/07/2003 (extrato de fls. 27).

Houve a concessão do contraditório (fls. 131 e 134) aos Senhores TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA (gestor dos recursos) e OSMAR MAIA (prefeito municipal à época da prestação de contas), mas transcorridos os prazos para manifestação, os interessados não exerceram o direito ao contraditório e nenhum novo documento foi acrescentado aos autos. Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.

1. Recolhimento ao Tesouro do Estado, solidariamente pelo Município de Adrianópolis e pelo Sr. Teodoro Marques de Oliveira, então Prefeito e gestor das contas, em conformidade com o Acórdão 1412/06 - TC, do valor integral de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) devidamente corrigidos a partir da data do repasse, 28/05/2002, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16, III, a e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248, I e 249 do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

2. O Sr. Teodoro Marques de Oliveira deverá efetuar o recolhimento ao Tesouro do Estado dos rendimentos correspondentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), no período de 28/05/2002 a 24/07/2003, por meio de guia GR/PR, código 5339, com base no art. 116, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993 (caso queira, o cálculo poderá ser feito por meio da página do TCE, no seguinte endereço: http://www.tce.pr.gov.br/CAL_rendimento_entrada.aspx).

3. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

4. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parecer 4731/09-MPJTC (fl. 141): endossa por inteiro a Instrução 1663/09 – DAT propugnando pela irregularidade desta prestação de contas, com a adoção de todas as sanções elencadas nos seus quatro itens.

VOTO

Acato parcialmente os opinativos unânimes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, porém excluindo o item 2 das medidas propugnadas pela DAT, pois consideramos que a correção monetária exigida no item 1 já engloba os rendimentos correspondentes à ausência de aplicação financeira. A manutenção da exigência contida no item 2 caracterizaria uma capitalização sobre capitalização que repugna ao bom senso do Direito Financeiro.

Em assim sendo, voto pela irregularidade da prestação de contas de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) transferidos pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP para o Município de Adrianópolis, através do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 238/01 firmado em 06/12/2001.

Apliquem-se aos responsáveis as sanções listadas na Instrução 1663/09-DAT, com exceção de seu item 2.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: I - Julgar pela irregularidade da prestação de contas de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) transferidos pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP para o Município de Adrianópolis, através do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 238/01 firmado em 06/12/2001; II - Aplicar aos responsáveis as sanções listadas na Instrução 1663/09-DAT, com exceção de seu item 2.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196071/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2723/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Convênio. Vigência. 29/12/10. Sobrestamento por 60 dias, após expiração do termo.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), exercício de 2006, cujo objetivo é o desenvolvimento de ações para promover a melhoria e a revitalização da cafeicultura.

O convênio, firmado em 29/06/06, por 12 meses, sofreu inúmeros aditivos, que o prorrogaram até 30/12/2009, razão por que, nos termos do Acórdão nº 1243/09 – Segunda Câmara (fls. 91/92), o presente processo foi sobrestado até 01/03/2010.

Em 29/03/2010, com 28 dias de atraso, o Município apresentou nova prestação de contas parcial, comprovando despesas na ordem de R\$ 36.630,70 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta reais e setenta centavos), remanescendo, ainda, o saldo de R\$ 82.877,42 (oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Consta da prestação de contas apresentada (fls. 14 e 15) novo termo aditivo ao convênio, prorrogando uma vez mais o seu prazo de vigência, para até 29/12/2010, em face da continuidade dos procedimentos licitatórios para a conclusão do objeto convênio.

Diante da nova prorrogação do prazo de vigência do convênio, e por não ter sido utilizado, na execução de seu objeto, todo o recurso repassado, a Diretoria de Análise de Transferências opina por novo sobrestamento, para até 60 (sessenta) dias, do término do prazo de vigência, que expira em 29/12/10, no que foi acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 7917/10, fl. 96.

VOTO

Na esteira dos pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo sobrestamento do feito prorrogando-o pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do término de vigência do ajuste, previsto para 29/12/10.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do feito prorrogando-o pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do término de vigência do ajuste, previsto para 29/12/10, seguindo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 143757/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2731/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor João Aparecido de Assis Filho, indicado a fls. 48, Presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1953/10-DCM, a fls. 48/61, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9344/10 da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 63, com base nas conclusões da unidade instrutiva, “nada tem a opor, no presente momento, à proposta de aprovação das contas.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor João Aparecido de Assis Filho, CPF 367.776.419-04, relativas à Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor João Aparecido de Assis Filho, CPF 367.776.419-04, relativas à Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 160082/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOAO AIRTON DERBLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2732/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor João Airton Derbli, indicado a fls. 21, Presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1647/10-DCM, a fls. 21/34, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9105/10 da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 36, com base nas conclusões da unidade instrutiva, “nada tem a opor à proposta de regularidade das contas, exercício de 2009.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor João Airton Derbli, CPF 340.622.709-00, relativas à Câmara Municipal de Cândido de Abreu, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor João Airton Derbli, CPF 340.622.709-00, relativas à Câmara Municipal de Cândido de Abreu, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 163987/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: SILVERIO GHEZZI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2733/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Silvério Ghezzi, indicado a fls. 68, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Ribas no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de

Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1502/10-DCM, a fls. 68/80, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9108/10 da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 82, com base nas conclusões da unidade instrutiva, “nada tem a opor à proposta de regularidade das contas, exercício de 2009.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Silvério Ghezzi, CPF 009.625.549-87, relativas à Câmara Municipal de Manoel Ribas, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Silvério Ghezzi, CPF 009.625.549-87, relativas à Câmara Municipal de Manoel Ribas, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 395/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXIII, do Regimento Interno e em razão de obras realizadas nas instalações físicas da Diretoria de Contas Estaduais, que ocorrerão entre os dias 13 a 17 de setembro,

RESOLVE

suspender os prazos processuais para cumprimento de diligências e apresentação de contraditório dos feitos que estão em poder da unidade acima referida, no período respectivamente assinalado. Ficam, também, suspensos o atendimento ao público e os pedidos de cópias e cargas dos processos em poder daquela unidade, no mesmo período.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 09 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 396/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 467943/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSE ANTONIO RUPPEL PARANA, Matrícula nº 50.554-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 7º (sétimo) quinquênio de função pública, completado em 01 de agosto de 2009, para ser usufruída a partir de 25 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 397/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 453098/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao

servidor NELSON ROGÉRIO GLOOR, Matrícula nº 51.221-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 1º de julho de 2003, para ser usufruída a partir de 02 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 398/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA Matrícula nº 50.264-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIO ANTONIO CECATO, Matrícula nº 50.693-1, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS2, durante seu impedimento (férias), no período de 17 de setembro a 16 de outubro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 399/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS, Matrícula nº 50.616-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANGELO JOSE BIZINELI, Matrícula nº 50.914-0, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS2, durante seu impedimento (férias), no período de 13 de setembro a 28 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 400/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 476063/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN, Matrícula nº 50.303-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 25 de agosto a 03 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 401/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 476071/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora IVONE TOD DECHANDT, Matrícula nº 50.913-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 30 de agosto a 27 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 402/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 481091/10, resolve

EXONERAR

a pedido WILSON FERDINANDO FAZIO, Matrícula nº 51.338-5, do cargo Auxiliar de Controle, AuxC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 02 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 403/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXIII, do Regimento Interno, em razão das obras realizadas nas instalações físicas da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Contas Municipais, bem como do início, nessas unidades, dos trabalhos de conversão de processos para o meio eletrônico, conforme disposto na Instrução de Serviço nº 13/2010,

RESOLVE

suspender os prazos processuais entre os dias 13 de setembro e 18 de outubro do corrente ano, no que tange ao cumprimento de diligências e apresentação de contraditório dos feitos que estão em poder das unidades acima referidas. Ficam, também, suspensos os pedidos de cópias e vistas dos processos em poder dessas unidades, no mesmo período.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 405/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 027/2010, de 13 de setembro de 2010, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

DESIGNAR

de acordo com o art. 3º, da Resolução nº 17/2009, o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 50.019-4, para substituir o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Matrícula nº 50.028-3, durante seu impedimento (férias) no período de 22 de setembro a 21 de outubro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 406/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 467463/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ALVARO AUGUSTO MAGDALENA, Matrícula nº 50.381-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 10 de abril de 2008, para ser usufruída a partir de 01 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 407/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 475547/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora FATIMA BOCCHI BARBALHO, Matrícula nº 50.588-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 19 de janeiro de 2008, para ser usufruída a partir de 23 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 408/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 420238/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDSON LUIZ SCHONOSKI, Matrícula nº 50.642-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 30 de julho a 27 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 409/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 462240/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor DALTO AFONÇO BATISTA, Matrícula nº 50.190-5, ocupante do cargo de Consultor Técnico, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 04 de novembro de 2006, para ser usufruída a partir de 01 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 74974/10 - TC

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

I - REMETAM-SE os autos à Diretoria de Análise e Transferências - DAT, para que informe se existem eventuais verbas Estaduais e/ou Municipais envolvidas no Convênio MET/SPPE/COFEPAT nº 0055/2006 - SIAFI 558740, citado na folha 02 destes autos, bem como se existe processo de prestação de contas de transferência voluntária relacionado; II - Publique-se e após voltem. GCG, em 3 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 362572/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR

INTERESSADO: D.A.F.

I - INTIME-SE o PREFEITO Municipal de Iporã, Sr. J.M.F. e a Fundação Cultural de Iporã, representado pelo Sr. Presidente J.C.D., para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da suposta irregularidade constante da exordial; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 9 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 137625/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral, pela Câmara Municipal de Dois Vinhos, a qual vem noticiar suposta irregularidade cometida na licitação Carta Convite nº 160/2009, tipo menor preço, que tinha por objeto "contratação de empresa para locação de estruturas para a expovizinhos 2009..." (Fl. 13). Sendo declarada a vencedora no certame a empresa F. & F. Ltda. Afirma a requerente que as empresas E. S. Ltda. e F. & F. Ltda., teriam feito conluio com fim a burlar o procedimento licitatório. Alega ainda que tanto a empresa E. S. Ltda. e S. K. & Cia Ltda. não possuíam sede em Dois Vizinhos, como haviam declarado inicialmente, mas estavam localizadas em outros Municípios, Chopinzinho e Cândói, respectivamente. Também relata que, os representantes das empresas E. e da empresa K. & Cia Ltda. não efetivaram a assinatura da Carta Convite. Compulsando os autos verifico que assiste razão à requerente em noticiar a esta Corte as supostas irregularidades. Ao que parece, de fato, houve intenção fraude ao procedimento licitatório, o que já é suficiente para materializar a irregularidade. Os atos praticados vêm furtar o objetivo precípuo da licitação, qual seja contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ofendendo seus princípios básicos. Diante do exposto recebo o presente expediente como Representação da Lei 8.666/93, determinando a citação do Município de Dois Vizinhos, bem como das empresas E. S. Ltda., F. & F. Ltda. e K. & Cia Ltda, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, devendo ainda o Município de Dois Vizinhos apresentar cópia integral do Procedimento Licitatório nº 160/2009. Publique-se. GCG, em 9 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 137633/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento proposto ao Corregedor-Geral pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Carta Convite, tipo menor preço, do Município de Dois Vizinhos. O objeto do certame é a "contratação de empresa para transporte de pacientes do Município de Dois Vizinhos para outros domicílios, como o objetivo de consultas e/ou tratamentos médicos...". A requerente alega que fora declarada vencedora (Fl. 48) a empresa Lancheonete e Transporte Grenal Ltda. ME., ofertando seus serviços a R\$ 1,45 o quilômetro rodado, sendo este valor acima do praticado no mercado por empresas que prestam o mesmo tipo de serviços. Informa ainda, que o valor supostamente tido como correto estaria entre R\$ 0,60 e R\$ 0,80 por quilômetro rodado. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. De plano, verifico que não está caracterizada a irregularidade alegada pela requerente, uma vez ausentes os requisitos necessários para admissibilidade do feito. Saliente-se a incumbência da requerente apresentar elementos que justifiquem a atuação desta Corte. Não se pode admitir o requerimento com base em alegações vagas, sem o mínimo lastro probatório. A simples alegação de que o preço da oferta contratada é superior ao valor praticado pelo mercado não configura a ocorrência de irregularidade. Caberia a requerente produzir as provas pertinentes que viessem a demonstrar o alegado. Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento aos requisitos relativos à justa causa; 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. Publique-se. GCG, em 9 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 483159/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que, informe e se manifeste sobre o termo de confissão de dívida firmado entre o Município de Cambé e Sr. O.C., averiguando se eventualmente o valor devido é de fato maior do que o acordado entre as partes, como alegado pelo requerente. II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 10 de

setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 429430/10 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, M. C. LTDA; W. W.; E. P.; A. A. S.; S. A. G. B.; P. R. N.; E. G.; C. J. O.; E. N. K.; J. S. C.; T. Z. R.; E. T. B.; M. M. M.; R. F. V.; C. R. A.; D. B. W.; A. G. M.; V. B.; E. G. R.; F. S. P. A.; P. C. S. C.; R. O. S.; J. C. F.; G. V. S.; M. P. M. M.; J. C. C.; C. R. B.; A. J. C.; I. M. Z. S.; J. C. C.; A. S. R.; G. R. F.; C. T.; H. S. A.; C. F. S.; A. B. C.; C. S. L. S.; M. R. S. A.; I. C. S.; G. R. A.

Vistos e examinados, I – RELATÓRIO Trata-se de requerimento ao Corregedor - Geral formulado por A. P. R. P., E. X. L., E. S. R., G. C. W., G. C. P., M. C. H., O. J. W. B., R. M. O., T. C. M. S., todos qualificados na exordial, em virtude de supostas irregularidades no Concurso Público nº. 01/2009 realizado pela Câmara Municipal de Campina Grande do Sul para os cargos de Assessor Jurídico, Assessor Contábil, Oficial Administrativo, Assistente Jurídico, Assistente Contábil, Assistente Técnico, Assistente Administrativo, Recepcionista, Escriturário, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia, todos com apenas 1 vaga para cada cargo ou função. As eventuais irregularidades retratadas pelos requerentes são as seguintes: 1ª) Publicação do edital do concurso em 23/12/2009, com inscrições entre 24/12/2009 e 07/01/2010, ou seja, num lapso de apenas 9 dias úteis e em notório período de férias coletivas e recessos relativos às festividades de fim de ano, circunstância a denotar má-fé do gestor quanto à ampla possibilidade de participação de interessados; 2ª) Inexistência de procedimento licitatório, de dispensa ou inexigibilidade para a contratação da empresa M. C. LTDA., a qual foi responsável pela realização das provas escritas; 3ª) Definição da Comissão Especial de Seleção de Pessoal (Portaria nº. 01/2010) somente 7 dias após a realização das provas; 4ª) Ausência de segurança quanto à identidade da pessoa que se apresentava para fazer a prova, eis que não foi exigida apresentação de documento oficial de identidade com foto; 5ª) Ausência de segurança quanto ao método de correção das provas, eis que o gabarito era de marcação de “X”, na contramão de outros concursos que utilizam método de correção eletrônica; 6ª) Ausência de disponibilização dos cadernos de prova para os candidatos recorrerem de questões de seu interesse; 7ª) Falta de cadernos de prova em algumas salas, sendo alguns cadernos fotocopiados durante o horário estabelecido para a realização das provas (conforme teria ocorrido com a candidata T. C. M. S.) 8ª) Pré-definição do preenchimento das vagas por ocupantes de cargos comissionados no Legislativo e por apadrinhados políticos de vereadores, principalmente aqueles relacionados ao Presidente da Câmara, Sr. W. W. O modus operandi da fraude relatada seria o seguinte: as pessoas favorecidas (comissionados e apadrinhados) deveriam se inscrever e indicar uma ou duas pessoas de confiança que seriam aprovadas nos primeiros lugares. Quando da convocação para assumir os cargos,

referidas pessoas de confiança desistiriam das vagas em benefício dos favorecidos, tudo para camuflar o direcionamento das vagas. Conforme consta da inicial e dos documentos acostados, o resultado final do concurso foi o seguinte: [...] Além dessas irregularidades, consta do item 09.05 do edital do concurso a necessidade dos candidatos pagarem uma taxa de R\$50,00 (cinquenta) reais para recorrerem da correção das provas, o que soa desarrazoado porque a taxa de inscrição no concurso já deveria contemplar tal custo (9ª irregularidade) O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em petição protocolada sob nº. 468591/10, reforça o pedido constante da inicial e aduz a necessidade de se conceder medida cautelar para suspender o andamento do Concurso em questão. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade de denúncias e representações, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante/representante, à luz dos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal e título de eleitor, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios de autoria e materialidade. Passo a exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que nenhum dos requerentes apresentou cópia de documento oficial de identificação e do título de eleitor conforme impõe a Lei Orgânica e o Regimento Interno, motivo pelo qual até o presente momento não podem figurar como denunciante ou interessados. Por ser irregularidade sanável, para que os requerentes possam constar como denunciante ou interessados se mostra necessária a apresentação das cópias dos documentos citados. Todavia, com a intervenção ministerial por intermédio do protocolo nº. 468591/10 entendo que houve encampação da notícia de irregularidades, razão pela qual resta preenchido este requisito para fins de admissibilidade do feito como Representação (inciso II do art. 32 da Lei Orgânica). Os requerentes e o MPJTC narram de maneira lógica os fatos e estão acostados mínimos documentos essenciais ao juízo sumário de admissibilidade e da cautelar. No que tange à possibilidade jurídica do pedido, constato que os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas, tendo em vista as competências previstas na CF/88, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa. Quanto ao interesse de agir, a necessidade se demonstra em razão da atuação especial e conjunta do Ministério Público em relação a esta Corte, bem como por lhe ser tolhida a competência de realizar controle externo direto. A utilidade da tutela, por sua vez, decorre do fato de que as irregularidades noticiadas podem ensejar a tomada de medidas corretivas por parte desta Corte, bem como ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Por derradeiro, a justa causa também se faz presente, pois há indícios de autoria e materialidade das irregularidades constantes do relatório. Delimito os indícios de autoria: a) Quanto à 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 8ª e 9ª irregularidades: Presidente da Câmara b) Quanto à 4ª, 6ª e 7ª irregularidades: membros da Comissão Especial de Seleção de Pessoal c) Quanto à 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª irregularidades: empresa M. C. LTDA d) Quanto à 8ª irregularidade: todas as pessoas nominadas nas alíneas “a” a “l” Análise os indícios de materialidade. É cediço que para um juízo de admissibilidade positivo não há necessidade da existência de prova robusta, o que decorre da natureza sumária da cognição que ora se perpetra. A versão fática

apresentada pelo MPJTC e pelos requerentes encontra mínimo respaldo nos documentos juntados, especialmente quando se faz o cotejo entre a lista dos aprovados e as portarias de nomeação de servidores comissionados da Câmara Municipal. Fosse o caso de figurarem um, dois ou até três comissionados e parentes de gestores nas primeiras colocações, a razoabilidade poderia impor solução diversa para este juízo. Contudo, parece ingenuidade acreditar se tratar de mera “coincidência” que figurem os acusados entre as primeiras posições em todos os 12 cargos para os quais foi aberto concurso que teve cerca de 700 concorrentes, sem que com isso se esteja fazendo juízo acerca da competência de cada um para aprovação em referidas provas. O problema é que tal “coincidência” está inserida num contexto que opera em desfavor de uma impressão positiva acerca da lisura e legalidade do certame, senão vejamos. Em primeiro lugar há a acusação de inexistência de licitação, dispensa ou inexigibilidade para a contratação da empresa responsável pela elaboração, aplicação e correção das provas. Sendo confirmada tal inexistência, referida empresa teria agido desamparada da lei, fato que associado às reclamações e demais indícios seria suficiente para a declaração de nulidade da competição. Ainda que sobrevenham aos autos documentos comprobatórios quanto à dispensa ou inexigibilidade, não vislumbro qualquer notoriedade e reconhecimento em âmbito regional ou nacional da empresa referida, de sorte a restarem afastadas as hipóteses para utilização das exceções à regra da licitação. Em segundo lugar, bem salientaram os requerentes e o MPJTC quanto ao lançamento do edital sorrateiramente em período de recesso e festividades de fim de ano, talvez com a intenção de prejudicar a publicidade e consequentemente um maior número de concorrentes à disputa. Independentemente da dúvida acerca da real intenção do administrador, é notório que para maior efetividade do princípio constitucional da publicidade a melhor postura seria o lançamento após o término de referido período ou, no mínimo, com maior extensão do prazo para inscrição. A posterior republicação do edital pelo Sr. Presidente da Câmara, conquanto sanando tal irregularidade, somente veio a confirmar o desacerto da primeira postura adotada, tendo contribuído para a construção de um quadro de insegurança e suspeita sobre a retidão do concurso. Em terceiro lugar, evidencia-se destoar da lógica a nomeação da Comissão Especial de Seleção de Pessoal após a ocorrência das provas, posto que isso implica em fiscalização apenas a posteriori sobre o particular autorizado a praticar atos em seu nome. A importância do ato impõe que a Administração acompanhe pari passu a prestação dos serviços pelo particular, devendo se fazer presente para garantir que a condução da empreitada ocorra nos exatos termos da lei. Bem por isso, não se mostram absurdas as acusações de vícios quanto à segurança na identificação dos candidatos no dia da prova, nem quanto às faltas de provas em algumas salas. Em que pese não se descarte a ocorrência de fato mais grave tal como o dolo de prejudicar a concorrência do concurso, o fato é que a citada desorganização em muito pode decorrer da falta de fiscalização da Administração sobre a empresa responsável pela aplicação das provas. Tais acontecimentos, ainda que posteriormente sanados por medidas como a retirada de cópias de outros cadernos de prova, culminam por pulverizar a contratação e desempenho de muitos candidatos, prejudicando a melhor escolha para o interesse público. Em quarto lugar, há acusação quanto à insegurança do método de correção das provas, circunstância capaz de colocar objetivamente em xeque a idoneidade do certame. Com efeito, é cediço que em concursos modernos dirigidos por instituições renomadas o método de correção é eletrônico, por ficha de gabarito em que se devem preencher círculos ou quadros, tudo para que não ocorram fraudes e erros durante a correção. Aparentemente, o método de marcação de “X” resta superado como modelo adotado em concursos públicos que objetivam resguardar minimamente a segurança do certame. Em quinto lugar, como se não bastassem as intercorrências negativas da fase da realização das provas, também pesam prováveis irregularidades quanto à fase recursal do concurso, como a indelével mácula de atribuir taxa como pressuposto para conhecimento das insurgências quanto às questões e gabarito da prova. Consoante já afirmado, referido custo deveria integrar a taxa de inscrição do concurso, de sorte a dividir tal encargo entre todos os interessados na disputa e não somente para aqueles que almejam ver modificado tal ou qual desacerto da questão ou do gabarito. Não há igualdade quando se distribui o ônus apenas para os que desejam recorrer. Se um certame idôneo pressupõe a possibilidade de existência de recursos, todos os candidatos devem arcar com o ônus financeiro desta necessidade, porquanto isso torna acessível a todos a faculdade de recorrer. Taxar apenas os que assim desejam indubitavelmente gera óbice à entrada dos recursos, o que culmina por deslegitimar o resultado final da disputa. Ademais, resta a acusação de não terem sido disponibilizados os cadernos de prova para a elaboração dos recursos, fato que novamente remete a uma potencial intenção de prejudicar a competitividade entre os concorrentes. Da mesma forma, a mera publicação dos cadernos em jornal oficial não elide a tensão gerada na estrutura ideal da segurança jurídica que deve pairar sobre um concurso público. Talvez isoladamente referido fato não fosse suficiente para abalar o sentimento de regularidade do certame, mas ao se conectar aos demais elementos aqui relatados apresenta tal potência. Por fim, não se pode olvidar que a empresa M. C. já é alvo de outro processo fiscalizatório de Representação nesta Corte (autos 604021/07) em que também há suspeita de vício na segurança das provas. Vejamos trecho do Parecer do MPJTC lançado em tais autos: “Ab initio, como bem adiantou o interessado em sua manifestação, por vezes este Procurador já destacou, nos pareceres das admissões de pessoal de concursos realizados pela M.C., que uma das falhas mais gritantes das provas realizadas pela empresa é a ausência de ineditismo das provas, as elaboradas a partir da compilação de cadernos de provas divulgadas na internet. Apontou-se, por exemplo, no protocolo nº 60542-3/06, que foram utilizadas questões copiadas da internet quando realizada prova de médico pelo Município de Serranópolis do Iguaçu, quando se digitou um breve trecho das questões 23 e 24 da prova, verificou-se que ambas foram “copiadas” da internet. Em duas rápidas pesquisas constatou-se 100% de cópia.” (Parecer MPJTC nº. 2529/2010 da lavra do Dr. Gabriel Guy Léger – Autos 604021/07) Em virtude de todo o exposto, força a conclusão de restarem presentes os indícios de materialidade das irregularidades. Análise a cautelar. Em se tratando de medida destinada ao acatamento da eficácia do processo principal, legal, doutrinária e jurisprudencialmente é conhecida a necessidade de que restem presentes a probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris) e o risco objetivo à eficácia da tutela almejada (periculum in mora). Pois bem. No presente caso o fumus boni iuris resta caracterizado como reflexo da existência dos indícios de materialidade, os quais foram amplamente analisados acima. De acordo com o quadro fático e probatório verificado até o momento, há probabilidade de que tenha havido fraude no concurso, hipótese fático-jurídica necessária para a ação repressiva desta Corte e consequente restauração da legalidade, moralidade, impessoalidade e idoneidade na disputa já o periculum in mora decorre do risco de serem alçados à condição de servidores efetivos os prováveis envolvidos na fraude aventada antes que este processo fiscalizatório alcance seu termo. Em que pese ainda possa ocorrer a negativa de registro em posterior processo de Admissão de Pessoal nesta Corte, o fato é que

a nomeação e exercício dos acusados consolidaria uma posição jurídica a partir da qual alguns efeitos seriam praticamente irreversíveis, como, por exemplo, o pagamento da remuneração pelos serviços prestados. Ademais, não se pode olvidar que há risco de completa perda de documentos indispensáveis à instrução de processo de fiscalização desta Corte, eis que o item 13.11 do Edital dispõe sobre a incineração das provas e gabaritos referentes ao concurso quando decorridos três meses da homologação. Tendo sido publicada a lista final dos aprovados em 14 de Julho de 2010, as provas estariam na iminência de serem incineradas.

III – DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, decido: 1) RECEBER o presente pedido como REPRESENTAÇÃO; 2) DEFERIR medida cautelar inominada (inciso IV do artigo 401 do Regimento Interno e inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica) para: a) SUSPENDER os efeitos do Concurso Público nº. 01/2009 da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, bem como de todos os atos dele derivados, devendo o Sr. Presidente da Câmara se abster da prática de qualquer conduta destinada a dar andamento em referido concurso, sob pena de multa e ressarcimento ao erário; b) SUSPENDER os efeitos do item 13.11 do Edital do Concurso Público nº. 01/2009, devendo restar integralmente preservadas as provas, gabaritos e folhas de resposta dos candidatos junto à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade do Sr. Presidente e do representante legal da empresa M. C. LTDA; 3) CITAR, para que apresentem defesa quanto aos fatos e fundamentos jurídicos desta Representação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, os seguintes representados: W.W.; E. P.; A. A. S.; S. A. G. B.; P. R. N.; E. G.; C. J. O.; E. N. K.; J. S. C.; T. Z. R.; E. T. B.; M. M. M.; R. F. V.; C. R.; A. A. J.; D. B. W.; A. G. M.; V. B.; E. G. R.; F. S. P. A.; P. C. S. C.; R. O. S.; J. C. F.; G. V. S.; M. P. M. M.; J. C. C.; C. R. B.; A. J. C.; I. M. Z. S.; J. C. C.; A. S. R.; G. R. F.; C. T.; H. S. A.; C. F. S.; A. B. C.; C. S. L. S.; M. R. S. A.; I. C. S.; G. R. A. 4) DETERMINAR ao Sr. Presidente da Câmara que apresente os endereços das pessoas nominadas nas alíneas “b” a “oo” do item anterior, em 05 (cinco) dias contados da ciência do presente despacho; 5) DETERMINAR ao Sr. Presidente da Câmara que apresente os seguintes documentos juntamente com sua defesa: a) Cópias do procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade para a contratação da empresa MANDATO CONSULTORIA LTDA (cópia integral); b) Cópias das provas, gabaritos e folhas de resposta de todos os acusados de envolvimento na fraude em questão, os quais estão nominados nas alíneas alíneas “b” a “oo” do item 3 deste dispositivo; c) Cópias das listas de presença das salas dos acusados de envolvimento na fraude (alíneas “b” a “oo” do item 3 deste dispositivo); d) Atas de todas as salas de prova; e) Cópias dos documentos de arrecadação das taxas de recurso pagas pelos recorrentes, bem como comprovação da destinação conferida a tal verba;

Sobrevindo aos autos os endereços dos representados, expeçam-se os ofícios de citação referentes ao item 3. Oficie-se imediatamente, via fax, ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, para ciência e cumprimento dos itens 2 e 4 do presente dispositivo. Oficie-se imediatamente, via fax, à empresa M. C. LTDA, para ciência e cumprimento do item 2, “b” deste dispositivo. Oficie-se aos requerentes para, querendo, juntarem aos autos cópia de documento oficial de identificação com foto e cópia do título de eleitor para que possam ser alçados à condição de interessados no presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para modificar a autuação para REPRESENTAÇÃO, devendo ser incluídos como parte o MPJTC e todas as pessoas nominadas no item 3 deste dispositivo. Últimas das providências, retornem para delimitação do curso da instrução. Publique-se. GCG, em 3 de setembro de 2010 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 14157/10 - TC

ENTIDADE: DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR

INTERESSADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que informe se os atos e fatos noticiados neste protocolado são objeto de análise em processo de prestação de contas de transferência voluntária, procedendo a instrução e manifestação de mérito do presente expediente; II - Publique-se. GCG, em 13 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO: 161851/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO e OUTROS – PR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAÍMA - PR

I – REMETAM-SE os autos à Diretoria de Análise e Transferências – DAT, para que informe se existem eventuais verbas Estaduais e/ou Municipais envolvidas nos pagamentos efetuados à empresa Giuliangelli & Rosa Jardim, bem como se existe processo de prestação de contas de transferência voluntária relacionado; II – Publique-se e após voltem. GCG, em 13 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N °: 204551/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS

INTERESSADO: LIVIA REGINA LAY MARQUES GIORDANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1221/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos, CNPJ nº 80.299.480/0001-72, relativa à gestão da Sra. Lívia Regina Lay Marques Giordano, CPF nº 053.526.809-24, no valor de R\$ 120.608,42 (cento e vinte mil, seiscentos e oito reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial,

para alunos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução nº 3.616/08 – SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1813/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 77/80) e o Parecer nº 8117/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 84), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 324069/10

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CACILDA ANDRE ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1232/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.581/10, publicada no DOM nº, de 21/02/2009, referente à Aposentadoria Municipal Por Idade, da servidora Cacilda Andre Alves, CPF nº 426.244.449-04, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com tempo de contribuição 21 anos 11 meses e 08 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 548,81 (Quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9269/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9564/10 (fls. 72 e 73 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 193408/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1233/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, relativa à gestão do Sr. Dario Bortolini, CPF nº 348.929.748-20, no valor de R\$ 17.152,00 (dezesete mil, cento e cinquenta e dois reais), referente aos exercícios de 2007/2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 9.313 – “Efeito do óleo essencial de citronela e sassafrás no comportamento da Grapholita molesta e no crescimento do pessegueiro”, contemplados no programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Agrárias e da Terra.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 719/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 141/144) e o Parecer nº 3754/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 145), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 518840/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1234/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão do Sr. Décio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto nº 14.754 – 7º Simpósio Brasileiro de Farmacognosia – contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - 2009 – Chamada de Projetos 04/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 3361/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 111/114) e o Parecer nº 9971/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 116), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 275750/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSE DA SILVA MADEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1235/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos Previdenciários nº 66158/10 e nº 66160/10, ambos publicados no DOE nº 8199 de 13/04/10, referente a Pensão de Maria José da Silva Madeira CPF nº 068.613.019-73, viúva do servidor falecido Sr. Wilson Filemon Braga Madeira, falecido em 12/01/10, com duas pensões fixadas em 100%, com proventos mensais nos valores de R\$ 2.201,84 (dois mil, duzentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 1.941,57 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), sendo que nenhuma passa o limite estabelecido, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8401/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9655/10 (fls.42, 43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 210500/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELISE KLOSTERHOFF, MAYARA LETICIA MENDES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1236/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Previdenciário nº 65792/10, publicado no Órgão Oficial de 22/02/10, referente a Pensão de Maria Elisa Klosterhoff e a menor Mayara Letícia Mendes. CPF nº 045.602.319-40, filha e dependente da servidora Celia Mary Losse Mendes, falecida em 09/12/09, com proventos mensais no valor de R\$ 1.700,65 (um mil e setecentos reais e sessenta e cinco centavos), sendo concedida em partes iguais, 50% para cada uma, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9076/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9646/10 (fls.56 e 57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 245568/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSINA JOANITA DE CONTO PELANDA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1237/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Previdenciário nº 65682/01, publicado no DOE nº 8149, de 28/01/10, referente a Pensão de Rosina Joanita de Conto Pelanda, CPF nº 258.218.499-34, dependente da servidora Ana Maria Pelanda, falecida em 23/09/09, com proventos mensais no valor de R\$ 3.279,62 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo concedida em caráter vitalício a mãe, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11077/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9968/10 (fls.58, 59 e 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 567034/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALUIZIO ESTANISLAU CHEROBIM

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1238/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefícios Previdenciários nº 65232/09 e nº 65233/09, publicado no DOE nº 8064, datado de 25/09/09, referente a Pensão de Aluizio Estanislau Cherobim, CPF nº 000.216.799-91, viúvo da servidora Luciana Maria Helena Kuster Cherobim, falecida em 03/08/09, com proventos mensais e integrais nos valores de R\$ 1.135,93 (um mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) e R\$ 1.682,87 (um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11014/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10027/10 (fls.65 e 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 579663/07

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA LÚCIA DA COSTA MATEINI, FABRÍCIA CAROLINE DA COSTA MATEINI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1239/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 994/07, de 02/08/07, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1145, datado de 10/08/07, referente a pensão previdenciária deferida à Maria Lúcia da Costa Mateini, CPF nº 007.949.309-21 e Fabricia Caroline da Costa Mateini CPF nº 073.887.899-52, viúva e filha do servidor aposentado Valdir Souto Mateini, falecido em 07/05/07, com proventos mensais de R\$ 666,92 (seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), à viúva em caráter vitalício, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8131/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9300/10 (fls.73, 74 e 75), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 109206/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSEFA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1240/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 836/09, de 01/12/09, publicada no DOM nº 92, datado de 01/12/09, referente a pensão previdenciária deferida à Josefa dos Santos, CPF nº 358.869.009-34, viúva do servidor aposentado Sebastião dos Santos, falecido em 19/10/09, com proventos mensais de R\$1.001,28 (um mil e vinte e oito centavos), à viúva em caráter vitalício, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8497/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9561/10 (fls.68,69 e 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta

Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 9 de setembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 347930/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSCAR PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1241/10
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10805, publicada no DOE nº 8230 de 27/05/10, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Oscar Pereira Junior, CPF nº 192.857.449-15, no cargo de Professor ensino Universitário, com 38 anos, 03 meses e 15 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais no valor de R\$ 4.442,98 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10868/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10010/10 (fls. 42,43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 352798/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSON JOSE SERAFINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1242/10
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10595/10, publicada no DOE nº 8216 de 07/05/10, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Nelson Jose Serafini, CPF nº 177.726.729-34, no cargo de Agente Universitário, com 39 anos, 02 meses e 21 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais no valor de R\$ 2.197,76 (dois mil, cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11050/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10025/10 (fls. 60, 61 e 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 215073/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLY BELOTTI ROPELATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1243/10
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9948, de 25/02/10, publicada no DOE nº 8173 de 05/03/10, referente à Aposentadoria a Pedido da servidora Marly Belotti Ropelatto, CPF nº 695.512.609-10, no cargo de Professor, Classe II, Nível NII, com 31 anos, 04 meses e 07 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais no valor de R\$ 2.399,89 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11079/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10022/10 (fls. 53 e 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 220328/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALKIRIA MARIA BINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1244/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9922, publicada no DOE nº 8173 de 05/03/10, referente à Aposentadoria a Pedido da servidora Walkiria Maria Bin, CPF nº 356.957.659-00, no cargo de Professor, Classe 4, com 32 anos, 10 meses e 04 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais no valor de R\$ 2.654,86 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11196/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10023/10 (fls. 54 e 55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 268380/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: APARECIDA ODILA MORENO STRAZZI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1245/10
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 174/10, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo Edição nº 20, datado de 10/05/10, referente à Aposentadoria por Idade da servidora Aparecida Odila Moreno Strazzi, CPF nº 016.714.629-71, no cargo de Professora I, Grupo Ocupacional B1, com tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 18 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.469,28 (um mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), e com 50 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8388/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9711/10 (fls. 23, 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 105278/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SUELENE JUNIOR DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1246/10
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 212, de 11/03/09, publicada no DOM nº 20, datado de 12/03/09, referente à Aposentadoria por Idade da servidora Suelene Junior de Souza, CPF nº 232.678.529-00, no cargo de Cozinheiro seguindo na área administrativa, cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 05 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.017,15 (um mil e dezessete reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11160/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10026/10 (fls. 117, 118 e 119), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 213704/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE ANGELI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1248/10
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9946/10, publicada no DOE nº 8173 em 05/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual por Tempo de Contribuição, da servidora Maria Aparecida de Angeli - CPF nº 442.047.609-53, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 33 anos, 05 meses e 17 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.388,30 (Dois mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10721/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9919/10 (fls. 57 e 58 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 225010/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO LUIZ DE CAMPOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1249/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9852/10 (retificação da Resolução nº 8977/09), publicada no DOE nº 8170 em 02/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, do servidor Paulo Luiz de Campos - CPF nº 168.338.649-34, no cargo de Auxiliar de Pesquisa, com 45 anos, 04 meses e 14 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 5.986,74 (Cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9219/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10192/10 (fls. 71 e 72 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 393320/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1705/10

Examinado o teor do Protocolo nº 48223-3/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarda a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 116130/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: RENATO ANTONIO COLTRO, LAURO JOSÉ BUBNIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1706/10

Tendo em vista o Protocolo nº 403333/10, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 238766/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1707/10

Tendo em vista a Informação nº 1151/10 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 313563/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: LAUDIVINO VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1708/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 10245/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 508763/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA CHAVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1709/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de Nova DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11649/10 e 15805/09, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 215421/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MERCEDES CAMARGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1710/10

Observado o Parecer nº 8033/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR):

a) Remetam-se os autos a Diretoria de Contas Estaduais para atendimento ao contido no Parecer nº 8033/10, dessa Diretoria;

b) Após, à Diretoria Jurídica (DIJUR) para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11649/10 e 15805/09, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 283141/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ROMILDA PEREIRA DE MIRANDA VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1711/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 9510/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 133808/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1712/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 10870/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 234019/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA SCHERLOSKI DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1713/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11355/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 133352/09

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL

INTERESSADO: JAIME ROSSI, MARIA DOS SANTOS BERCALINE, PAMELA TATIANE TAKEDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1721/10

Tendo em vista o Protocolo nº 460450/10, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 10 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 283369/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1722/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 8465/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 10 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 464618/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1723/10

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 10 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 515034/09

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOMPARANÁ

INTERESSADO: MICHELLE KOSIAK POITEVIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1724/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 10127/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 10 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 137838/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1725/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 470023-5/10, (fls.110-111), AUTORIZO:

§ A carga dos autos por 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

§ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração do referido protocolo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 10 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 90430/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1726/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11177/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 220441/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MARIA DO COUTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1727/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 5484/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 332568/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MERCEDES SUSIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1728/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 9230/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 81781/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESA CANDIDO LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1729/10

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para

manifestação.

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 353336/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1730/10

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 348790/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ MAURI BARLATE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1731/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer nº 10228/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 348766/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISILDA MARIA OLIVEIRA MAZUREK

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1732/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer nº 10234/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 410216/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELCICINA ALCAMIN LUIZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1733/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 10063/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 148953/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REFORMA

DESPACHO: 1734/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 8657/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 477930/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ANA MARIA CHILA DE CAMPOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1735/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 7352/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 569207/09

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: THEREZINHA APARECIDA MICKOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1736/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de Nova DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 9827/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 220220/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELAIDE ROCHA SAVI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1737/10

Considerando o contido no Parecer nº 8220/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR), DETERMINO o DESENTRANHAMENTO de fls. 110/111, sua protocolização como admissão de pessoal, em ato contínuo o SOBRESTAMENTO destes autos, nos termos do Parecer. Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 320101/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: JULIA HUMENCHUKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1189/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 16810 do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, publicado no Boletim Oficial de 08 de abril de 2010 por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a JULIA HUMENCHUKI, CPF 528.981.219-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 12 anos, 08 meses e 15 dias, com proventos de R\$ 228,47 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10665/10 (folhas 34) e do Ministério Público Nº 9708/10 (folhas 35), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 1 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 325740/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAERZIO CEZARIO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1190/10

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 66340/2010 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida pensão a Laerzio Cezario da Silva, CPF 015.026.549-20, viúvo da ex-servidora Maria Aparecida Silva falecida em 10 de março de 2010, com proventos de R\$ 918,61 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9351/10 (folhas 29) e do Ministério Público Nº 10056/10 (folhas 30), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 1 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 281300/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARGARET ALVES DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1191/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 36/10 da COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, publicada no Jornal Metrópole de 10 de maio de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a MARGARET ALVES DA COSTA, CPF 428.525.609-68, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 27 dias, com proventos de R\$ 1243,62 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10954/10 (folhas 85) e do Ministério Público Nº 9947/10 (folhas 86), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 1 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 309590/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: SEBASTIAO MARTINS DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1193/10

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução Nº 10681/2010 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de maio de 2010, por meio do qual foi concedida pensão a Sebastião Martins de Lima, CPF 017.239.659-01, portador do Mal de Hansen, com proventos de Um salário mínimo mensal, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9263/10 (folhas 27) e do Ministério Público Nº 9981/10 (folhas 29), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 1 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 98881/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1194/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 9393 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Manuel Antonio de Oliveira, CPF 381.269.668-15, no cargo de Auditor Fiscal, com tempo de contribuição de 35 anos e 11 dias, com proventos de R\$ 7.990,98 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11114/10 (folhas 64) e do Ministério Público Nº 9909/10 (folhas 65), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 1º de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 203083/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1195/10

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular as contas da Universidade Estadual de Maringá, CNPJ 79.151.312/0001-56, da gestão de Marcelo Soncini Rodrigues, CPF 590.283.519-49, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária no valor de R\$ 3.400,00, aplicados nos exercícios financeiros de 2009/2010, sendo objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 16.746 – XV Semana de História da UEM – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2009 – Chamada Projetos 05/2009, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 2962/10 (folhas 119/123) e o parecer do Ministério Público Nº 9888/10 (folhas 125), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 1º de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 473609/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINALDO SIMOES DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1196/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 7711 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de agosto de 2009, por meio da qual foi concedida aposentadoria compulsória a Reinaldo Simões de Almeida, CPF 107.659.309-78, no cargo de Professor Adjunto, com tempo de contribuição de 28 anos, 1 mês e 6 dias, com proventos de R\$ 2.875,59 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10779/10 (folhas 69) e do Ministério Público Nº 9923/10 (folhas 70), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 1º de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 269300/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILDECE RODRIGUES OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1197/10

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 66261/10 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia a Gildece Rodrigues de Oliveira, CPF 842.077.879-68, cônjuge da ex-servidora Selma dos Santos, falecida em 17 de fevereiro de 2010, com proventos de R\$ 2.413,47 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10226/10 (folhas 46) e do Ministério Público Nº 9869/10 (folhas 47), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 1º de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 256233/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLY LAMB

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1198/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 10392 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Marly Lamb, CPF 308.706.909-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 6 meses e 1 dia, com proventos de R\$ 6.340,61 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11069/10 (folhas 66) e do Ministério Público Nº 10140/10 (folhas 67/68), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 2 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 318964/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZA DOS SANTOS FARIAS, LUANA DOS SANTOS FARIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1199/10

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 3.587 da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Órgão Oficial do Município de 20 de maio de 2010, por meio da qual foi concedida pensão temporária a Luiza dos Santos Farias, CPF 092.628.749-44, e Luana dos Santos Farias, CPF 092.628.729-09, filhas menores do ex-servidor Lucas Farias, falecido em 20 de janeiro de 2010, com proventos de R\$ 659,86 mensais para cada uma, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9169/10 (folhas 125) e do Ministério Público Nº 10223/10 (folhas 126), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a

certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 9 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 140014/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: NOEMEA FABIANO QUEIROZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1200/10

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato Nº 032/2009 do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, publicado no Cambé Notícias de 13 de outubro de 2009, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia a Noemea Fabiano Queiroz, CPF 783.295.669-00, esposa do ex-servidor Manoel Alves Queiroz, falecido em 12 de abril de 2006, com proventos de R\$ 576,27 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 5797/10 (folhas 24) e do Ministério Público Nº 10264/10 (folhas 26), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 10 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 205046/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1201/10

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular as contas da FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, CNPJ 02.032.297/0006-07, da gestão de José Sollak, CPF 185.727.749-04, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior no valor de R\$ 100.000,00, aplicados nos exercícios financeiros de 2005/2009, sendo objeto otimizar as ações dos ativos tecnológicos, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3401/10 (folhas 201) e o parecer do Ministério Público Nº 9836/10 (folhas 206), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 13 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 148651/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1202/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CNPJ 75.904.524/0001-06, decorrente de Concurso Público pelo Edital Nº 01/06, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro e Professor, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9578/10 (folhas 127) e do Ministério Público Nº 9834/10 (folhas 129), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 13 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 81083/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1203/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão de pessoal da Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, CNPJ 77.902.914/0001-72, decorrentes de Concurso Público regido pelo Edital Nº 111/2008-DIRCOAV/UNICENTRO, para provimento do cargo de Professor de Ensino Superior, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10200/10 (folhas 193) e do Ministério Público Nº 9865/10 (folhas 195), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 13 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 118116/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1204/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o ato de admissão complementar de pessoal da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - FECILCAM, CNPJ 75.365.387/0001-89, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital Nº 047/2008-D, para provimento do cargo de Agente Universitário – Auxiliar Operacional, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10731/10 (folhas 49) e do Ministério Público Nº 9862/10 (folhas 50/51), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 13 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 267863/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ROSA CASTRO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1205/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 091/2010 do Município de Roncador, publicada na Tribuna do Interior de 8 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria por invalidez a Rosa Castro de Souza, CPF 572.907.509-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 8 anos, 9 meses e 8 dias, com proventos de R\$ 476,41 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7959/10 (folhas 32) e do Ministério Público Nº 9955/10 (folhas 34), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 13 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1427/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 318379/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o alegado no protocolado nº 559465/09, fls. 27, encaminhado o feito à Diretoria Jurídica para realização de derradeira diligência à origem, oportunizando ao Interessado comprovar o alegado apresentando a documentação que comprove o cumprimento do prazo, bem como demonstrar o erro de juntada da resposta no processo nº 95227/09-TC.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1428/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 400105/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (Informação 2715/10), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1429/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 400466/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (Informação 2717/10), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1430/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 544530/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Conforme Despacho 874/10, recebo os documentos ali mencionados. À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 1º de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1431/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 455490/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

Vistos e examinados.

Considerando o conteúdo no Despacho 1.512/2.010 (folhas 05/06), remeto o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

O código para arquivamento, de acordo com a Resolução 18/2.009-TC é 3-2-2-13 (embora a classificação não seja perfeita, mostra-se a mais adequada, em virtude da matéria processual tratada).

Curitiba, 02 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1432/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 446776/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIRCEU ABREU SAENZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 15 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 02 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1433/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 473170/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Foi apresentado parecer elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.

Curitiba, 02 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1434/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 133239/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

Interessado: ADEMAR ROCHA, WANDERLEY JESUS GRILO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, HELIO ARANTES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 02 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1435/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 419159/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Vistos e examinados.

Preliminarmente ao 'juízo de admissibilidade' previsto no § 2º do artigo 262 do RITCE/PR, considerando o período de quase um ano entre o protocolo da comunicação de irregularidade e a remessa do feito ao relator, encaminhando o feito à 4ª ICE – atual responsável pela fiscalização do Tribunal de Justiça – para que se manifeste em relação ao atual estado das situações relatadas pelo órgão impugnant.

Curitiba, 02 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1436/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 421951/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Vistos e examinados.

Preliminarmente ao 'juízo de admissibilidade' previsto no § 2º do artigo 262 do RITCE/PR, considerando o período de quase um ano entre o protocolo da comunicação de irregularidade e a remessa do feito ao relator, encaminhando o feito à 4ª ICE – atual responsável pela fiscalização do Tribunal de Justiça – para que se manifeste em relação ao atual estado das situações relatadas pelo órgão impugnant.

Curitiba, 02 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1437/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 422206/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Vistos e examinados.

Preliminarmente ao 'juízo de admissibilidade' previsto no § 2º do artigo 262 do RITCE/PR, considerando o período de quase um ano entre o protocolo da comunicação de irregularidade e a remessa do feito ao relator, encaminhando o feito à 4ª ICE – atual responsável pela fiscalização do Tribunal de Justiça – para que se manifeste em relação ao atual estado das situações relatadas pelo órgão impugnant.

Curitiba, 02 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1438/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 506191/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos.

Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necessariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1º e 3º).

Curitiba, 02 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1439/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 76446/10
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: TAINA DOS SANTOS NOVOCHADLO, ANDREIA SILVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11399/10 (folhas 76).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 03 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1440/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 321434/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ELZI TEREZINHA POPCHAPSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11621/10 (folhas 51).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 03 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1441/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 472670/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOSE BATISTA NABOR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11349/10 (folhas 39).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 03 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1442/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 132259/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CELIA REGINA GALUSKI CRUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11412/10 (folhas 52).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 03 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1443/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 473862/10 (processo principal nº 546118/09)
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA
Interessado: ALEXANDRE ALISKE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 09 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1444/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 399255/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (Informação 2772/10), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 09 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1445/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 408700/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (Informação 2788/10), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 09 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1446/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 410364/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (Informação 2800/10), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 09 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1447/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 408912/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: NORBERTO GOEDERT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (Informação 2813/10), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 09 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1448/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 421552/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: WILMAR REICHEMBACH
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (Informação 2832/10), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 09 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1449/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 401748/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.

Considerando a informação trazida pela Instrução 2438/10-DCM, resta demonstrado que o presente pedido não está apto a ser recebido por ausência de documentos, motivo pelo qual abro prazo de 15 dias para que a inicial seja emendada e a documentação faltante seja apresentada, sob pena de não recebimento do feito.

Curitiba, 09 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1450/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 221197/10
ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: MARIANO FELIX DURAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.

Considerando o Despacho nº 628/10, fls. 331, remeto o feito à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a citação do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, via edital nos termos do art. 381, § 2º do RI-TCE/PR.

Curitiba, 09 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1451/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 480524/10
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
Vistos e examinados.

Inicialmente encaminhado o presente requerimento à Diretoria de Protocolo para fins do contido no art. 396, II, do RI-TCE/PR. Após adotadas aquelas providências cabíveis, remeta-se o feito à 4ª ICE para juntada de documentos pertinentes à reconstituição, em seguida, dê-se o trâmite regular do feito.

Curitiba, 09 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1452/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 512833/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e examinados.

Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.

Considerando, ainda, que a relatoria do processo de primeiro grau me foi determinada pela atuação como Corregedor, e não por sorteio (artigo 24, III, do RITCE/PR);

Determino:

1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Denúncia 15976-4/05;
2. A distribuição do expediente ao Conselheiro Corregedor-Geral (atualmente Insigne Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares);
3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a execução do decum.

Curitiba, 10 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1453/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 324590/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MARIA CLORY ZANFERRARI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 543/-DEX (folhas 171), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Moacir Silva por meio da decisão materializada no Acórdão 1126/10 da Segunda Câmara e ratificada pelo Acórdão 1432/10 do Pleno, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros. Curitiba, 10 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1454/2010 - FAMG

PROCESSO N.º: 482489/10 (processo principal nº 118507/09)

ENTIDADE: município de corbélia

assunto: requerimento

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 1455/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 278334/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANETE MINERVINO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8413/10 da Diretoria Jurídica (folhas 51).

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1456/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 11355/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA MONICH
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 60), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 474664/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1457/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 87283/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LEONIDES GEREMIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5905/10 (folhas 101).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1458/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 312672/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADALBERTO HONORIO DE LIMA

ASSUNTO: RESERVA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9136/10 (folhas 37).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1459/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 400187/08

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1460/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 464138/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Interessado: EDSON LUIZ RATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a apresentação de novos documentos, acostados aos autos às fls. 100 e seguintes, encaminhado o feito à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para novas e derradeiras manifestações.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1461/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 282617/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: GENI CAVALCANTE DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9579/10 (folhas 20).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1462/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 340765/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIOGO DURAU SARTORI, BARBARA DURAU SARTORI

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9776/10 da Diretoria Jurídica (folhas 78).

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1463/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 430390/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO GARIBALDINO VIEIRA DO AMARAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9416/10 (folhas 123).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1464/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 491577/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: HUMBERTO DA SILVA ABADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 60), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 50056/10, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1465/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 509073/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, MARLENE ULIANA SANSON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11273/10 (folhas 181/182).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1466/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 219826/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: UBIRATAN ANTONIO FAVORETTO NEIVA DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9906/10 (folhas 98/99).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1467/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 284016/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLARICE GONÇALVES NOGUEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9889/10 (folhas 68).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1468/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 50127/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11311/10 (folhas 41).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1469/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 367779/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: ABILIO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6492/10 (folhas 50/51).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer

dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 13 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1470/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 232270/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: JANETE DE FATIMA DO PRADO, FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11406/10 (folhas 44).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 13 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1471/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 277087/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: SEBASTIAO RIBEIRO BRITO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8697/10 (folhas 22).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 13 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1472/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 144664/10
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: JOSE FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9941/10 do Ministério Público de Contas (folhas 42).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 13 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1473/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 86654/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10771/10 (folhas 10).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 14 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1474/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 220492/10
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11104/10 (folhas 197).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 14 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1475/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 240175/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
Interessado: VIVIANE MONTEIRO GÓES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3587/10), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
Curitiba, 14 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1476/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 476934/09
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10213/10 (folhas 156).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 14 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1477/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 492115/09 (processo principal nº 494380/09)
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 14 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1478/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 85763/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARINIZE DA LUZ PAZELLO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10627/10 (folhas 45).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 14 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1479/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 512701/09
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALCEU PLATH
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4648/10 (folhas 56/60).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 14 de setembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1480/2010 - FAMG

PROCESSO N.º: 494029/10 (processo principal nº 560579/09)
ENTIDADE: município de toledo
assunto: requerimento
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo

único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 14 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº: 347948/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DALRON LUIZ BITTENCOURT

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1137/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10628, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8220, em 13/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de DALRON LUIZ BITTENCOURT, no cargo de Agente Profissional Odontólogo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10858/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10191/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 09 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 57491-0/09 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1138/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos - Científicos de 2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2388/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10146/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 09 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 10979/08 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: VILSON SANTINI

Edital Nº: 02/2003

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1139/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6955/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9868/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 14 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 510300/09 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Edital Nº: 001.002/09

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1140/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE IRATI, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8239/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9894/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 14 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 16420-7/10 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Edital Nº: 044/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1141/10

EMENTA: Admissão de pessoal estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10722/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9860/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 14 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 12989-4/10 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

Edital Nº: 352/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1142/10

EMENTA: Admissão de pessoal estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9281/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10208/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 14 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 92651/09 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1143/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária, exercício financeiro de 2005/2010, no valor de R\$ 55.652,45 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto a execução do projeto 1955 – Projeto de Mestrado Interinstitucional em

Desenvolvimento Econômico, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3380/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9893/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 14 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 92603/10- TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: NELSON JOSE TURECK

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1144/10

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 108.729,51 (Cento e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto transporte de alunos da Rede Pública de Ensino, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3095/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10122/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 14 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

PROCESSO N º : 229023/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ILDA MATOZO OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1838/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11249/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 191689/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1839/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10795/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 5533/10

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO : ANTONIO IVANIR NEGRELE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1840/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10979/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 221200/10

ORIGEM : FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 1841/10

I – De acordo com o Despacho nº 629/10, de f. 208;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 407045/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 1842/10

I – Conheço o protocolado nº 42366-0/10-TC, como recurso de revista, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 33151/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ANTONIA DE CARVALHO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 1843/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11198/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 203403/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1846/10

I – Com base na Instrução nº 214/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor José Aparecido da Silva, CPF nº 586790579-91, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 2005/10 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 368546/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1848/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2776/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 405387/09-TC.

Gabinete, 9 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 408165/10

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO : JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1849/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2778/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 314977/09-TC.

Gabinete, 9 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 415420/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1850/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2777/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 227527/09-TC.

Gabinete, 9 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 408823/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO : DIRCEU BATISTA DE CARVALHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1851/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2782/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 110581/10-TC.

Gabinete, 9 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 410739/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIATÃ
INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1852/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2790/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 348588/10-TC.
Gabinete, 9 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 418764/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1853/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2791/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 516987/09-TC.
Gabinete, 9 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 423156/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1854/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2796/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 208883/10-TC.
Gabinete, 9 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 407916/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARAES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1855/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2812/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 609450/08-TC.
Gabinete, 9 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 417237/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1856/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2836/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 235058/08-TC.
Gabinete, 9 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 421684/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : WILMAR REICHEMBACH
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1857/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2838/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 227527/09-TC.
Gabinete, 9 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 306372/04 e anexos.
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS : LUIZ CARLOS SETIM/ SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/ CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
DESPACHO : 1858/10

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, rejeito o protocolado nº 48365-5/10-TC, interposto pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, através de seus advogados, como recurso de embargos de declaração, por intempestivo, com fundamento no art. 76, da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com o art. 490 e com o parágrafo único, do art. 386, do Regimento Interno;

II – Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 476071/09
ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : MARIA INES TOZZI DA SILVA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1861/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11280/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 344531/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NANCY EMY TSUNEDA BOTELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1862/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9672/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 329105/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : EDNA LUCIA PAWAK REIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1863/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11394/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 2615/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1865/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8260/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 487979/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANNA DO CARMO TRAMARIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1866/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9485/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 369240/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1867/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6378/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 404135/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LETICIA MONTE SERRAT TITTON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1868/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10050/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N° : 483370/09
ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : SERGIO NOE KUHN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1869/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6255/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 484953/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : TEREZINHA APARECIDA ANTONICHEN FERNANDES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1871/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º. 6200/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 13 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 491593/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO : MARIAROSA WREUBLEWSKI PAGLIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1872/10

I – De acordo com o Parecer nº 9652/10-DIJUR;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 581750/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1873/10

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477, do Regimento Interno, rejeito os recursos de revista protocolados sob ns. 312-3/10 e 45727-1/10-TC, por intempestivos, com fundamento no art. 73, da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com o art. 484 e com o parágrafo único, do art. 386, do Regimento Interno;

II – Entretanto, com fundamento no prejudgado aprovado pelo Acórdão n.º 1813/10 – Pleno – determino diligência do processo à origem, para que o Prefeito Pedro Wosgrau Filho, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a data de cientificação da decisão constante do Acórdão n.º 1948/09 – Primeira Câmara – aos servidores Alessandro Soares Both, Isabel Cristina de Souza e Antonio Marcos Leal, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo, inclusive para, querendo, apresentarem Recurso de Revista da decisão acima referida, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma regimental;

III – À Diretoria Jurídica, para as providências necessárias, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 494290/10
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : DIRCEU VEDOVELLO FILHO, ANTONIO CARLOS PUPULIN, JULIANA BALESTRES MOCCI
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1874/10

I – À Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis indicados no item 1.2 (f.04);

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 494312/10
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1875/10

I – À Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis indicados no item 1.2 (f. 31);

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 494304/10
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, GILBERTO STREMEL, ROSANA SILVA ESPÍNDOLA, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 1876/10

I – À Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis indicados no item 1.2 (f. 18/19);

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 456763/10
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS HONORATO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, ARY CARNEIRO JUNIOR, PAULO PSCHWOSNE
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1877/10

I – À Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis indicados no item 1.2 (f. 03/04);

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 4391/10
ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1878/10

I – Preliminarmente, expeça-se ofício tão somente à gestora da entidade, Anna Maria Lacombe Feijó, oportunizando o contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 423359/03
ORIGEM : AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
INTERESSADO : EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, PAULO JANINO JUNIOR, LUIZ EDUARDO RATZKE, INSUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA, INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1880/10

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do Parecer n.º 10227/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, 14 de setembro de 2010.

Antonio Carlos De Pauli Bettega

Diretor de Gabinete de Conselheiro

(I.S. n 01/06)

PROCESSO N° : 476390/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO : EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO : 1881/10

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 14 de setembro de 2010.

Antonio Carlos De Pauli Bettega

Diretor de Gabinete de Conselheiro

(I.S. n 01/06)

PROCESSO N° : 251029/10
ORIGEM : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
INTERESSADO : ANA MARIA MORAES GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1882/10

I – De acordo com a Instrução nº 3590/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO Nº: 6033/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/10
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
 Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para contratação dos Srs. Elzio Teixeira Machado e Leonardo Fernando de Oliveira

Lesniewski (1º e 2º lugar) para provimento dos cargos de Médico Programa Saúde da Família; da Srª Viviane Radecki (1º lugar) para o cargo de Cirurgião Dentista ESB; da Srª Alessandra da Silva de Oliveira (1º lugar) para o cargo de Técnico em Enfermagem PSF, das Srªs. Virginia Maura Santos da Silva, Ananda Babinski Felício e Mathieli da Rosa (2º, 4º e 5º colocados) para os cargos de Enfermeiro PSF e do Sr. Joslei Edner Palinski (1º colocado) para o cargo de Técnico em Higiene Bucal, relativamente ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 030/2007, de 23/05/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9993/10 - fl. 102) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9866/10 - fl. 104), opinam pelo registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 14 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO N.º : 485496/10

INTERESSADO : ADNAN LUIZ CANELO

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 117/10.

ALERTA: Extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (90%). Anexação à PCA. Pela expedição do alerta.

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de KALORÉ, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2557/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da verificação de extrapolação das despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ensejando a deflagração de alerta, nos termos do artigo 59, §1º, incisos, II, da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, passo a proferir meu voto.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela expedição do alerta ao Município de KALORÉ, cientificando-o da extrapolação em 90% das despesa total com pessoal, com as recomendações advindas da instrução processual, relativas a observância do contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Sr. ADNAN LUIZ CANELO, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 14 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 485461/10

INTERESSADO : SIDINEI DELAI

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 118/10

ALERTA: Extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (90%). Anexação à PCA. Pela expedição do alerta.

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de IVATÉ, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2584/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da verificação de extrapolação das despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ensejando a deflagração de alerta, nos termos do artigo 59, §1º, incisos, I a V, da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, passo a proferir meu voto.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela expedição do alerta ao Município de IVATÉ, cientificando-o da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, com as recomendações advindas da instrução processual, relativas a observância do contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Sr. SIDINEI DELAI, mediante publicação no periódico - Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

Curitiba, em 14 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 477795/10

INTERESSADO : ROGÉRIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/10

ALERTA: Extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (90%). Anexação à PCA. Pela expedição do alerta.

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de HONÓRIO SERPA, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2472/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da verificação de extrapolação das despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ensejando a deflagração de alerta, nos termos do artigo 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, passo a proferir meu voto.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela expedição do alerta ao Município de HONÓRIO SERPA, cientificando-o da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, com as recomendações advindas da instrução processual, relativas a observância do contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Sr. ROGÉRIO ANTONIO BENIN, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

Curitiba, em 14 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 485488/10

INTERESSADO : ADNAN LUIZ CANELO

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 121/10

ALERTA: Índícios de deficiência na gestão orçamentária. Anexação à PCA. Pela expedição do alerta.

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de KALORÉ, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2557/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da constatação de resultado deficitário até o período base da análise.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, passo a proferir meu voto.

Diante de todo o exposto e verificando a ineficiência da arrecadação tributária municipal, **VOTO** pela expedição do alerta ao Município de KALORÉ, cientificando-o de que as receitas e despesas, avaliadas no período, apresentaram resultado deficitário, com as recomendações advindas da instrução processual, relativas a observância do contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Sr. ADNAN LUIZ CANELO, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

Curitiba, em 14 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º: 186499/10

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: GILSON FERREIRA CELLA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º : 540/10

Nos termos do artigo 32, inciso V, do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 9891/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que, nos termos do artigo 380, § 3º, do mesmo diploma legal, proceda a citação do responsável para que apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quanto ao atraso na entrega da presente prestação de contas.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 146414/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

RESPONSÁVEL: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1791/2009 – SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 212/10

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de Embargos de Declaração. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 469 a 472) opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1791/2009 da Segunda Câmara (fls. 460 a 467), pelo qual este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do senhor IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, Prefeito do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN no exercício de 2006.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 23 de outubro de 2009 (fl. 467- verso) e o presente recurso foi interposto na data de 30 de outubro de 2009 (fl. 469), observando-se, portanto, o prazo de 5 dias previsto no artigo 490 do Regimento Interno. O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 474 do Regimento Interno deste Tribunal.

O interesse de agir figura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que seja sanada a alegada omissão nas razões apresentadas como fundamentos para conversão da falta de pagamento de precatórios em causa de ressalva das contas e em face da alegada

omissão na análise da proposta do Ministério Público pela abertura de procedimento apartado com vistas a imputar multa ao contador municipal.
O recurso é o adequado nos termos do art. 76, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS.
Diante disso, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação. Após, retornem a este Relator.
Curitiba, 5 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO N.º: 204446/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 550/10
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 74.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 3 de setembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 162913/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 557/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 563/564.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 10 de setembro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º: 283834/10
INTERESSADO: JOCELI TEIXEIRA STELLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 137/10
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 e o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 10500, de 19/04/10, da Paranáprevidência, publicada no D.O.E. n.º 8207 em 26/04/10, de fls. 33.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8393/10, fls. 40 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9439/10, fls. 41 são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º: 205817/10
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 138/10
ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Moreira Sales, para provimento dos cargos de Agente Técnico Administrativo e Farmacêutico / Bioquímico, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 001/2007.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 9650/10, fls. 69 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º.9713/10, fls. 70 são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º: 283346/10
INTERESSADO: ETELVINA RIBEIRO MACHADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 140/10
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Fazenda, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, através do Decreto n.º 303, de 07/04/10, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1397, em 30/04/10, de fls. 61/62. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 8855/10, fls. 68 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9691/10, fls. 69 são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º: 12332/10
INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 141/10
ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para o provimento de cargos de Promotor Substituto, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 01/09.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 8617/10, fls.201 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º.9595, fls. 202 são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para as anotações devidas.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 31 de agosto de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º: 527598/09
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 142/10
ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Campo do Tenente, para o provimento do cargo de Técnico em Enfermagem (1º colocada – lista única), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 001/08.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 10544/10, fls. 67 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 9760/10, fls. 68 são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 31 de agosto de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º: 527601/09
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 143/10
ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Campo do Tenente, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Contabilidade e Auxiliar de Serviços Gerais, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 001/08.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 9317/10, fls. 75 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 9761/10, fls. 76 são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 355622/10

INTERESSADO : MARIA EUNICE ALVES CARDOSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 144/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Saúde, do Município de Nova Esperança, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, através da Portaria nº 11317, de 20/05/10, publicada no Jornal Oficial em 28/05/10, de fls. 39/40.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10241/10, fls. 43 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9735/10, 44 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 353867/10

INTERESSADO : JOEL COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 146/10.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo QPM 2-0, através da Resolução nº 10619, de 04/05/10, da Paranaprevidência, publicada no D.O.E. nº 8220, em 13/05/10, fls. 17.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10938/10, fls. 24 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9788/10, fls. 25 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 318140/10

INTERESSADO : GERALDINA MARCULINA DO PRADO PADOVEZI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 147/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Paranavai, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 11724, de 01/03/10, publicado no Diário do Noroeste, nº 15552, em 09/03/10, de fls. 25/26.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9261/10, fls. 62 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9778/10, 63 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 287007/10

INTERESSADO : LOURDES NELSI OZÓRIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 148/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Pinhais, com base no art. 40, § 5º da Constituição Federal, art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 957, de 10/05/10, publicado no Jornal Agora Paraná nº 1978, em 15/05/10, de fls. 23/24. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8920/10, fls. 30 e do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, nº 9572/10, fls. 31 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 185928/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 714/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, conforme sugerido pelo Parecer 8314/10, sejam desentranhadas as fls. 42 até 52, que deverão ser autuadas como processo de registro da admissão da servidora Donatilia Siqueira de Chaves, certificando-se nestes autos sobre essa autuação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 11546-0/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 719/10

1. Tendo-se em conta que o presente processo encontra-se dentro do prazo de oferecimento de razões de contraditório, nos termos do art. 360 e parágrafo 5º do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 09 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 118043/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : JOSÉ BUENO DE CARVALHO

DESPACHO : 728/10

1. Defiro o pedido de novo prazo para apresentação de defesa, de 15 (quinze) dias, constante do protocolo nº 46537-1/10.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. Após, à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão os autos permanecer durante o novo prazo de defesa.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Claudio Augusto Canha

Processo nº 266745/04

Entidade: Centro de Convenções de Curitiba S/A

Assunto: Tomada de Contas Extraordinária

Responsável: Moacyr Lopes Gouvea, Fric Kerin, Jose Claudio Rorato, Marcos Guelmann, Romi Carlos Streppel, Margareth Sobrinho Pizzatto, Marcos Valente Isfer, Celso de Souza Caron, Sencler José Pizzatto, Ricardo Correa Sanson, Walter Luiz de Carvalho Ferreira, Marco Aurelio de Miranda Carvalho, Emerson Mubaia Chain Jabur, Andressa Maria Pizzatto, Rogerio Oliveira dos Santos, Marco Antonio de Oliveira Fatuch, Luiz Fernando Procopiak de Aguiar, Carlos Madalosso, Jose Maria Mauad Abujamra, Emerson Eloy Palmieri, Lusinete Catarina de Oliveira, Sergio Frischmann Bromfman e Rubens Dobranski

DESPACHO 555/10

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolo nº 472025/10 (fls. 903) e Protocolo nº 468508/10 (fls. 904 e 905), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e defiro também o pedido de cópia dos autos solicitado pelo Protocolo nº 486433/10 (fls. 913 e 914)

Indefiro os pedidos de carga solicitados pelos Protocolos nº 460485/10 (fl. 284 e 285) e nº 460884/10 (fls. 888 a 893) tendo em vista o contido no art. 40, § 2º do CPC, deferindo, desde logo, cópia dos autos, caso seja interesse das partes.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para providências de controle de prazo conforme estatuído pelo art. 380, § 3º, do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 09 de setembro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 518/10

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Admissão de Pessoal

Responsável: Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde

DESPACHO 556/10

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolo nº 476748/10 (fl.

221), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
 Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
 Publique-se.
 Curitiba, 3 de setembro de 2010.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo nº 260320/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
 Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
 Interessado: CARLOS SUTIL
 DESPACHO 558/10
 Retorna o presente para a realização do juízo de admissibilidade do Recurso de Revisão (Protocolo nº 47382-0/10 – fls. 366 a 377) interposto no dia 30 de agosto do corrente ano pelo Sr. Carlos Sutil, prefeito do Município de São Jerônimo da Serra.
 Analisando os autos, constata-se que o Acórdão nº 2217/10 - Pleno (fl. 350 a 360) foi publicado no AOTC nº 262 de 13/08/2010 (fl. 360/verso).
 Quanto ao prazo recursal de quinze dias, tem-se que esse iniciou no dia 16/08/2010 e seu termo final ocorreu no dia 30/08/2010, motivo pelo qual o presente recurso é tempestivo.
 No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revisão previsto no art. 74, II da Lei Complementar nº 113/2005.
 Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2217/10 – Pleno.

Face o exposto, encaminhado o presente à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, §2º e 487 do Regimento Interno.
 Curitiba, 9 de setembro de 2010.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo nº 357560/10
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Interessado: DECIO SPERANDIO
 DESPACHO 559/10
 Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar referente à contratação por prazo de determinado, pelo regime da CLT, de 03 docentes, regulamentado pelo Teste Seletivo nº 019/2010.
 Pela Informação nº 1103/10 de fls. 87 e 88, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito.
 Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 291527/10. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.
 Curitiba, 9 de setembro de 2010.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO n.º 357595/10
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
 DESPACHO 560/10
 Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar referente à contratação por prazo determinado, pelo regime da CLT, de 03 (três) docentes, regulamentado pelo Teste Seletivo nº 06/2010.
 Pela Informação nº 1104/10 de fls. 89 e 90, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito.
 Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 291497/10. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.
 Curitiba, 9 de setembro de 2010.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo nº 139237/09
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 Interessado: JULIANA BARBOZA SYDOR, LUCIA HELENA SANTOS SOARES
 DESPACHO 563/10
 Tendo em vista a Informação nº 495/2010, solicitando baixa de responsabilidade, relativo ao recolhimento da quantia de R\$ 613,33 (seiscentos e treze reais e trinta e três centavos), conforme cópia de GR. PR – fl. 127, demonstrando o atendimento ao contido no item III do Acórdão nº 1512/2010 – Primeira Câmara (fls.102 a 112).
 Nos termos do art. 514 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão de certidão de quitação de débito, e a concessão de baixa de responsabilidade pecuniária, especificamente da Srª Lúcia Helena Santos Soares, CPF nº 416.103.500-49 e posteriormente a Diretoria de Execuções para registro, referente ao Acórdão retromencionado.
 Curitiba, 10 de setembro de 2010.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo nº 479852/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 Assunto: ALERTA
 Responsável: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
 DESPACHO 567/10
 Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 153/10 (fl. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).
 Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 2538/10 - fls. 03 a 08) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo de Alto Paraíso, na forma apregoada pelo art. 286, § 1º, do Regimento Interno.
 Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, 10 de setembro de 2010.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N.º: 68617/06
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
 INTERESSADO: MADALENA MANTELLO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/10.
 1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através do Decreto nº 401/2006, publicado no Jornal “Do Povo” em 12.02.06, de fl. 34.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14382/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15262/09, são pela legalidade e registro do ato.
 É o Relatório.
 2. Acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o registro do ato em comento.
 Publique-se e intime-se.
 Curitiba, 10 de setembro de 2010.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor

PROCESSO N.º: 2577/10
 ENTIDADE: PREV- SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 INTERESSADO: ORLANDO DE MACEDO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 152/10.
 Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, com base no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal (pós-Emenda nº 41/03), através da Portaria nº 7865/09, publicada no Órgão Oficial em 01.12.09, de fl. 37-38.
 2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7438/10, a fls. 46, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8718/10, a fls. 47, são pela legalidade e registro do ato.
 É o Relatório.
 Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.
 2. Publique-se e intime-se.
 Curitiba, 26 de julho de 2010.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor

PROCESSO N.º: 5622/10
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
 INTERESSADO: ROSEMERI DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 179/10.
 Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Atendente Infantil, com base no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, através do Decreto nº 622/09, republicado no D.O. em 02.07.10, de fl. 38.
 2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10683/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9498/10, são pela legalidade e registro do ato.
 É o Relatório.
 Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.
 2. Publique-se e intime-se.
 Curitiba, 30 de agosto de 2010.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor

PROCESSO N.º: 630980/08
 ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: EDINAURA SILVA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 180/10.

Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 345/08, a fls. 29, publicada na data de 15.04.08, por meio da qual foi concedida Pensão por morte a Edinaura Silva de Almeida, companheira do falecido servidor municipal Miguel Roberto dos Santos Ferreira.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11030/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10002/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO Nº: 643560/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: CLEUZA GONÇALVES PORCEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 182/10.

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, através do Decreto nº 205/2008, publicado no D.O. em 20.11.08, de fl. 51.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9817/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10020/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 70135/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ORLANDO CORAIOLA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 183/10.

Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 141, publicada na data de 19.02.09, por meio da qual foi concedida Pensão ao senhor Orlando Coraiola, viúvo da servidora Glaci Maria Pierri Coraiola, falecida em 24/12/08.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9490/10, a fls. 59, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10072/10, a fls. 60, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 518807/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Responsável: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática nº 184/10

Trata-se de prestação de contas complementar do senhor Decio Sperandio, Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa ao Convênio nº 17/2007, celebrado em 05/03/2007 entre a referida entidade e a Fundação Araucária, tendo como objeto "a execução dos projetos protocolados sob nº 11.332- Auxílio ao Curso de Pós-Graduação em Ciências Farmacêuticas UEM- Qualificação de Docentes das Faculdades Públicas Estaduais; 11.334- Formação de Professores em Administração - Gestão de Negócios e 11.358- Programa de Qualificação de Docentes da FELICAM", no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

2. Por intermédio do Acórdão nº 1903/09-Segunda Câmara - processo nº 224176/08 - foram apreciadas as contas dos recursos inicialmente aplicados, sendo que este protocolo trata do saldo restante, inscrito como pendência naquela ocasião, no valor de R\$ 10.798,99 (dez mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos).

3. A Instrução nº 3051/10 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 10080/10, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 108/111) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 113), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor DECIO SPERANDIO, CPF 190.640.719-34.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2010

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO Nº: 274436/10

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA DE AZEVEDO SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 185/10.

Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 35/10, a fls. 20, publicada na data de 23.02.10, no Jornal Oficial do Município de Londrina, por meio da qual foi concedida Pensão por Morte a Maria de Azevedo Silva, viúva do servidor aposentado Luiz Herculano da Silva.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8525/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10265/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO Nº: 350906/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCA APARECIDA SANTOS TRINDADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 186/10.

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10712/10, publicada no D.O.E. em 20.05.10, de fl. 35.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10860/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10308/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: 466041/10

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: JOSE ANTONIO PASE

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 648/10

Trata o presente processo de Alerta a ser expedido ao Município de Campo Magro em virtude da extrapolação, no período de apuração encerrado em 31/12/2009, do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20, da Lei Complementar 101/2000, conforme apurado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente (Instrução nº 1224/2010, a fls. 03-09).

2. Diante dos apontamentos feitos pela unidade técnica e considerando as restrições a que está sujeito o município, previstas no artigo 23 da LC 101/2000, conforme previsto no artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe-se a exegese do rito processual diferenciado, previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, razão pela qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que, à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa, promova:

- a citação do senhor José Antônio Pase, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Campo Magro, para que, querendo, e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, presente, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 131023/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: MOACIR MARTINS BRUZON, JOSÉ RODRIGUES BORBA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 659/10

Por intermédio do protocolo nº 43660-6/10, juntado a fls. 388 e seguintes, o senhor Moacir Martins Bruzon, ex-prefeito do Município de Jandaia do Sul, apresenta novas justificativas e documentos, em tentativa de regularizar as formalidades elencadas na Instrução nº 537/10-DCM (fls. 363/380).

2. Conheço da documentação.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

MPjTC**ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 004/2010**

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, resolve

DESIGNAR

I - A Dra. KÁTIA REGINA PUCHASKI, Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 150 da Lei Complementar nº 113/2005, exercer as funções de Procuradora-Geral substituta, a partir do dia 13 de setembro a 13 de outubro de 2010;

II - O Dr. FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 150 da Lei Complementar nº 113/2005, exercer as funções de Procurador-Geral substituto, no período de 14 de outubro a 31 de dezembro de 2010.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 13 de setembro de 2010.

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador-Geral

Despachos

Processo N º: 237174/10

Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1250/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2369/10 às fls. 153/155 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 198349/09

Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Interessado: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, MAURO LEMOS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1251/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2160/10 às fls. 555/557 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 250995/10

Origem: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1252/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2370/10 às fls. 215/217 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 94037/10

Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1253/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2161/10 às fls. 93/95 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 217947/10

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN RODRIGUES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1254/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2339/10 às fls. 326/327 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 51869/10

Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1255/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2338/10 às fls. 93/94 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 256934/10

Origem: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: CLAUDINEI BENETTI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1256/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2412/10 às fls. 552/554 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 77833/10

Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1257/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2223/10 às fls. 293/295 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 251053/10

Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Interessado: DEODATO MATIAS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1258/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2340/10 às fls. 268/269 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 225796/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1259/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2410/10 às fls. 154/156 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 225605/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA

Interessado: WANDERLEI ROCHA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1260/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2269/10 às fls. 79/81 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 176299/09

Origem: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1261/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2262/10 às fls. 58/59 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa de pendência do valor R\$ 7.396,26 do Sistema de Controle de recursos desta Corte de Contas.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 213090/07

Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: ILIZEU PURETZ, ROSANGELA MENDES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1262/10

Em atendimento ao Acórdão nº 2402/10 às fls. 152/154 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa de pendência do valor R\$ 33.273,38 do Sistema de Controle de recursos desta Corte de Contas.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 14 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n.º: 171840/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 908/10

Por delegação do Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar de 03/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 48008-7/10, fls. 228 e 229.

DCM, 3 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 161143/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 910/10

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo, a contar do dia 31 de agosto de 2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 471398/10, fls.166/167.

DCM, 3 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 170169/10

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: IDIR TREVISO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 911/10

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar de 31/08/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º.48318-3/10, fls. 244 a 246.

DCM, 9 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 193681/10

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

Interessado: SIDNEY DE JESUS PINAT

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 912/10

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 04/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º. 47315-3/10, fls. 58 e 59.

DCM, 9 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 154279/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 913/10

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 09/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º.47468-0/10, fls. 313.

DCM, 9 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 170843/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 925/10

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 15/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado

através do protocolo n.º. 48261-6/10, fl. 514.

DCM, 10 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 171971/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 926/10

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 08/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º.47618-7/10, fl. 345.

DCM, 10 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 160457/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 928/10

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 01/09/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º.47149-5/10, fls. 45 e 46.

DCM, 10 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 183589/10

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 929/10

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data da publicação**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º. 47738-8/10, fls. 225 e 226.

DCM, 10 de setembro de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

